



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**09/08/2012
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/08/2012.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES -

FINALIDADE	PÁGINA
Apresentação do Relatório de Atividades da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA - Primeiro Semestre de 2012.	15

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 396/2011 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	16
2	PLS 252/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	32
3	PLC 85/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	46
4	PLS 383/2011 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	61

5	PLS 626/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO RUSSO	69
6	PLC 41/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 168/2007, PLS 163/2009, PLS 219/2009, PLS 325/2009, PLS 389/2009, PLS 390/2009 e PLS 392/2009) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	84
7	PLS 438/2011 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	169
8	PLS 156/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	201
9	AVS 37/2011 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	216
10	AVS 18/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	249

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(13)(16)(28)(29)	MS 3303-1128 / 4844	2 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Zeze Perrella(PDT)(17)(22)	MG 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(46)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Rodrigo Rollemberg(PSB)(10)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303 - 6767 / 6768	1 VAGO(34)(35)(42)	
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
VAGO(31)(32)(33)(43)		3 Tomás Correia(PMDB)(47)(48)	RO
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447
Ivo Cassol(PP)(18)(19)(25)(27)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 João Alberto Souza(PMDB)(23)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(8)	PA (61) 3303-2342	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Alvaro Dias(PSDB)(9)(15)(20)	PR (61) 3303-4059/4060
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 Clovis Fecury(DEM)(11)(24)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Sérgio Souza(PMDB)(3)(14)	PR (61) 3303-6271/ 6261	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(12)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Alfredo Nascimento(PR)(30)(39)(40)	AM (61) 3303-1166	2 Blairo Maggi(PR)(30)	MT (61) 3303-6167
PSD PSOL			
Sérgio Petecão(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Kátia Abreu(38)	TO 2464 / 3303-2708

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Angela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Acir Gurgacz e Waldemir Moka, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (9) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (13) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (14) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (15) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (16) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (17) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (30) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (39) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (40) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (41) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (42) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (43) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (44) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se por 123 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (47) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (48) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 08:30HS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

**Em 9 de agosto de 2012
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

1ª PARTE	Apresentação do Relatório de Atividades - Primeiro Semestre de 2012
1ª PARTE	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19, Anexo II, Senado Federal.

a 1ª Parte da 23ª Reunião (Apresentação do Relatório de Atividades CRA - 2012) foi cancelada.

1ª PARTE**Apresentação do Relatório de Atividades - Primeiro Semestre de 2012****Assunto/Finalidade:**

Apresentação do Relatório de Atividades da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA - Primeiro Semestre de 2012.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 396, de 2011.

Observações:

- 1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CMA.*
- 2. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do Projeto.*
- 3. A matéria constou da Pauta da 15ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 31/05/2012, ocasião em que o Senador Waldemir Moka efetuou a leitura do relatório favorável ao PLS nº 396/2011, como também constou da Pauta da 19ª e 21ª Reunião Extraordinária realizadas em 28/06 e 05/07/2012. Projeto em fase de discussão.*
- 4. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, de 2011****- Terminativo -**

Cria o Programa de Microdestilarias de Alcool e Biocombustíveis - PROMICRO,

e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 252, de 2011, com as Emendas nº 1 e 2.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. Na 43ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 26/10/2011, a Comissão realizou Audiência Pública para instruir o PLS nº 252/2011.
3. A matéria constou da Pauta da 19ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 28/06/2012, ocasião em que a Senadora Ana Amélia efetuou a leitura do relatório favorável ao PLS nº 252/2011 com as Emendas nº 1 e 2, como também constou da Pauta da 21ª Reunião Extraordinária realizada em 05/07/2012. Projeto em fase de discussão.
4. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, de 2011

- Terminativo -

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

Autoria: Deputado Ronaldo Caiado

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 85, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo).

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAE.
2. A matéria foi apreciada pela CAE, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).
3. Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 383, de 2011, com a Emenda nº 1.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. O Projeto constou da Pauta da 21ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 05/07/2012.
3. A matéria será apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1.184/2011\)](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1.524/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Antonio Russo

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 626, de 2011.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CDR.
2. A matéria foi apreciada pela CDR, tendo sido aprovado o Parecer pela aprovação do Projeto.
3. Na 9ª Reunião Extraordinária da CRA de 26/04/2012, a Comissão realizou Audiência Pública para instruir o PLS nº 626/2011.
4. O Projeto constou da Pauta da 19ª Reunião Extraordinária da CRA de 28/06/2012, como também constou da Pauta da 21ª Reunião Extraordinária realizada em 05/07/2012, ocasião em que o Senador Antonio Russo, Relator "ad hoc", efetuou a leitura do relatório favorável ao PLS nº 626/2011. A Presidência encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de votação.

5. A matéria será apreciada pela CMA em decisão terminativa.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Anexos](#)[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, de 2009](#)****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.

Autoria: Deputado José Pimentel

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1328/2011\)](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007](#)****- Não Terminativo -**

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

Autoria: Senador João Vicente Claudino

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2009**- Não Terminativo -**

Altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Autoria: Senador Gilberto Goellner

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação

judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2009

- Não Terminativo -

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2009

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 3º-A e altera o caput do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 168, de 2007, na forma da Emenda nº 1 (substitutiva); pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009; e pela prejudicialidade dos PLS nº 163, de 2009; PLS nº 219, de 2009; PLS nº 325, de 2009; PLS nº 389, de 2009; PLS nº 390, de 2009; e PLS nº 392, de 2009.

Observações:

1. As matérias serão apreciadas pela CAS, CAE e pela CCJ em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do PLS 438, de 2011, com as Emendas nº 1 e 2 - CAS e com a Emenda nº 3.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CAS.

2. A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado o Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nº 1 e 2-CAS, e será ainda apreciada pela CCJ em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 245/2012\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2012**- Não Terminativo -**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 156, de 2012, com a Emenda nº 1.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.

2. A matéria será apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 9AVISO Nº 37, de 2011**- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 552, de 2011, referente a indícios de irregularidades na execução de convênios firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na Superintendência Regional do Estado de Tocantins (TC 024.516/2007-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pelo arquivamento do AVS nº 37, de 2011.

Observações:

1. A matéria constou da Pauta da 19ª Reunião Extraordinária da CRA de 28/06/2012, como também constou da Pauta da 21ª Reunião Extraordinária realizada em 05/07/2012, ocasião em que o Senador Eduardo Suplicy efetuou a leitura do relatório pelo arquivamento do AVS nº 37/2011. A Presidência encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa. Matéria em fase de votação.

2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 10

AVISO Nº 18, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 482, de 2012, bem como dos respectivos Relatórios e Voto que o fundamentam, referente à auditoria com enfoque na gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais (TC 022.631/2009-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 18, de 2012, e pelo oferecimento dos Requerimentos de Informações que apresenta.

Observações:

1. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

1ª PARTE - APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE

1

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2011

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:

“Art. 5º-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput*, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e recuperação do solo e que sejam atestadas por instituição pública federal competente, na forma de regulamento.

2

§ 2º Para enquadramento no *caput* deste artigo, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado da reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou a Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

§ 5º As subvenções de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidas na forma de regulamento específico” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação do crédito rural, com a promoção adequada de mecanismos de subvenção econômica, para conservação e recuperação de solo, com o reflorestamento e/ou a regeneração florestal pode representar uma medida estratégica para fomentar a agricultura familiar camponesa em todo o Brasil.

Com pequeno incentivo econômico, boas práticas conservacionistas podem ser desenvolvidas, com reflexos positivos tanto para a produção quanto para a conservação do meio ambiente. Por exemplo, o plantio em nível e o terraceamento, o plantio consorciado e a rotação de culturas, a adubação química e orgânica, a proteção e recuperação de nascentes podem ser estabelecidos como parâmetros para que o pequeno produtor rural receba incentivo por meio de subvenção econômica, que poderá

3

ajudar na estratégia de desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, ampliar a renda em regiões empobrecidas do País.

Nunca é demais lembrar que o investimento inclui o preparo, o plantio e a adubação do solo, os tratos culturais, o cercamento e o desassoreamento dos mananciais existentes em cada imóvel. Medidas simples que, por certo, contribuirão para inserir mais e mais produtores familiares na defesa do Meio Ambiente.

Além disso, a diversificação das atividades agropecuárias na agricultura familiar camponesa, com a inclusão dos hortifrutigranjeiros, da indústria caseira, do turismo rural e da criação de pequenos animais, poderá contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida no campo, com melhor distribuição de renda e redução do desmatamento.

Em face do exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas para aprovação desta Proposição, para que o crédito rural brasileiro seja diferenciado para agricultura familiar camponesa e que cumpra, além da função de melhoria de renda, o objetivo de promover o desenvolvimento com preservação ambiental.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação
da Política Nacional da Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

5

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

6

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

7

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Título VI
Da Tributação e do Orçamento****Capítulo II
Das Finanças Públicas****Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da nobre Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

O art. 1º do PLS inclui o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, nos termos dos

§§ 1º a 3º do PLS, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

O art. 2º determina que, para o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

O art. 3º, por seu turno, estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CMA, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, tendo sido Relator *ad hoc* o Senador ANÍBAL DINIZ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da

União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art.s 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 396, de 2011, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante com a legislação pátria.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, cabe destacar que compete à CRA, nos termos do art. 104-B, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Nesta oportunidade, observa-se uma proposta clara de incentivo econômico para fomentar boas práticas ambientais no âmbito da agricultura familiar. O instrumento escolhido se mostra altamente pertinente, uma vez que esse segmento da agricultura necessita de financiamento público para geração da produção agropecuária.

De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2006, foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, ou seja, 84,4% do total, ocupando 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros (80,25 milhões de hectares) e com produção de cerca de 38% do valor total da produção dos estabelecimentos. Portanto, o segmento é muito importante para a agricultura brasileira.

Em 2005, a Organização das Nações Unidas patrocinou a elaboração de um relatório sobre a avaliação de ecossistemas. Naquela oportunidade, estudos sobre pagamento por serviços ambientais foram feitos notadamente em três áreas: mitigação de mudanças climáticas, preservação de bacias hidrográficas e conservação de biodiversidade. Entendemos que a proposta da nobre Senadora Ana Rita contempla medidas que podem ajudar nessas três vertentes ambientais.

Portanto, por tratar de importante segmento produtivo, e por contribuir para medidas de mitigação de danos ambiental com orientação

econômica, o PLS nº 396, de 2011, merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 396, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *“altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental”*.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

RELATOR “ad hoc”: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta um art. 5º-B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

Determina ainda, em seu art. 2º, que, visando o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

Finalmente, o projeto estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificação que acompanha a proposição, a autora argumenta que pequeno incentivo econômico, por meio do crédito rural, permitirá aos agricultores a adoção de boas práticas conservacionistas, com reflexo positivo tanto para a produção quanto para o meio ambiente.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Há, na sociedade, percepção crescente de que a defesa do meio ambiente, em especial o combate ao desmatamento, dificilmente terá sucesso se baseada exclusivamente em mecanismos de comando e controle. Há clara insatisfação de muitos proprietários rurais com as exigências da legislação ambiental, os quais argumentam que a manutenção da cobertura vegetal em suas propriedades – especialmente sob as formas de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) – gera benefícios concretos para toda a sociedade, mas representa, para eles, pesado sacrifício em termos de oportunidades de exploração do solo. Prevalece, assim, a visão de que, para gerar benefícios a toda a sociedade, as normas em vigor impõem sobre eles um ônus injustificável.

Daí a consciência de que os instrumentos tradicionais de fiscalização devem ser acompanhados por incentivos e compensações a produtores rurais pelos serviços ambientais que prestam à sociedade ao manterem a cobertura arbórea de espaços territoriais sob seu domínio.

O projeto de lei em pauta reveste-se de inegável relevância ao direcionar tais benefícios a uma classe de produtores rurais em permanente situação de vulnerabilidade econômica – os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, como aqueles que, entre outros aspectos, não detêm área maior que quatro módulos fiscais e utilizam, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas de seus estabelecimentos ou empreendimentos. Deve-se ressaltar, ainda, que essa lei inclui extrativistas e pequenos silvicultores nessa categoria de produtores rurais.

Cumpramos enfatizar que o acesso ao crédito rural constitui uma das maiores dificuldades enfrentadas por essa classe de produtores, bem como fonte permanente de insegurança e ameaça à sua sobrevivência. Ao vincular a concessão de tratamento favorecido no crédito rural à adoção de boas práticas de conservação da natureza, mediante alteração da Lei nº 8.427, de 1992, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, o projeto de lei em exame presta inestimável contribuição à defesa do meio ambiente em nosso país.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator “ad hoc”

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 252, DE 2011

Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, que atenderá prioritariamente aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e às suas cooperativas agropecuárias.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustíveis por dia.

§ 2º O Promicro incluirá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados, além do aproveitamento da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e cogeração de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool e biocombustíveis serão realizados com prazo de oito anos e dois anos de carência.

2

Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Art. 4º Os recursos para o Promicro terão como fonte as dotações do orçamento da União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi criado na década de 70 do século passado, o Proálcool baseou-se na produção de cana-de-açúcar em grandes propriedades e seu processamento em grandes usinas de açúcar e álcool. Nos anos 90 e na primeira década do século presente, consolidaram-se a legislação e as políticas de fortalecimento dos agricultores familiares. Paralelamente, a busca por combustíveis alternativos vem ganhando destaque nas últimas décadas, motivada por fatores ambientais, econômicos e sociais.

As atuais normas do setor de combustíveis impedem a venda do produto pelos agricultores diretamente para o público. Entretanto, há a possibilidade de estabelecimento de parcerias entre cooperativas e órgãos públicos e privados, como prefeituras, e o uso do etanol entre os associados.

É sabido que a produção dos biocombustíveis no Brasil tem um potencial enorme em termos de geração de emprego e renda e que é particularmente valioso em regiões onde as alternativas de desenvolvimento econômico são mais escassas. Por essa razão, não faz sentido dificultar e encarecer a comercialização da produção de pequenos produtores, como ocorre hoje. Estes se vêem muito prejudicados por diversos dispositivos legais que centralizam as atividades de comercialização dos combustíveis. Propomos, então, que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores. Desta forma, estaremos dinamizando a economia local e evitando uma série de ineficiências que decorrem da atual obrigação de que toda a distribuição se dê por intermédio de distribuidores autorizados.

Há inúmeros exemplos de microdestilarias em funcionamento no País e já existe um mercado incipiente fornecedor de equipamentos e serviços de assistência técnica para sua instalação e operação. Todavia, é um mercado com grande potencial de expansão e não há microdestilarias com capacidade máxima de 5 mil litros/dia entre as unidades produtoras cadastradas no Departamento da Cana-de-açúcar e Agroenergia, da Secretaria de Produção e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e

3

Abastecimento. Atualmente existem 436 unidades cadastradas, sendo 299 mistas (açúcar e álcool), 120 de etanol e 12 produtoras de açúcar (e 5 sem lançamento no Cadastro).

Estudos da Unicamp mostram que a implantação de microdestilarias rendeu a famílias da zona rural de Campinas uma renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil reais mensais a partir da plantação de cana e produção de etanol. O combustível abastece a frota de veículos oficiais da prefeitura através de uma parceria, e também permite o fornecimento de açúcar para as escolas municipais.

A Cooperativa Mista de Produção, Industrialização e Comercialização de Biocombustíveis do Brasil Ltda (Cooperbio), organizada e dirigida por pequenos e médios proprietários de terra da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, articulou um convênio de R\$ 2,3 milhões com a Petrobras, para implantação de nove microdestilarias, para serem usadas por 15 a 25 famílias cada. A empresa recebe parte da produção de etanol e valida o novo modelo tecnológico de produção. O restante do combustível produzido é consumido pelos próprios produtores ou por associados à cooperativa como sócios consumidores em pontos de abastecimento.

O etanol possui ainda outros usos industriais, tendo como consumidores a indústria farmacêutica, de perfumes e cosméticos, para fins de corantes, fabricação de vernizes e lacas, preparo de matérias explosivas, para fabricação de matérias plásticas, iluminação de ambientes, aquecimento, fabricação de éter, matéria-prima na produção de borracha sintética e carburante de motores fixos ou não (álcool combustível). Tais usos mostram o potencial de inserção de agricultores familiares e suas cooperativas em outras cadeias produtivas, que não somente a de álcool combustível.

A microdestilaria possibilita ainda um sistema de produção de energia para outras atividades agropecuárias, entre as quais secagem e processamento de alimentos, e produção de doces e compotas. Além do álcool etílico e biocombustíveis, uma microdestilaria poderá ainda ensejar o aproveitamento da vinhaça, para fertilização do solo ou produção de biogás; da palha e do bagaço de cana, para fabrico de ração animal, ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura, e mesmo do palmito da ponta da cana, produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de sua exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Assim, apresenta-se este projeto de lei, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – Promicro, por intermédio do qual agricultores familiares e suas cooperativas agropecuárias poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais, para instalar microdestilarias de álcool e biocombustíveis e

4

realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar e, além disso, fazer uso da palha e do bagaço de cana, em projetos de autoprodução e co-geração de eletricidade, nos termos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), do Ministério de Minas e Energia.

Estados como Minas Gerais (em 2005), Rondônia (em 2008) e Rio de Janeiro (em 2009) já aprovaram leis estaduais incentivando a implantação de microdestilarias. Portanto, pelos argumentos expostos, vimos solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

6

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

7

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 252, de 2011, que *cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem como objetivo promover as microdestilarias de álcool e biocombustíveis.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em decisão terminativa.

A proposição cria, no seu art. 1º, o programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, voltado prioritariamente para os agricultores familiares e suas cooperativas. Ele promoverá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros derivados.

O art. 2º prevê contratos de financiamento para as microdestilarias com prazo de oito anos e dois anos de carência.

O art. 3º autoriza as microdestilarias a comercializarem seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

O art. 4º define que o PROMICRO receberá dotações do orçamento da União.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

O projeto reproduz, com algumas adaptações, o PLC nº 32, de 2003, que, por sua vez, teve como origem o PL nº 868, de 1999, de autoria do Deputado Gilberto Kassab. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada pelas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, e obteve parecer favorável em todas.

No Senado, o PLC nº 32, de 2003, obteve parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos. Foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria fosse apreciada também pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Agricultura e Reforma Agrária. Contudo, a proposição acabou sendo arquivada em janeiro de 2011, ao final da legislatura.

Em 26 de outubro deste ano, foi realizada Audiência Pública para instruir o projeto, em cumprimento ao Requerimento nº 40, de 2011-CRA, de nossa autoria.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto e, nesse âmbito, legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV, e 48, da Carta Magna, o que torna a proposição adequada aos ditames constitucionais. Como se observa, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, conclui-se pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, o PLS nº 252, de 2011, tem a virtude de procurar promover a expansão de microdestilarias nas mãos de agricultores familiares e de estimular o aproveitamento agrícola e industrial dos produtos derivados. Sua ênfase no pequeno produtor fica demonstrada na definição dada para

microdestilaria: unidades com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustível por dia.

Uma das propostas de maior impacto para os pequenos produtores é a de autorizar a comercialização dos produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais. Atualmente, na ausência de uma lei geral que regule a venda e revenda de combustíveis, a Portaria nº 116, de 2000, da ANP, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, assim determina:

PORTARIA ANP Nº. 116, DE 05.07.2000

Art. 2º. A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

.....

Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP;
e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

.....

"Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP."

Em consequência dessas disposições, o combustível produzido tem que, necessariamente, ser comercializado por intermédio de uma distribuidora, que só poderá vender para posto revendedor. Essa exigência gera muitas ineficiências.

Além disso, os biocombustíveis, para serem verdadeiros instrumentos de desenvolvimento social, devem ser produzidos em pequenas unidades espalhadas por todo o País. Contudo, a centralização da comercialização nas distribuidoras inibe esse processo, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

Ao permitir que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores, assegura-se ao pequeno produtor um mercado para seu produto, sem por em risco a qualidade do álcool ou a eventual cobrança de tributos. Esse constitui o primeiro passo para parcerias que poderão dinamizar áreas com carência de alternativas de desenvolvimento econômico.

Há exemplos já implantados de cooperativas que vendem combustíveis para as prefeituras e açúcar para as escolas municipais. Além disso, como o etanol possui uma multiplicidade de usos industriais, tais como na produção de farmacêuticos, cosméticos, plásticos e corantes, o fortalecimento das microdestilarias permitirá a inserção de agricultores familiares e suas cooperativas em outras cadeias produtivas que não a do álcool combustível, o que servirá para robustecer a economia local.

Por fim, as microdestilarias podem ser de grande valor na geração de eletricidade para uso local, a partir de resíduos como bagaço e palha de cana. Esses resíduos podem também servir de insumo para a produção de fertilizantes e de ração para animais. São inúmeras as oportunidades que se abrem para o pequeno produtor.

Pelo exposto acima, fica clara a importância de se criar um programa que ajude os pequenos produtores a montarem suas microdestilarias e encontrarem mercado para seus produtos. No entanto, para evitar dificuldades futuras no que diz respeito à qualidade dos produtos e ao pagamentos de tributos, cremos conveniente introduzir alguns dispositivos destinados a coibir irregularidades.

Em primeiro lugar, recomendamos a inclusão de parágrafo que submeta a instalação e o funcionamento das microdestilarias à aprovação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Desta

forma, estaremos assegurando uma melhor fiscalização de suas atividades.

Além disso, convém ressaltar que os produtos comercializados pelas microdestilarias terão de atender às especificações baixadas pela ANP, de modo a garantir a qualidade do etanol e do biodiesel entregues às cooperativas e aos produtores rurais.

Por fim, é importante explicitar que as microdestilarias somente poderão comercializar seus produtos com cooperativas e associações de produtores rurais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA (ao PLS nº 252, de 2011)

Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 252, de 2011, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º A instalação e o funcionamento das microdestilarias deverão ser autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

EMENDA Nº – CRA
(ao PLS nº 252, de 2011)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 252, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente, mas somente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

§ 1º Caso as microdestilarias comercializem biocombustíveis, assim compreendidos etanol e biodiesel, ficarão obrigadas a garantir a qualidade do produto em todo o território nacional, segundo as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microdestilarias, as cooperativas e associações de agricultores deverão possuir, quando couber, Ponto de Abastecimento autorizado pela ANP.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

A proposta compõe-se de cinco artigos. O art. 1º explicita como objetivo do projeto tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Nos termos do art. 2º, ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer, em até cinco dias úteis após o abate, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Conforme o art. 3º, as informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Finalmente, as disposições do art. 4º instituem a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da nova lei a partir de 90 dias de sua publicação oficial.

O PLC nº 85, de 2011, em exame foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não se apresentaram emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Em virtude de não se avaliar a presente matéria em caráter terminativo, a análise que se segue fia-se nos aspectos econômicos da proposição, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância da iniciativa em exame vincula-se à necessidade de oferecer maior transparência às informações indispensáveis

à tomada de decisão dos agentes do mercado de carne, caracterizado ainda, no Brasil, por elevada informalidade.

Nesse sentido o PLC nº 85, de 2011, busca oferecer instrumentos de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, diante da imperfeição de um mercado com poucos compradores e inúmeros vendedores, no qual a indústria frigorífica tende a se beneficiar, às vezes, pelo aviltamento dos preços pagos ao produtor.

Ao possibilitar maior disponibilidade de informações, a proposição intervém na relação entre produtores e processadores de forma equilibrada e inteligente. Além disso, propicia melhores condições para a tomada de decisão pelos pecuaristas e suinocultores.

Nesse ponto, o projeto apresenta uma medida fundamental para coibir a excessiva transferência de renda da produção animal para o setor industrial, fenômeno mais visível nos momentos em que os preços internacionais se mantêm em alta e os preços pagos aos produtores mal cobrem os custos de produção.

É forçoso reconhecer a desigualdade nessa relação econômica e a maior exposição ao risco que os produtores de gado de corte e de suínos assumem. Indubitavelmente, essa distorção será significativamente corrigida no momento em que as informações essenciais se tornarem públicas e transparentes.

Entendemos que a proposta vem em boa hora, porque o Brasil não pode mais conviver com práticas anticoncorrenciais veladas na cadeia produtiva da carne, que devem ser banidas em definitivo para que possamos avançar mais, fortalecendo a pecuária nacional.

No intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, entendemos que o escopo da proposição deva ser ampliado, para incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Dado que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicam ao mercado de carne suína, o mecanismo de coleta de informações precisa ser estendido, também a essa cadeia produtiva.

Assim, torna-se necessária a apresentação de alguns reparos ao texto original, que fazemos na forma de substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA (PLC) Nº 85, DE 2011 (Substitutivo)

Determina que todos os frigoríficos informem aos órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pela inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos e suínos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência nos mercados de bovinos de corte e de suínos.

Art. 2º Ficam os frigoríficos obrigados a fornecer aos serviços federal, estaduais e municipais de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba ou do quilo do animal vivo, de cada lote de animais adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, devendo os órgãos federal, estaduais e municipais responsáveis pelos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, os infratores serão notificados para que prestem as informações no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o envio das informações, o frigorífico terá cancelado o registro para funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 85, DE 2011

(nº 5.194/2005, na Casa de Origem, do Deputado Ronaldo Caiado)

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA as informações que seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I - as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II - o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III - o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV - a data da transação;

V - o nome, o endereço e o CPF, ou o CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas em até 5 (cinco) dias úteis após o abate, por meio eletrônico ou em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos compradores e vendedores.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, o frigorífico será notificado para que preste as informações no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.194, DE 2005

Determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivos tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte.

Art. 2º Ficam os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) as informações que se seguem, sem prejuízo de outras que o regulamento especificar:

I – as condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade, segundo a condição de rastreado ou não rastreado;

II – o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

III – o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade, com distinção entre rastreados e não rastreados;

IV – a data da transação;

V – o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, do vendedor.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas diariamente, por meio eletrônico e em formulário próprio, de papel, assinado pelo comprador e pelo vendedor.

Art. 3º As informações serão mantidas em sigilo, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

Parágrafo único. O sigilo das informações só poderá ser quebrado mediante autorização escrita dos informantes.

Art. 4º O MAPA realizará e, periodicamente, dará a público estudos, análises e projeções a respeito do mercado de bovinos de corte.

Art. 5º A não observância do que determina esta lei implicará o cancelamento do registro do estabelecimento junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de boi gordo é notoriamente imperfeito, instável e marcado por ciclos e por flutuações estacionais bem definidas. Além disso, a informalidade que caracteriza boa parte da economia brasileira (e que é estimulada pela elevadíssima carga tributária) também está presente neste mercado. Essas circunstâncias são funestas para o desenvolvimento da pecuária bovina de corte.

Da informalidade resultam a falta de transparência do funcionamento do mercado, além da evasão fiscal. Quando combinada à atomização e dispersão geográfica dos pecuaristas, ao oligopsônio da indústria processadora de carne, aos altos custos de transporte de animais vivos, à diferenciação de alíquotas de impostos (a chamada "guerra fiscal") e aos problemas de sanidade animal ainda não totalmente controlada, a informalidade cria um campo propício à manipulação de informações e à exploração dos segmentos financeira e economicamente mais fracos – os pecuaristas – por aqueles mais bem situados na cadeia produtiva, a indústria.

Por outro lado, a pecuária de corte tem um enorme peso específico no agronegócio brasileiro, na geração de divisas, na criação de empregos e na geração de receitas tributárias. Por isso, é inconcebível que o Poder Público se omita diante de situações que, claramente, conspiram contra o desenvolvimento deste importante segmento de nossa economia rural. Ações devem envolver a revisão da legislação tributária, a organização dos produtores, a defesa e inspeção sanitária animal e a revisão da regulação do setor, entre outras. O extenso programa, todavia, deve começar pelas ações mais simples e de efeitos imediatos: o aumento da transparência das relações comerciais.

A transparência contribui para o melhor funcionamento de qualquer mercado e é vital para um mercado com as características daquele do boi gordo. É, também, a arma mais eficaz que se conhece contra a especulação. Ao estabelecer que frigoríficos informem suas transações diariamente ao MAPA, o projeto irá gerar um banco de informações de mercado, que deverá ser colocado à disposição dos agentes econômicos e de toda a sociedade, praticamente em tempo real, negando-se aos especuladores a possibilidade de disseminarem boatos e informações infundadas.

Isto posto, faço apelo candente aos Nobres Pares para que apoiem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14905/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2011 (PL nº 5.194, de 2005, na origem), do Deputado Ronaldo Caiado, que *determina que frigoríficos com registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF informem, diariamente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os preços, as quantidades e outras características dos bovinos adquiridos para abate.*

O Projeto, em sua concepção original, busca tornar mais transparentes as transações e aumentar a concorrência no mercado de bovinos de corte, conforme estabelece seu art. 1º.

Pelo art. 2º, os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem animal ficam obrigados a fornecer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em até cinco dias úteis após o abate, as

informações referentes às condições de pagamento e o preço da arroba, ou do quilo do animal vivo, de cada lote de bovinos adquirido, discriminados por sexo e idade; o peso médio dos animais do lote, discriminados por sexo e idade; o número de animais do lote, discriminados por sexo e idade; a data da transação; o nome, o endereço e o CPF ou o CNPJ do vendedor, com distinção entre animais rastreados e não rastreados.

As informações serão mantidas em sigilo, conforme assegura o art. 3º da Proposição, podendo o MAPA divulgar dados agregados e análises realizadas com base nas informações recebidas, desde que seja impossível identificar os informantes por meio das informações publicadas.

O art. 4º institui a pena de cancelamento do registro do estabelecimento perante o órgão federal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, na hipótese de descumprimento da obrigação de prestar as informações determinadas.

O PLC nº 85, de 2011, em exame, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva integral.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 85, de 2011.

II – ANÁLISE

Ressaltamos inicialmente, que tivemos a responsabilidade de relatar a presente matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, onde apresentamos Substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento das disposições originalmente apresentadas. Agora, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária temos, em face do caráter terminativo da proposição, a incumbência e a satisfação de aprofundar a análise, estendendo-a aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, mais uma vez, apreciar o PLC nº 85, de 2011, em seu mérito.

No que concerne à constitucionalidade da iniciativa evidencia-

se que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, estando o abastecimento alimentar e o fomento à produção agropecuária no rol das competências comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposta não invade alçada privativa do Presidente da República, conforme art. 61, § 1º, da CF, nem se encontra nela tema reservado pela Constituição Federal à lei complementar.

No tangente à juridicidade, a matéria se fortalece na escolha adequada do instrumento legislativo adotado para inovar o ordenamento jurídico de forma geral e coercitiva.

Quanto à técnica legislativa, o texto se fia em técnica legislativa precisa, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito, torna-se importante resgatarmos o teor das alterações que promovemos na CAE, por meio de emenda substitutiva.

Primeiramente consideramos, no intuito de oferecer maior alcance às medidas propostas, que o escopo da proposição deveria ser expandido, de forma a incluir todos os frigoríficos em operação no País, e não apenas os frigoríficos com registro junto ao órgão federal de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Em seguida, observando que os pressupostos de necessidade de controle válidos para o mercado da carne bovina também se aplicariam ao mercado de carne suína, propusemos que o mecanismo de coleta de informações deveria ser estendido, também à suinocultura.

Feitos os ajustes necessários, ampliamos o mérito da proposta, pela extensão de seus benefícios ao segmento da suinocultura, que, a exemplo da bovinocultura de corte, necessita de maior transparência nas informações indispensáveis à tomada de decisão dos produtores rurais e outros agentes desse mercado.

Para entendermos a importância da proposta, precisamos antes

reconhecer que existe uma elevada subordinação do produtor de bovinos de corte e suínos na relação econômica em suas relações comerciais com a indústria.

A proposição oferece um instrumento de orientação e proteção comercial aos produtores de bovinos de corte e suínos, que atuam geralmente em um mercado caracterizado pela presença de poucos compradores e inúmeros vendedores, situação que oferece à indústria frigorífica amplo conforto, que advém, às vezes, dos preços impostos aos fornecedores da matéria-prima. Acreditamos que a maior disponibilidade de informações sobre os preços praticados intervém de forma positiva na relação entre produtores e processadores de forma justa, posto que baseada na maior transparência.

Assim, com a aprovação da matéria, damos mais um passo em direção ao fortalecimento do mercado da carne e da pecuária brasileira, pela inibição dos mecanismos anticoncorrenciais no nível da indústria que enfraquecem principalmente os nossos produtores rurais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2011, nos termos da EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2011, de autoria do Senador WALTER PINHEIRO, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos termos do art. 1º da proposição, para determinar que os descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, em qualquer hora do dia.

A cláusula de vigência é definida no art. 2º do PLS, que foi distribuído a esta Comissão, cabendo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, a apreciação da matéria apresentada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos caberá a análise do PLS nº 383, de 2011, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito da matéria.

O centro de nossa análise na Comissão de Agricultura e Reforma

Agrária prioriza, neste momento, o mérito da proposição, nos termos regimentais.

A esse respeito, observamos, inicialmente, que a contínua redução de custos na atividade agropecuária tem se estabelecido como condição de sobrevivência das unidades econômicas que compõem o competitivo setor primário de nossa economia.

Em razão dessa busca incessante pela eficiência, a agropecuária brasileira tem se caracterizado, ao longo de nossa história recente, pela transferência de renda para os outros setores da economia.

A extensão da tarifa especial de energia elétrica sobre as atividades de irrigação e aquicultura, independentemente da hora em que se dá o consumo, representa mais que um grande estímulo à agricultura que demanda tecnologia. O gesto significa reciprocidade com um setor que responde, como sabemos, por significativa geração de emprego e distribuição de renda no meio rural.

Enfatizamos a importância da energia elétrica para o aumento da automação e para a redução dos custos das atividades rurais, uma vez que o insumo se mostra parte relevante do orçamento dos cultivos irrigados e da aquicultura.

Consideramos, adicionalmente, que, como acontece regularmente, a redução dos custos da produção agrícola traz, como consequência direta, a redução dos preços dos alimentos no mercado interno, traduzindo-se em benefícios, sobretudo, para os consumidores de menor poder aquisitivo.

A regulamentação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, por meio de resolução da ANEEL, prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura. Entretanto, esse desconto se aplica apenas sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo [consumidor](#), garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

Além disso, a ANEEL tem interpretado restritivamente o conceito de atividade aquícola, que, no nosso entendimento seria mais apropriadamente definido em todos os seus aspectos mediante entendimento técnico entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Pesca e Aquicultura. Nesse sentido, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição para

dar eficácia a esse entendimento.

Finalmente, não poderíamos deixar de louvar, a conveniência e a oportunidade da iniciativa do Senador WALTER PINHEIRO, sempre sensível às demandas que, como esta, representada pelo PLS nº 383, de 2011, atendem às necessidades de modernização de nossa economia.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº (CRA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer hora do dia, nas atividades de irrigação e aquicultura, definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aquicultura. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 383, DE 2011

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura, em qualquer hora do dia. (NR)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A atividade rural de plantio e a aquicultura têm recebido justos incentivos por meio de desconto nas tarifas de energia elétrica, no período compreendido entre 21h30min e 6h00min. Ainda assim, esse incentivo tem sido insuficiente para viabilizar economicamente essas atividades.

Os países desenvolvidos vêem essas atividades como estratégicas, para prover segurança alimentar e para reduzir a pressão migratória rumo às cidades. Para isso, dão a elas fortes subsídios, tanto na produção quanto na venda dos produtos. Não é o caso do Brasil, cujos pequenos agricultores e aquicultores se vêem obrigados a competir, num mercado que beira a concorrência perfeita, com grandes produtores nacionais e de outros países.

Mesmo com os descontos já previstos na legislação, as atividades de irrigação e aquicultura não têm conseguido o lucro necessário para sustentar seus negócios. Ademais, elas ficam limitadas a um período que desrespeita o ciclo normal de sono-vigília dos trabalhadores.

O risco das atividades de produção primária de alimentos é muito alto, principalmente para os pequenos produtores. Esse risco tem levado vários pequenos produtores à falência, o que só reforça a tendência de esvaziamento do campo e inchaço das cidades.

A extensão do desconto tarifário para as 24 horas do dia proporcionaria ao homem do campo maiores condições para a sua fixação no campo, para mais oportunidades de emprego e para geração de renda no meio rural, reduzindo o inchaço populacional das cidades.

Conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta proposição, que teria um impacto extremamente benéfico para o País.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.**Mensagem de vetoTexto compiladoConversão da MPv nº 14, de 2001

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 24.

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e

aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de

4

distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 26.

Art. 32.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181^o da Independência e 114^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Sérgio Silva do Amaral

Francisco Luiz Sibut Gomide

Silvano Gianni

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.4.2002 (Edição extra)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13313/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências*.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; e o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em reunião realizada em 22 de março de 2012, a CDR aprovou o Relatório, de minha autoria, que passou a constituir o Parecer da Comissão pela aprovação do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, pecuária e abastecimento ou ao uso e conservação do solo na agricultura.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de

grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no art. 5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, DE 2011

Dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Art. 2º Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 3º A expansão sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal observará as seguintes diretrizes:

I - a proteção do meio ambiente;

II - a conservação da biodiversidade;

III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV – o uso de tecnologia apropriada para produção em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal;

V - o respeito à função social da propriedade;

VI - a promoção do desenvolvimento econômico e social da região;

VIII - valorização do etanol como commodity energética;

IX - o respeito ao trabalhador;

X - o respeito à livre concorrência;

XI - o respeito à segurança alimentar e à nutrição adequada como direitos fundamentais do ser humano; e

XII - a ocupação prioritária de áreas degradadas ou de pastagens.

Art. 4º O plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização dos demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis e demais produtos oriundos de cana-de-açúcar;

III – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis com vistas a atender a demanda da região e de países limítrofes;

IV – contribuir para o abastecimento nacional de biocombustíveis;

V – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VI – garantir relações de trabalho dignas;

VII – reduzir desigualdades regionais;

VIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento agroecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a conservação do meio ambiente.

Art. 5º Para o atendimento do disposto nesta Lei, regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda interna, que se consolidou a partir do lançamento do carro bicomustível em 2003, gerou a necessidade de expansão da produção de etanol para suprir não só a mistura do etanol anidro à gasolina, mas também para dar uma alternativa sustentável e menos poluente aos consumidores brasileiros: o etanol hidratado. Como consequência, um processo de aprimoramento da cadeia produtiva gerou a expansão da produtividade da cana-de-açúcar e da própria produção do etanol.

Nesse contexto, em que o Brasil, por um lado, pode se tornar um importante exportador de etanol, mas, por outro, tem sido altamente demandado pelos países desenvolvidos, foi editado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009. Esse normativo aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010. Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do referido zoneamento agroecológico, entre outros, os **biomas Amazônia** e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai.

O problema é que, como o próprio decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia. A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

A consequência para essas regiões foi imediata: o produtor não pode receber crédito rural para o plantio da cana-de-açúcar, não se pode implantar usinas de produção de açúcar e etanol nessas regiões (pela falta de produção de matéria-prima) e, tão maléfico quanto essa vedação, as mencionadas regiões ficarão alijadas da possibilidade de exportar etanol tão logo o mercado internacional se aqueça, o que deve ocorrer em breve.

O Estado de Roraima, por exemplo, que tem região agrícola propícia para produção de cana, não pode exportar para Venezuela. O país vizinho terá que comprar de outros e o combustível terá que vir de longe e, muito provavelmente, com um custo de produção mais elevado.

Em junho de 2011, O Governador José de Anchieta Júnior, durante o encontro da Presidente Dilma Rousseff com os governadores das regiões Norte e Nordeste, pediu que fossem retirados os entraves legais ao plantio de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, pois tais medidas estariam atrapalhando o desenvolvimento da Região. No entanto, a Presidente disse que não apoiaria a produção de cana na Amazônia, pois isso poderia prejudicar a exportação do etanol brasileiro.

Gostaria de alertar para o fato de que até 2008, o Brasil foi sim um exportador de etanol. Mas com o aumento da demanda interna, o cenário acabou mudando. Atualmente, o país se tornou um importador do produto, principalmente vindo dos Estados Unidos da América (EUA), que produz o combustível a partir do milho, com produtividade menor e com muito maior custo. É importante destacar que a produção de combustível a partir do milho pode acabar reduzindo áreas de produção de alimentos. Isso não ocorre quando a produção é feita com a cana-de-açúcar, muito mais eficiente e que ainda tem a vantagem adicional de poder gerar energia elétrica do bagaço.

Além disso, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico foi gestado em meio a uma forte pressão internacional pela proibição do plantio de cana na Amazônia. Ocorre que tecnicamente as premissas para tal medida são equivocadas em muitos sentidos.

Em primeiro lugar, o fato de a cana crescer não quer dizer que ela seja propícia para a produção de etanol ou açúcar. O mais importante não é o crescimento da cana em si, mas a presença de sacarose, que é medida pelos Açúcares Totais Redutores (ATR).

Em segundo lugar, é muito importante destacar que seria irrelevante, para áreas de cerrado e de campos gerais, assim como para as

áreas alteradas, se seu uso seria com gado, arroz ou mesmo para produção de cana. Portanto, enfatizo que, para regiões que já tenham uso agropecuário e que tenham aptidão para o plantio de cana, seria uma limitação às populações, uma restrição à geração de renda, e ao desenvolvimento da Região.

Além disso, não se pode olvidar que as pressões internacionais, muitas vezes, defendem interesses econômicos e não raramente são eivadas de radicalismos incongruentes com a demanda internacional por alimentos, energia e crescimento econômico, tão essenciais para a redução de pobreza quanto para o desenvolvimento humano.

Não poderia deixar de destacar o papel do Estado do Pará, o meu Estado, nessa discussão. De acordo com o estudo “Produção de etanol: uma opção Competitiva para o aproveitamento de áreas alteradas no leste do Pará”, publicado em 2006, coordenado pelo Prof. Weber Antônio Neves do Amaral, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), da Universidade de São Paulo (USP), o Estado tem 7% de sua área considerada como de alta aptidão para o plantio de cana-de-açúcar, com produtividade potencial próxima da verificada na região Centro-Sul, e mais alta do que a do Nordeste.

Além disso, destaca o Estudo que o custo da mão-de-obra no Pará é um dos mais competitivos do Brasil, estando 36% abaixo de São Paulo, que o Estado possui um dos preços de terra mais competitivos e, mesmo nas condições atuais, que não são adequadas, a logística de exportação do Pará é bastante competitiva.

Como conclusões os professores da ESALQ apontam que o Pará possui alta aptidão para produzir cana-de-açúcar, com potencial de nove milhões de hectares e que a indústria de etanol poderia vir a transformar o Estado social e economicamente. Destaque-se que toda essa análise técnica-científica foi realizada tendo como base apenas as áreas alteradas do Estado do Pará.

No presente momento, por meio deste projeto de lei proponho que se autorize cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos

biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, e que se estabeleçam diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

Espero que o projeto possa trazer ao necessário debate a questão da limitação econômica e social da Amazônia, que tanto pode prejudicar o bravo e trabalhador amazônico que muito faz pelo desenvolvimento e proteção do País. E, ao mesmo tempo, que se analise a injusta pressão internacional, que atende a interesses que não refletem a necessidade alimentar mundial que o Brasil, por certo, terá que ajudar a reduzir por meio de sua produção. Ademais, que se proceda uma reflexão sobre a situação dos *lobbies* de países desenvolvidos que protegem interesses empresariais ilegítimos e de produtores ineficientes, que são altamente subsidiados.

À luz dos fatos apresentados, rogo apoio de meus pares para a discussão, aprimoramento e aprovação desta Proposição, que tanto pode ajudar no desenvolvimento da Amazônia e, em particular, do Estado do Pará.

Sala das Sessões,
Senador FLEXA RIBEIRO

Legislação citada

DECRETO Nº 6.961, DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana – de – açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 6-10-2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 15260/2011)

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro, que dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico da região.

O art. 1º da proposição define o assunto regulado; o art. 2º autoriza o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais para os fins listados, desde que observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

O art. 3º determina que a expansão sustentável da cana-de-açúcar, nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, se dê mediante a observância das diretrizes listadas.

O art. 4º lista os objetivos que devem pautar o plantio de cana-de-açúcar nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

O art. 5º diz que regulamento estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e

industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

O PLS nº 626, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar a respeito de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Preliminarmente, consideramos que o PLS nº 626, de 2011, se coaduna com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. A proposição não fere a ordem jurídica vigente. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, o Autor apresenta argumentos convincentes e coerentes com a realidade da região que seria afetada pela aprovação do PLS. A existência na região amazônica de amplas áreas já exploradas com pecuária ou com lavouras, que possuem alta aptidão para a produção de cana-de-açúcar e que estão impossibilitadas de participar da produção nacional de álcool configura uma situação inconsistente com as necessidades de produção de energia renovável no nosso País.

O estudo mencionado na Justificação do PLS traz informações de grande relevância: o Estado do Pará possui, considerando apenas a região hoje ocupada pela atividade agropastoril, predominantemente pecuária extensiva, 9 milhões de hectares com aptidão para produzir cana-de-açúcar, o que supera

em muito o que o Brasil planta hoje, cerca de 6,6 milhões de hectares. Trata-se de potencial produtivo que não pode ser desprezado.

O autor redigiu a sua proposição com os cuidados necessários para evitar que ocorra uma expansão desenfreada da lavoura de cana-de-açúcar na região ao explicitar, no §5º, que *“regulamento estabelecerá também as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar, etanol, demais biocombustíveis e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal”*.

A ampliação da produção de cana-de-açúcar na Amazônia Legal, desde que observadas as restrições relativas às alterações ambientais, possibilitaria a elevação da produtividade da terra e do trabalho naquelas áreas ocupadas, predominantemente, por atividades pouco produtivas, contribuindo para a geração de riqueza e empregos.

Portanto, no mérito somos favoráveis ao PLS em análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 626, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, 22 de março de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 626, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 22/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Vellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Ídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Luiz Antonio (PR)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivonete Dantas (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)

PTB

Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
----------------------	---------------------

PR

Vicentinho Alves	1. Magno Malta
------------------	----------------

PSD PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------



1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009 (PL nº 421, de 2003, na origem), do Deputado José Pimentel, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados*; o PLS nº 168, de 2007, do Senador João Vicente Claudino, que *modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial*; o PLS nº 163, de 2009, do Senador Papaléo Paes, que *altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial*; o PLS nº 219, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento*; o PLS nº 325, de 2009, do Senador Gilberto Goellner, que *altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*; o PLS nº 389, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*; o PLS nº 390, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para*

facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte; e o PLS nº 392, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta art. 3º-A e altera o caput do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2009, oriundo do Projeto de Lei (PL) nº 421, de 2003, de autoria do Deputado José Pimentel.

O PLC nº 41, de 2009, em seu art. 1º, acrescenta art. 60-A à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o devedor em recuperação judicial arrende parte de seus ativos ou os confira em comodato a uma *cooperativa de empregados*.

Essa cooperativa seria vinculada ao próprio devedor. E seria criada para receber tais ativos, nos termos do plano de recuperação judicial previamente aprovado pelos credores. Por sua vez, tal arrendamento ou comodato de ativos, que tem por destinatária a *cooperativa de empregados*, não implicará sucessão trabalhista e tributária, ou seja, estará livre das obrigações do devedor derivadas da legislação do trabalho ou de natureza tributária.

O art. 1º do PLC nº 41, de 2009, ainda, no parágrafo único do novo art. 60-A da Lei nº 11.101, de 2005, permite que a *cooperativa de empregados* possa, após sua regular constituição, admitir novos associados.

Estatui o art. 2º cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

O Requerimento nº 283, de 2012, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, requereu tramitação conjunta do PLC nº 41, de 2009, com os PLS nº 168, de 2007; nº 163, de 2009; nº 219, de 2009; nº 325, de 2009; nº 389, de 2009; nº 390, de 2009; e nº 392, de 2009.

Os projetos apensados possuem a seguinte descrição:

a) PLS nº 168, de 2007. De autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, contém apenas um dispositivo, além da cláusula de vigência. Esse dispositivo modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), para alterar a forma de contagem do prazo para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores do empresário ou da sociedade empresária em recuperação judicial. O projeto em exame propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, ou 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. (...) Por outro lado, embora a lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

b) PLS nº 163, de 2009, de autoria do Senador PAPALÉO PAES. Estruturado em dois artigos, o primeiro altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências), com o objetivo de reduzir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para obtenção de nova recuperação judicial especial pela microempresa ou empresa de pequeno porte. O segundo artigo determina que entrará em vigor na data da publicação a lei que decorrer da aprovação do projeto.

Ao justificar a proposta, o autor lembra que o prazo mínimo legal ora vigente para que a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) consiga nova recuperação especial (oito anos) é maior que o estabelecido para as demais empresas (cinco anos) devido ao procedimento simplificado de recuperação com que aquelas são contempladas. Salienta, entretanto, que, conquanto, por conta dessa especificidade, não haja aprovação do plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte por uma assembleia de credores, há, em contrapartida, a manifestação dos credores quirografários, que poderá importar até mesmo no julgamento improcedente do pedido de recuperação e na conseqüente decretação da falência da ME ou EPP. Portanto, justificar-se-ia a redução sob exame do indigitado prazo legal.

c) PLS nº 219, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. Tem por objetivo possibilitar às associações e fundações requerer recuperação judicial, para superação de crise econômico-financeira.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 70 da Lei nº 11.101, de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*.

O § 3º prevê que as associações e fundações, constituídas há mais de um ano, poderão requerer o plano de recuperação judicial aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

O § 4º prevê que o descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não ensejará a sua falência, sendo permitido ao credor tão-somente promover a execução do devedor.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que se pretende “garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a

fomentar a função social de suas atividades e o consequente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos”.

d) PLS nº 325, de 2009, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER. O art. 1º da Proposição acrescenta o § 2º ao art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de créditos rurais, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, a exemplo do tratamento já dispensado aos créditos trabalhistas.

O art. 2º do PLS altera a redação do art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, para assegurar o parcelamento dos débitos tributários e previdenciários do devedor em recuperação judicial, de acordo com as regras da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da legislação esparsa.

O art. 3º constitui a cláusula de vigência e finaliza o Projeto de Lei em exame.

e) PLS nº 389, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Este projeto está estruturado em três artigos, a saber:

O art. 1º propõe a modificação do § 7º do art. 6º, do inciso I do art. 50 e do inciso III do art. 52 e a inclusão de parágrafo único no art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. As alterações são as seguintes:

a) o § 7º do art. 6º passa a prever expressamente que o deferimento da recuperação judicial da empresa suspende os atos de alienação na execução fiscal;

b) o inciso I do art. 50 passa a incluir expressamente, como meio de recuperação judicial da empresa, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, vencidas ou vincendas, de natureza fiscal;

c) no inciso III do art. 52, é suprimida a referência ao § 7º do art. 6º, o qual prevê atualmente que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa não implica suspensão das execuções de natureza fiscal;

d) o acréscimo de parágrafo único ao art. 68 torna claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

O art. 2º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 3º prevê a revogação do art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, com o objetivo de suprimir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para o prosseguimento do procedimento de recuperação judicial da empresa.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta que:

A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras.

f) PLS nº 390, de 2009. De autoria do Senador VALDIR RAUPP, propõe modificações nos arts. 57, 70 e 71 da LFRE, para dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para obtenção da recuperação judicial, inclusive se utilizado o plano especial preestabelecido, previsto no arts. 70 a 72; e para aumentar o prazo do referido plano especial, de 36 para 60 meses, diminuindo os juros a serem pagos pelo devedor, de 12% para 6% ao ano.

g) PLS nº 392, de 2009, de autoria do Senador VALDIR RAUPP. Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.101, de 2005, para prever a possibilidade de o estatuto social da empresa estabelecer a arbitragem como método de solução de controvérsias, sendo que quem concedesse crédito à empresa cujo estatuto contivesse tal cláusula estaria aceitando a cláusula de arbitragem. Além disso, o projeto alteraria o art. 59, para explicitar que, malgrado promova a novação,

a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados nem os fiadores e obrigados de regresso.

O Requerimento nº 283, de 2012, foi aprovado em Plenário. O PLC nº 41, de 2009, e projetos apensados serão apreciados por essa Comissão e, em seqüência, pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Versa o PLC nº 41, de 2009, sobre direito empresarial, matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLC nº 41, de 2009, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a transferência de ativos à cooperativa de empregados, a título de arrendamento ou comodato, sem que esta assuma nenhum passivo trabalhista ou tributário, contribui para a correta e louvável recuperação dos ativos, asfixiados que estão pelo passivo vinculado, o que contribui sobremaneira para a efetivação da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, inciso III). Ademais, a cooperativa de empregados contribuirá para a manutenção das atividades na empresa em recuperação, o que fomenta a busca do pleno emprego (CF, art. 170, inciso VIII).

O exame do PLC nº 41, de 2009, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária está em consonância com o art. 104-B do Regimento Interno desta Casa (inciso X), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre política de financiamento agropecuário, tema afeto ao modelo de recuperação de empresas vigente no Brasil.

No que respeita à juridicidade, observa o PLC nº 41, de 2009, os aspectos de: a) inovação, dado que permite a assunção, a título de arrendamento ou comodato, de ativos do empregador pela cooperativa de

empregados, sem que haja sucessão trabalhista ou tributária, enquanto a lei em vigor só admite afastar expressamente a sucessão tributária, e, mesmo assim, se os ativos forem alienados, restando implícita, portanto, a sucessão trabalhista na hipótese (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 2005); *b*) efetividade, porque o comodato ou o arrendamento pela cooperativa de empregados não implicará sucessão trabalhista ou tributária; *c*) coercitividade, já que vincula credores trabalhistas e tributários; e *d*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os devedores em recuperação judicial.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 11.101, de 2005, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, entretanto, o PLC nº 41, de 2009, não merece prosperar. Isso porque a não assunção, pela *cooperativa de empregados*, das obrigações tributárias do devedor arrendador ou comodante, é tema que depende também de edição de lei complementar, a fim de alterar o art. 133, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, que prevê sucessão tributária para as hipóteses de arrendamento e comodato, não caracterizadas como *alienação*. A mera aprovação de um projeto de lei ordinária, nessa hipótese, seria inócua, porque permaneceria em vigor no ordenamento regra tributária que somente poderá ser derogada pela edição de lei complementar.

Há outro ponto sensível a ser analisado. Há risco de a cooperativa de empregados ser administrada pelo próprio empregador que arrendou os ativos, o que caracterizaria fraude contra credores. O recurso à transferência de ativos a uma cooperativa de empregados, a despeito de engenhoso e capaz de proteger os legítimos e defensáveis interesses dos empregados, poderá dar margem à simulação, na qual o devedor-empresário *simula a transferência de seus bens aos seus empregados*, a título de comodato ou arrendamento, apenas com o intuito de se furtar ao pagamento de seu passivo (credores privados, tributários e mesmo trabalhistas). Nesse contexto, o projeto, se aprovado, poderá dar ensejo a uma prática comercial fraudulenta, qual seja, a mera *simulação* de repasse dos ativos, a título de comodato ou arrendamento, aos empregados do arrendador ou comodante.

Analisa-se, em sequência, os projetos apensados.

Sobre o PLS nº 168, de 2007, é de observar que o vigente art. 55 determina que os credores têm o prazo de trinta dias para apresentar suas objeções. Esse prazo conta-se da publicação da relação de credores, elaborada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º. Como o prazo para a apresentação do plano de recuperação é de sessenta dias, contados do deferimento do processamento (art. 53, *caput*), o prazo do art. 55 para a apresentação de objeções poderia transcorrer sem que o plano tivesse sido apresentado, o que inviabilizaria sua análise pelos credores, pressuposto para a manifestação ou não de objeções. Para evitar tal distorção, a atual redação do parágrafo único do art. 55 prevê que o prazo somente se iniciará a partir da apresentação do plano, caso esta se dê depois da publicação da relação do art. 7º, § 2º.

Em resumo, pela atual redação, o prazo para objeções inicia-se com o que ocorrer por último: ou a publicação da relação de credores ou a apresentação do plano de recuperação judicial.

O PLS nº 168, de 2007, propõe que esse prazo seja contado exclusivamente da apresentação do plano de recuperação, estendendo-se ao art. 55 a regra do art. 39 no que tange à fixação da legitimidade ativa para a objeção, ou seja, admitindo objeções de credores arrolados no quadro geral, na relação do administrador judicial (art. 7º, § 2º) ou na relação do devedor (arts. 51, III e IV, 99, *caput*, ou 105, II).

Em sua justificativa, o autor do PLS nº 168, de 2007, argumenta que, nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial. Por outro lado, embora a lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro geral de credores esteja pronto por ocasião da apresentação do plano. Ou seja, a proposta fundamenta-se na verificação, lamentável mas suficientemente crível, de que os prazos podem ser descumpridos e o juiz pode vir a decidir *contra legem*, violando a regra da improrrogabilidade.

No mérito, vemos potenciais benefícios na proposta em exame, pois pode contribuir para a celeridade do processo de falência. No entanto, é preciso ter presente que, na sistemática da Lei de Falências, o plano de

recuperação judicial pode ser apresentado com a petição inicial, o que pode precipitar o início do prazo para a apresentação das objeções, prejudicando os credores que sequer foram submetidos a uma verificação preliminar de seus haveres.

A contagem do prazo a partir da relação do administrador judicial, conforme prevista no vigente art. 55, insere uma figura imparcial na análise dos créditos submetidos à recuperação, a dificultar manobras maliciosas por parte do devedor mal-intencionado que queira empecar a manifestação das objeções dos credores. Ademais, ressalte-se que a publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação, prevista no parágrafo único do art. 53, não traz a relação dos credores envolvidos, o que poderá dificultar o exercício de seus direitos, principalmente se se eliminar a publicação da relação do administrador judicial como critério de início da contagem do prazo para objeções.

Em relação à aplicação dos critérios do art. 39, entendemos que o art. 55 não exige que o credor conste do rol do art. 7º, § 2º, para que possa apresentar objeção. Dessa forma, para a validade da assembleia-geral de credores convocada com base em sua objeção, basta que o credor seja reconhecido como tal pelo juiz, independentemente de constar de qualquer relação.

Dessa forma, embora vislumbremos obstáculos à aprovação do PLS nº 168, de 2007, reputamos prudente que, caso o plano de recuperação seja apresentado antes da relação do administrador, haja um prazo razoável para que os credores apresentem suas objeções. Sugere-se, assim, emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, para alterar a redação do parágrafo único do art. 55, e determinar que o prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

E, por questões regimentais, dado que não se admite a aprovação de mais de um projeto que tramita em conjunto com outros, nos termos dos arts. 164 e 258 do RISF, a emenda substitutiva ao PLS nº 168, de 2007, abarcará o conteúdo meritório dos demais projetos, os quais, a despeito de serem meritórios, no todo ou em parte conforme a hipótese, serão declarados prejudicados.

Sobre o PLS nº 163, de 2009, deve ser mencionado que a Lei de

Falências instituiu um plano especial (mais simplificado) de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, com o propósito de facilitar a recuperação dessas empresas.

Pela lei em vigor, o prazo mínimo para a obtenção de nova recuperação especial pela microempresa e empresa de pequeno porte é maior (oito anos) que o prazo definido para que as demais empresas alcancem nova recuperação (cinco anos). À época da aprovação da Lei nº 11.101, de 2005, a justificativa apresentada para a diferenciação de prazos residia no fato de que o plano especial de recuperação das microempresas e das empresas de pequeno porte não é apreciado pela assembleia-geral de credores e, que, portanto, a idéia de conceder um prazo menos dilatado seria ruim porque aumentaria o risco de uso abusivo do direito de recuperação pelos devedores microempresários.

Mas, ao contrário, deve-se observar que tal temor de uso abusivo não se justifica. Isso porque a Lei nº 11.101, de 2005, permite que os credores se manifestem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação judicial: o parágrafo único do art. 72 preceitua que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor, se houver contestação de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários.

Portanto, conclui-se que, embora o plano especial de recuperação judicial não seja, de fato, objeto de deliberação da assembleia de credores, existe a previsão legal de manifestação dos credores quirografários, o que impede o uso abusivo da recuperação, tornando o PLS nº 163, de 2009, uma solução de todo meritória. Mas este PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 219, de 2009, manifestamo-nos pelo mérito da proposta, na forma de sugestão apresentada e que será incorporada ao substitutivo ao PLS nº 168, de 2007.

A inclusão da associação e da fundação na lei de recuperação de empresas é inadequada, pois a Lei nº 11.101, de 2005, é destinada aos empresários e às sociedades empresárias, conforme explicita sua ementa.

Cumpre destacar que ela não é aplicável nem mesmo às

sociedades simples, incluídas nesse conceito as sociedades cooperativas, e aos empresários rurais não inscritos na Junta Comercial. Caso se queira instituir mecanismos de recuperação judicial aplicáveis à associação e à fundação, parece-nos mais adequado que se estabeleçam novas regras no Código de Processo Civil.

Atualmente, as associações e as fundações estão submetidas, assim como as pessoas naturais e as pessoas jurídicas não enquadráveis no conceito de sociedade empresária, às regras previstas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, previstas nos arts. 748 a 786-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Não há previsão nesse processo executivo de um procedimento de recuperação judicial. O art. 783 do Código de Processo Civil prevê, contudo, que o devedor insolvente poderá, depois da aprovação do quadro geral dos credores, acordar com eles uma proposta de forma de pagamento. O juiz, ouvidos os credores e se não houver oposição, aprovará a proposta por sentença. Propomos na emenda substitutiva a revogação desse dispositivo, tornando a natureza do mecanismo de recuperação de suspensivo para preventivo.

Há semelhanças e diferenças entre o procedimento de falência e o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Entre as principais semelhanças, podemos citar a formação de uma massa ativa de bens do devedor, a execução por concurso universal de credores e a universalidade do juízo, a administração da massa por um administrador judicial e a extinção das obrigações.

Entre as principais diferenças, encontram-se a ausência, no processo de execução contra devedor insolvente, dos chamados crimes falimentares (arts. 168 a 178 da Lei de Falências), do período de suspeição (art. 99, I), da chamada ação revocatória (art. 132) e da recuperação judicial (art. 51 e seguintes).

A justificativa para a existência de um procedimento de recuperação judicial para as empresas está contida no art. 47 da Lei de Falências, no qual se diz que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. A nosso ver, os mesmos interesses assinalados na Lei de Falências justificam a previsão de um procedimento de recuperação judicial destinado às fundações e associações.

De acordo com informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no trabalho intitulado *As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – 2005*, existiam no ano de divulgação do trabalho 338 mil fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil. A classificação das entidades sem fins lucrativos e a participação porcentual em relação ao total é dada a seguir: habitação (0,1); saúde – hospitais e outros serviços de saúde – (1,3); cultura e recreação – cultura e artes e esportes e recreação – (13,9); educação e pesquisa – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, estudos e pesquisas, educação profissional e outras formas de educação/ensino – (5,9); assistência social (11,6); religião (24,8); meio ambiente e proteção animal (0,8); desenvolvimento e defesa de direitos – associação de moradores, centros e associações comunitárias, desenvolvimento rural, emprego e treinamento, defesa de direitos de grupos e minorias e outras formas de desenvolvimento e defesa de direitos – (17,8); associações patronais e profissionais – associações empresariais e patronais, associações profissionais e associações de produtores rurais – (17,4) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (6,4).

Cerca de 1,7 milhão de pessoas estavam registradas como trabalhadores assalariados nessas entidades. A participação porcentual do pessoal ocupado entre as entidades é a seguinte: habitação (0,0 – somente 308 pessoas), saúde (24,3), cultura e recreação (8,0), educação e pesquisa (29,8), assistência social (14,8), religião (7,1), meio ambiente e proteção animal (0,2), desenvolvimento e defesa de direitos (5,0), associações patronais e profissionais (5,6) e outras fundações privadas e associações sem fins lucrativos não especificadas anteriormente (5,2).

Na emenda substitutiva que apresentamos ao final, está previsto que o devedor poderá, antes de declarada a insolvência, apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira. Esse mecanismo será aplicável a todas as pessoas não abrangidas pela lei de falências, inclusive às pessoas naturais.

O plano de recuperação judicial deverá prever parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano.

Entre os requisitos necessários para a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor, foi incluído o requisito de aprovação de três quintos de todos os créditos, visando a impedir os efeitos negativos em relação à segurança jurídica que poderiam surgir em virtude da modificação de cláusulas contratuais sem o consentimento da parte credora.

Além disso, destacamos que o descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência.

Pelas razões apresentadas, manifestamo-nos pelo mérito do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2009, mas este PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado, com os ajustes mencionados, ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 325, de 2009, deve-se concluir pelo seu mérito. Estender os benefícios em foco aos produtores rurais constitui medida importante e justa, haja vista que o agronegócio representa uma das principais forças da economia brasileira, respondendo por um em cada três reais gerados no país, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O MAPA registra, nesse sentido, que o agronegócio brasileiro alcançou na primeira década do século XXI 33% do Produto Interno Bruto (PIB), 42% das exportações totais e 37% dos empregos do País. Para tanto, entre 1998 e 2003, observa-se que a taxa de crescimento do PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano. Ressalte-se ainda que, entre 1993 e 2003, o Brasil duplicou o faturamento com as vendas externas de produtos agropecuários, alcançando um crescimento superior a 100% no saldo comercial.

Acreditamos firmemente que um segmento econômico dessa grandeza precisa ser considerado prioritário e as relações comerciais que o envolvem devem receber tratamento adequado, como este que propõe o PLS analisado, o qual busca, adicionalmente, favorecer a recuperação judicial das empresas devedoras em dificuldades. O Projeto apresentado consegue, a um só tempo, valorizar a agropecuária nacional e fomentar as atividades industriais, contribuindo para a manutenção do emprego e da renda.

No tocante ao direito ao parcelamento do devedor de créditos fiscais, a alteração proposta ao art. 68 da Lei nº 11.101, de 2005, afigura-se correta por duas razões.

A primeira razão diz respeito à atual redação do referido art. 68, que, ao tratar do direito do contribuinte que preencher os requisitos legais, utiliza o verbo “poderão”, dando a entender que a concessão do parcelamento seria um ato discricionário do fisco. A redação proposta, ao contrário, deixa claro que o parcelamento é um direito do contribuinte que preencher os requisitos estabelecidos pela legislação.

A segunda razão é a não inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação do dispositivo. Nos termos da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS perdeu a capacidade de arrecadação das contribuições previdenciárias, que passaram para a União. A atual menção ao INSS, portanto, é tecnicamente incorreta. A redação proposta, mais inteligente, não menciona os órgãos ou entidades responsáveis pelo parcelamento, limitando-se a afirmar o direito do contribuinte que preencher os requisitos da legislação.

É preciso, contudo, explicitar na ementa qual o conteúdo do PLS. Essa correção pode ser feita mediante a emenda substitutiva ora proposta ao PLS nº 168, de 2007. E o PLS nº 325, de 2009, será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo, com os ajustes mencionados, será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 389, de 2009, somos favoráveis ao mérito do projeto, com alguns aperfeiçoamentos sugeridos na emenda substitutiva apresentada ao final.

A redação atual do § 7º do art. 6º da lei de recuperação de empresas prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

O autor do projeto defende que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal, possibilitando ao devedor continuar sua atividade produtiva, a qual poderia ser inviabilizada pela retirada de bens da empresa para satisfação dos débitos constantes do

processo de execução fiscal.

O projeto está em consonância, em parte, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 81.922, julgado em 9 de maio de 2007, na qual o Tribunal conclui que, “processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (“ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”)”.

A redação proposta, contudo, não estabelece um prazo limite para a suspensão dos atos de alienação. Caso o devedor fique inerte em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou caso o pedido seja indeferido, não há qualquer dispositivo que determine a retomada do curso do processo de execução.

Propomos, assim, que o deferimento da recuperação judicial suspenda os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de cento e oitenta e dias, contado do deferimento do processamento de recuperação. O prazo de cento e oitenta dias também é utilizado para todas as outras execuções e ações em face do devedor, conforme art. 6º, *caput* e § 4º, da lei de recuperação de empresas.

Entendemos necessária a referência ao § 7º do art. 6º da lei de recuperação de empresas contida atualmente no inciso III do art. 52 da mesma lei, razão pela qual suprimimos a alteração sugerida nesse inciso pelo projeto.

Somos favoráveis ao acréscimo de parágrafo único ao art. 68 para tornar claro que o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa não a exclui dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação.

A modificação do inciso I do art. 50, contudo, não merece prosperar. Nos incisos do art. 50 foram previstos meios de recuperação judicial. O primeiro deles é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. Não estão incluídas no dispositivo as obrigações de natureza tributária, que não são abrangidas pelo plano de recuperação judicial. A concessão de parcelamento de obrigações de natureza tributária depende de autorização dos órgãos de fiscalização de

tributos, razão pela qual somos contrários à aprovação da alteração.

O art. 47 da lei de recuperação de empresas prevê que, no caso de situação de crise econômico-financeira, a empresa pode requerer recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No deferimento do processamento da recuperação judicial, a lei adequadamente prevê que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades (art. 52, II).

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juiz, o plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias, seguindo-se um prazo de trinta dias para apresentação de objeções pelos credores (arts. 53 e 55).

Após esses prazos, a lei exige, no art. 57, a apresentação de certidão negativa de débitos tributários pelo devedor, muitas vezes inviabilizando o esforço de aprovação do plano de recuperação judicial. Não vemos motivos, e nesse ponto concordamos com o autor do projeto, para exigir na recuperação judicial a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

O processo de recuperação judicial da empresa, por meio de parcelamento de créditos privados, não se confunde com o parcelamento de créditos tributários. O processo de recuperação não suspende a tramitação do processo de execução fiscal, a não ser quanto aos atos de alienação que, de acordo com a emenda proposta, ficam suspensos pelo prazo de cento e oitenta dias. Cabe à Administração Pública executar o devedor, caso o parcelamento não seja deferido, dispensando-se, como requisito para o prosseguimento do processo de parcelamento de créditos privados, a apresentação de certidão negativa de créditos tributários, que não são abrangidos pelo procedimento de recuperação judicial.

Cabe destacar que a exigência de apresentação de certidão negativa também está prevista no art. 191-A do Código Tributário Nacional. O autor da proposta em exame nesta Comissão apresentou concomitantemente projeto de lei do Senado de natureza complementar com o objetivo de revogar esse dispositivo. A dispensa da exigência de

apresentação de certidão negativa depende, portanto, da revogação do art. 57 da lei de recuperação de empresas, conforme proposto no projeto em exame, e também do art. 191-A do Código Tributário Nacional, tema a ser abordado em projeto de lei complementar.

O voto, assim, é pelo mérito do PLS nº 389, de 2009, mas este PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

Sobre o PLS nº 390, de 2009, a solução é meritória porque facilita a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte em plano especial, com destaque para a aplicação do art. 67 da Lei nº 11.101, de 2005, ao plano especial de recuperação judicial.

Mas ajustes são necessários.

Primeiro, não há razão em se manter o art. 1º do Projeto, já que o art. 57 é objeto de revogação, *in totum*, pelo apensado PLS nº 389, de 2009, meritório nesse aspecto.

Segundo, é de se considerar excessivo o parcelamento proposto, no montante de sessenta parcelas. Entretanto, a taxa de juros de 6% ao ano nos parece a mais adequada, considerando a política de redução de juros proposta pelo atual Governo e já ofertada por instituições financeiras oficiais ao público em geral. Adotamos posição intermediária entre o prazo previsto na lei atual e o prazo sugerido no PLS nº 390, de 2009. Assim, aumentamos o prazo de financiamento do plano especial das microempresas e das empresas de pequeno porte dos atuais 36 para 48 meses e reduzimos os juros de 12% para 6% ao ano.

E deve ser explicitado em lei o índice de correção monetária a ser empregado para corrigir as parcelas do plano especial de recuperação. Sugerimos a aplicação do IGP-M, com a finalidade de evitar discussões judiciais quanto ao índice a ser empregado e eventuais objeções do devedor ou dos credores. Sugere-se, assim, a declaração de prejudicialidade do PLS nº 390, de 2009, por questões regimentais e seu conteúdo será, com os ajustes mencionados, incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

O PLS nº 392, de 2009, é de todo meritório, porque o plano de recuperação judicial aprovado, ao não desonerar os coobrigados do devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso, facilitará a obtenção de empréstimos pelas empresas. De fato, eventual exclusão da responsabilidade dessas pessoas, como estatui a lei em vigor, dificultaria a obtenção de empréstimos para as empresas, em vista da maior insegurança dos credores em receber seus créditos, e colaboraria para o aumento da inadimplência e para a elevação da taxa de juros.

O uso da arbitragem, por sua vez, é bastante benéfico à relação travada entre devedor e credores. Como anota a justificação do Projeto, “o instituto da arbitragem encontra-se delineado na moderna Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dependendo para o seu sucesso da cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário. A arbitragem tem um papel muito importante na solução de controvérsias oriundas de negócios jurídicos. (...) No desenrolar do Plano de Recuperação, podem surgir controvérsias entre o devedor e a comunidade de credores. O Plano de Recuperação pode ser entendido como um contrato incompleto, devendo suas lacunas e omissões ser solucionadas pela autoridade judicial ou arbitral. Podem os credores recorrer ao Poder Judiciário para sanar as controvérsias ou submetê-las a uma forma célere, especializada e eficiente, como é o caso da arbitragem. A cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário pode evitar o retardamento de medidas tendentes a superar a crise econômico-financeira da empresa ou até mesmo evitar a convolação desnecessária da recuperação judicial em falência”.

Somos, assim, pelo mérito do PLS nº 392, de 2009, mas este PLS será declarado prejudicado por questões regimentais e seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 168, de 2007.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2009; pela aprovação do PLS nº 168, de 2007, na forma de Substitutivo; e pela prejudicialidade dos PLS nº 163, de 2009; PLS nº 219, de 2009; PLS nº 325, de 2009; PLS nº 389, de 2009; PLS nº 390, de 2009; e PLS nº 392, de 2009.

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2007**

Acrescenta art. 3º-A, altera os arts. 6º, 48, 54, 55, 59, 68, 70 e 71 e revoga o art. 57, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 748 e revoga o art. 783, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) para: a) dispor sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial; b) diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial; c) possibilitar que o devedor, antes da declaração de insolvência, requeira o plano de recuperação judicial com o objetivo de superar crise econômico-financeira; d) estabelecer, na recuperação judicial, prazo para pagamento de créditos decorrentes de atividades rurais e assegurar o direito ao parcelamento de tributos devidos; e) facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte; f) prever, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a suspensão dos atos de alienação na execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; g) excluir a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários após a aprovação do plano de recuperação judicial do devedor; h) explicitar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe, nem veda a concessão de novos parcelamentos; e i) permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam à arbitragem os conflitos decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** O contrato social ou o estatuto da empresa poderão estabelecer que as controvérsias entre a empresa e os credores, oriundas da aplicação desta Lei, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que estabelecerem.

§ 1º O disposto no *caput* somente terá validade após o registro do contrato social ou do estatuto, com a previsão da utilização de arbitragem, no Registro Público de Empresas.

§ 2º A concessão de crédito à empresa implicará aceitação, pelo credor, do procedimento da arbitragem.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

..... (NR)”

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 54.**

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem de atividades rurais de produtos animais ou vegetais. (NR)”

Art. 5º O art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** Qualquer credor, dentre os mencionados no *caput* do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para as objeções ao plano de recuperação judicial não se esgotará antes de noventa dias contados da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. (NR)”

Art. 6º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 7º O *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, mas não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 8º O art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da

recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. (NR)”

Art. 9º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 70.**

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei. (NR)”

Art. 10. O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

..... (NR)”

Art. 11. O art. 748 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“**Art. 748.**

§ 1º Antes de declarada a insolvência, o devedor poderá apresentar plano de recuperação judicial para superar crise econômico-financeira.

§ 2º O plano de recuperação judicial preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 3º O juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se não houver concordância de três quintos de todos os créditos, pela aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 4º O descumprimento do plano de recuperação judicial sujeitará o devedor à declaração de insolvência. (NR)”

Art. 12. Fica revogado o art. 783 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 41, DE 2009

(nº 421/2003, na Casa de origem, do Deputado José Pimentel)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o arrendamento ou comodato de bens e direitos de empresa em processo de recuperação judicial, por cooperativa de empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver arrendamento ou comodato de unidades produtivas isoladas do devedor a sociedade cooperativa formada por empregados da empresa em recuperação judicial, com a assistência do sindicato representante da categoria profissional, não haverá sucessão da cooperativa nas obrigações tributárias ou trabalhistas do devedor.

Parágrafo único. Uma vez constituída a sociedade cooperativa de que trata este artigo, poderão, nos termos do estatuto, ser admitidos novos associados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 421, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - A realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo ela como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados.

“§ 2º - Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no caput deste artigo poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura foi apresentada a esta Casa pelo ilustre deputado Jair Meneguelli, na legislatura passada, e agora o fazemos devidamente autorizado por seu eminente autor.

O eminente autor parte da constatação de que muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. Nosso principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Assim, a formação de sociedades cooperativas compostas por ex-empregados das empresas, com o escopo de obter o arrendamento, a locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento de suas atividades. Os trabalhadores poderão utilizar seu conhecimento técnico e toda sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores na qualidade de cooperados.

O modelo atual estimula a fraude, pois basta que se firme um contrato de locação, arrendamento ou comodato de bens e direitos entre a empresa e a cooperativa formada por seus ex-empregados, para que nossos tribunais possam caracterizar a sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da empresa mercantil em crise para as cooperativas de trabalhadores. Lamentavelmente, o Poder Judiciário Trabalhista vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar seus postos de trabalho, através da constituição de cooperativas, independentes das empresas mercantis.

É bom que se lembre que nossa proposição não retira as responsabilidades com obrigações, ônus e dívidas da empresa mercantil em relação a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores). Tampouco transfere a titularidade dos bens, que são a garantia para as dívidas contraídas, para as cooperativas de trabalhadores. Trata unicamente da transferência da posse, temporária, sobre o referido patrimônio, através dos citados contratos.

Condiciona-se, ainda, a regularidade da transação à assistência sindical, para que eventuais aproveitadores não utilizem desta medida para fraudar a legislação aplicável.

Sem dúvida alguma, o trabalho, como fonte principal da riqueza de uma nação, deve ser objeto de especial atenção do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo.

Esse é um dos casos em que a flexibilização do Direito do Trabalho vai beneficiar efetivamente o trabalhador, pois, se a empresa fechar, apesar de terem seus direitos trabalhistas garantidos, até mesmo de forma privilegiada, os trabalhadores não terão mais os seus empregos, ficando obrigados a esperar uma decisão definitiva do Poder Judiciário que, não raro, se prolonga por décadas.

Mesmo obtendo seus direitos em juízo, aos empregados interessa muito mais a continuidade da atividade produtiva do que apenas reduzidas indenizações, pois o que o preocupa fundamentalmente é a manutenção do seu trabalho.

Não devemos esquecer que, também para o Estado, mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa, é a preservação de sua atividade produtiva, inclusive com os respectivos recolhimentos tributários e previdenciários.

Por isso, estamos defendendo esta alteração da norma consolidada, para permitir que os empregados de uma empresa, desde que por meio da constituição de sociedade cooperativa, possam firmar contratos de arrendamento, locação ou comodato do patrimônio ativo da empresa, a fim de continuarem a exercer a mesma atividade produtiva, sem que isso se configure sucessão de empregador.

Isto posto, contamos com a colaboração de nossos companheiros Parlamentares para aprovarmos este projeto de lei, que beneficiará expressivo número de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Deputado José Pimentel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 49, I, a e de Constituição, Justiça e Cidadania,)

Publicado no **DSF**, de 21/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 168, DE 2007

Modifica o art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe sobre o prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 55.** Qualquer credor, dentre os mencionados no caput do art. 39, poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 55 da Lei de Falências estabelece que as objeções dos credores ao plano de recuperação judicial devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Já o parágrafo único desse artigo determina que caso na data da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial não tenha sido providenciado o edital de aviso aos credores sobre a apresentação do plano de recuperação judicial o prazo para a manifestação de objeções contar-se-á da data da publicação deste último edital.

Nesse primeiro ano de vigência da Lei de Falências, tem-se verificado que, por diversas razões, o administrador judicial não consegue providenciar a publicação da relação de credores antes da publicação do edital da apresentação do plano de recuperação judicial.

Nesses casos, há julgados que determina com base no art. 55 da Lei de Falências, a suspensão da recuperação judicial até que sejam publicados ambos os editais, o referente à apresentação do plano de recuperação judicial e o relativo à relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Ora, o que interessa, para efeito das objeções, é o plano de recuperação, servindo a relação de credores para identificar os credores que podem manifestar objeção ao plano.

A lei determina que o plano de recuperação seja apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos do *caput* do art. 53 e do inciso II do art. 73.

Se a relação de credores elaborada pelo administrador judicial não estiver pronta por ocasião da publicação do edital de aviso sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, entendemos que deve ser utilizada a relação elaborada pelo devedor, critério coerente com aquele adotado no art. 39, que trata dos credores com direito a voto na assembléia-geral convocada para deliberar sobre o plano de recuperação.

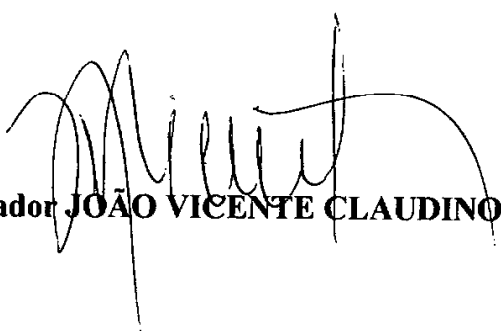
Esse parece ser o espírito da lei, pois exigir a publicação da relação elaborada pelo administrador judicial para que possam ser manifestadas as objeções ao plano torna inócuo o *caput* do art. 39, na parte que admite a hipótese de o direito de voto na assembléia-geral de credores destinados a deliberar sobre o plano de recuperação judicial ser estabelecido – na falta do quadro-geral de credores e da relação elaborada pelo administrador judicial – com base na relação elaborada pelo devedor, o que jamais ocorreria.

Por outro lado, embora a lei determine que o prazo de sessenta dias para a apresentação do plano é improrrogável, razões de ordem prática podem levar o juiz a prorrogá-lo, o que pode, em tese, até conduzir a uma situação em que o quadro-geral de credores já esteja pronto por ocasião da apresentação do plano.

Por esses motivos, faz-se necessária a alteração do art. 55 da Lei de Falências, dando-lhe uma redação compatível com o disposto no art. 39, nos termos que propomos.

A proposta que ora apresentamos tem por finalidade evitar interpretações equivocadas da Lei de Falências, de forma a comprometer a celeridade do procedimento de recuperação judicial, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 11.101, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005.**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 54.

Seção IV
Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/3/2007.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 163, DE 2009

Altera o inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para diminuir, de oito para seis anos, o prazo mínimo para apresentação, pela microempresa ou empresa de pequeno porte, de novo plano especial de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

III – não ter, há menos de 6 (seis) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo diminuir o prazo mínimo previsto na lei de falências, de oito para seis anos, para a microempresa ou empresa de pequeno porte requerer nova recuperação judicial especial.

A lei de falências, com o intuito de facilitar a recuperação das microempresas em crise, destinou uma seção específica, a de número V, dentro do capítulo que trata da recuperação judicial, para tratar do “plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte”. Foram previstos mecanismos mais simples e menos onerosos, com o objetivo de ampliar o acesso de empresas de porte modesto à recuperação.

O plano especial de recuperação judicial está limitado às seguintes condições: a) abrange exclusivamente os créditos quirografários; b) prevê parcelamento em até 36 parcelas mensais; c) prevê o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias; e d) estabelece a necessidade de autorização do juiz para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Além da simplificação, o prazo previsto na lei para obtenção de nova recuperação especial pela microempresa é maior (oito anos) que o prazo previsto para obtenção pelas demais empresas de nova recuperação (cinco anos).

No relatório apresentado pelo Senador Ramez Tebet ao projeto que resultou na lei de falências, consta que a justificativa de um prazo maior para nova recuperação especial das microempresas se deve ao seu procedimento simplificado – o plano de recuperação especial não necessita ser aprovado pela assembléia geral de credores. O receio de se conceder um prazo menos dilatado é o risco de uso abusivo da recuperação pelos devedores, conforme trecho do relatório que destacamos a seguir.

Por não passar pelo crivo da assembléia geral de credores – que pode, além de analisar a viabilidade do plano, levar em consideração a boa-fé e a seriedade com que o devedor trata suas obrigações –, a recuperação judicial com base no plano especial que propomos precisa estar sujeita a limitações e requisitos mais rigorosos, a fim de evitar o abuso pelos devedores. Por isso é que se prevê forma rígida e prazo de oito anos entre uma concessão e a seguinte. Se não houvesse essa previsão, as empresas poderiam, nos termos do art. 47, II, independentemente da concordância dos credores e com o pálio da lei, passar três anos e meio em recuperação judicial e somente um ano e meio em atividade regular, até pedir nova recuperação, em um círculo vicioso nocivo ao processo econômico, agredindo o interesse social por meio do uso oportunista contumaz de um remédio extremo.

Cumprе destacar, contudo, que a lei de falências prevê a possibilidade de os credores se posicionarem contrariamente à aprovação do plano especial de recuperação. Está previsto no parágrafo único do art. 72 que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial especial e decretará a falência do devedor se houver objeções de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários. Não há aprovação do plano pela assembléia de credores, mas há manifestação dos credores quirografários, afastando o risco de uso abusivo da recuperação. Não se justifica, portanto, o prazo de oito anos, devendo ser reduzido para seis anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAPALÉO PAES**

Legislação Citada

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2009

Altera o art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que as associações e as fundações possam requerer o plano especial de recuperação judicial, que abrangerá qualquer tipo de crédito e não implicará em falência do devedor em caso de seu descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 70.

§ 3º As associações e as fundações constituídas há mais de um ano poderão requerer o plano especial de recuperação judicial de que trata este capítulo, o qual abrangerá todos os créditos, de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, a serem pagos nas condições estipuladas no art. 71 desta Lei.

§ 4º Em caso de descumprimento do plano especial de recuperação judicial, pela associação ou fundação devedora, não será decretada a sua falência, sendo permitido ao credor, tão-somente, promover a execução do devedor. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam entidades filantrópicas, isto é, sem fins lucrativos, as quais são definidas pelo Código Civil como associações ou fundações.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades não econômicas exercidas por tais entidades, em especial nos campos da assistência social, saúde, lazer, esportes, previdência, ensino, ciência e tecnologia, de maneira a fomentar a função social de suas atividades e o conseqüente desdobramento para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, as entidades filantrópicas.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas na forma de plano especial de recuperação judicial, previsto na lei em vigor para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por meio desse plano, se a maioria absoluta dos credores não se opuser, o débito é parcelado em 36 vezes, mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela em até 180 dias, sendo admitida a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária

A segunda providência é a de impedir que a entidade sem fins lucrativos (fundação ou associação) possa ser declarada falida em caso de fracasso no cumprimento de tal plano especial de recuperação judicial.

Nesse caso, poderá o credor, no máximo, mover execução judicial do plano contra o devedor, mas sem que isso acarrete a sua falência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senador  PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 61 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS: 13056 / 2009)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2009

Altera os arts. 54 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 54

§ 1º

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos créditos que se originem em atividades rurais de produtos animais ou vegetais. (NR)”

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Ao devedor que obtiver a homologação do plano de recuperação judicial será assegurado o parcelamento de seus débitos tributários e previdenciários, nos parâmetros ditados pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – ou em leis esparsas que criem outros parâmetros de parcelamento para devedor em recuperação judicial. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A crise financeira internacional será, inegavelmente, mais sentida neste e no próximo ano. A falta de liquidez no mercado financeiro trará sérios problemas de fluxo de caixa às empresas, principalmente as que exportam seus produtos, uma vez que o atacadista final externo não terá condições de arcar com os custos da operação de aquisição e distribuição da mercadoria.

Essa retração no mercado internacional, que repercutirá no doméstico, tem dado ensejo a pedidos de Recuperação Judicial, lastreados na Lei 11.101/2005. Esse instituto é um valioso instrumento jurídico, vez que permite à empresa em dificuldades financeiras momentâneas sanear-se por meio, entre outras benesses, de permitir-lhe o parcelamento de alguns de seus débitos, recompondo o fluxo de caixa das empresas que a solicitam.

O instituto da Recuperação Judicial, ainda mal compreendido pelo empresariado nacional, uma vez que, na grande maioria dos casos, só tem sido solicitado quando a empresa se acha à beira da bancarrota, poderia ser aprimorado para o enfrentamento das dificuldades que se avizinham.

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores brasileiros, a fim de garantir maior efetividade à função social da empresa e seus desdobramentos para o nível de emprego, renda e recolhimento de tributos.

O projeto beneficia, de duas formas, um importante setor da economia brasileira: aquele composto pelos produtores rurais e pecuários.

A primeira providência é a de exigir que todos os créditos rurais e pecuários sejam pagos, pelo devedor em recuperação judicial, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial, regra idêntica à que já vigora para os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

A segunda providência trata de facilitar a obtenção da recuperação judicial pelo devedor que possua passivo tributário ou previdenciário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado do **DSF**, em 16/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14869/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2009

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 50, 52 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 7º O deferimento da recuperação judicial suspende os atos de alienação na execução fiscal.

..... (NR)”

“**Art. 50.**

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, inclusive as de natureza fiscal;

..... (NR)”

“Art. 52.

.....

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

..... (NR)”

“Art. 68.

Parágrafo único. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação judicial, que veio substituir a desgastada e pouco eficiente concordata, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Isso é o que enuncia o art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, chamada de Nova Lei de Falências.

Como é óbvio, o instituto da recuperação judicial visa à continuidade da empresa e, portanto, devem ser conferidos pela legislação de referência meios razoáveis para que isso ocorra. Logicamente, os interesses das diversas classes de credores devem ser observados, e são, como bem demonstram os arts. 55 e 56 da Lei nº 11.101, de 2005. Esses dispositivos possibilitam a objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, caso em que o juiz responsável convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre ele.

Entretanto, a lei falimentar brasileira, em que pese sua apurada técnica, contém dispositivos que contrariam a premissa da continuidade da empresa e o próprio espírito da recuperação judicial, tornado-a impossível em vários casos. A exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários por parte das empresas em dificuldades e o curso das execuções fiscais acaba com qualquer chance de uma real recuperação judicial. Efetivamente, quando a empresa está em fase pré-falimentar dificilmente estará em dia com suas obrigações fiscais. Além disso, muito provavelmente já estará sendo executada para pagamento de débitos fiscais. Assim, exigir dela certidões negativas e possibilitar a continuidade das execuções fiscais significa, na melhor das hipóteses, beneficiar injustificadamente uma classe de credor em detrimento de todas as outras. Na pior das hipóteses, implica tornar ineficaz a lei falimentar.

Outro problema com o qual as empresas em recuperação vêm se deparando refere-se ao parcelamento de débitos tributários. Lembremos que os §§ 3º e 4º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõem que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e que a inexistência dessa lei importa na aplicação das leis gerais de parcelamento. Em nenhum momento o CTN ou a Lei nº 11.101, de 2005, excluem as empresas em recuperação de parcelamentos ou determinam a aplicação a elas de regras mais gravosas. Muito pelo contrário, em atendimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, o parcelamento específico para empresas em recuperação deve ser mais benéfico.

Todavia, inexistindo, até a presente data, a mencionada lei específica, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem agido de forma restritiva e possibilitado o parcelamento do débito em apenas sessenta vezes, com base no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Tem, também, excluído as empresas de parcelamentos anteriormente deferidos. Mas, como visto acima, essa interpretação não tem amparo e vai contra o espírito da lei falimentar.

Os nossos tribunais têm feito a sua parte e, ao interpretar de forma sistemática a Lei nº 11.101, de 2005, estão afastando esses empecilhos à recuperação judicial. Por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 81.922/RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal. Também é esclarecedor o recente acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº

844.279/SC, onde se consignou que a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar orienta-se no sentido de garantir às empresas seu acesso aos planos de parcelamento fiscal, para manter seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade.

Cabe ao Legislativo, agora, cumprir sua finalidade constitucional e corrigir as distorções da lei falimentar, a fim de atribuir segurança jurídica ao sistema. Dessa forma, será desnecessário o ajuizamento de ações por parte das empresas que pretendem, apenas, ver respeitados os princípios básicos da recuperação judicial.

Diante disso, estamos propondo alterações nos arts. 6º, 50, 52 e 68 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a revogação de seu art. 57. Assim, fica estipulado que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, suspendem-se os atos de alienação nas execuções de natureza fiscal. Outrossim, restará expresso que o deferimento do processamento da recuperação judicial não exclui o devedor dos parcelamentos dos quais participe e nem veda a concessão de novos parcelamentos previstos na legislação. Também se retira da lei a exigência da apresentação de certidões negativas para que tenha curso o procedimento de recuperação.

Ressaltamos que as modificações propostas se coadunam com o princípio da preservação da entidade empresarial, tornam a legislação de referência mais eficaz, atribuem maior segurança jurídica ao sistema e estão de acordo com a moderna jurisprudência pátria.

Do exposto, tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.

Senador VALENTIM RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

i – empresa pública e sociedade de economia mista;

ii – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além das outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso decrete violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial;

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 43. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 44. São sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos,

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os obrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - criação, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessação de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - arrendamento ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial;

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as plantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório parencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato,

I – nomeará o administrador judicial observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 48 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais durante a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administração;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Escolas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo oposição de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se lá não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem oposição de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 54. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação à sua situação financeira;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou valor, em relação ao capital ou ao giro do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu desenvolvimento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Art. 61.º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que apresentem sua proposta de fazê-lo na petição inicial ou que trate o art. 51 desta Lei.

Art. 62.º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos suspensos na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes da repassa de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aquelas a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

..... V - créditos com privilégio geral, a saber:

..... a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

..... b) os previstos no parágrafo único do art. 57 desta Lei;

..... c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

..... VI - créditos quirografários, a saber:

..... a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

..... b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

..... c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

..... VIII - créditos subordinados, a saber:

..... a) os assim previstos em lei ou em contrato;

..... b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

..... § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

..... § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

..... § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se venceram em virtude da falência.

..... § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.

***Parágrafo único* A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as conseqüências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16031/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, DE 2009

Altera os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para facilitar as condições de concessão de plano de recuperação extrajudicial a devedor que seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 57.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 70.

.....

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim facilitar a utilização da recuperação judicial pelos devedores que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

Dessa forma, pretende-se garantir maior efetividade à função social das atividades econômicas exercidas por empresas de pequeno porte, as quais são essenciais à redução do nível de desemprego e ao fomento do empreendedorismo no Brasil.

O projeto beneficia, em quatro dimensões, as microempresas e empresas de pequeno porte.

A primeira providência é permitir que as dívidas sejam pagas em período de tempo mais largo, substituindo-se as trinta e seis parcelas mensais por sessenta parcelas mensais, o que significa que o devedor microempresário ou de pequeno porte poderá pagar em até cinco anos suas dívidas.

A segunda providência é a de reduzir os juros devidos, de 12% ao ano para 6% ao ano, o que reduz substancialmente os encargos remuneratórios incidentes sobre o total da dívida e o saldo devedor.

A terceira medida visa a permitir que o devedor microempresário ou de pequeno porte que possua débitos tributários e previdenciários possa requerer

recuperação judicial sem necessidade de regularização imediata de tais débitos, como exige a lei em vigor (art. 57).

A última medida visa a facilitar a concessão de crédito a devedor microempresário ou de pequeno porte em recuperação judicial: se o credor emprestar dinheiro ou se o vendedor vender a prazo a um devedor em recuperação judicial e este, em data posterior, for declarado falido, tal crédito será pago com extrema preferência, inclusive sobre os créditos trabalhistas. Tal medida fomentará a concessão de empréstimo a devedor em recuperação, dado que as garantias concedidas pela lei a tais credores, em caso de falência do devedor, são formidáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial;

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os cobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial;

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua proteção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato;

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei;

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercera as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei;

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições;

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem;

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

- V – créditos com privilégio geral, a saber:
- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI – créditos quirográficos, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirográficos.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.

Parágrafo único A produção de biocombustíveis deverá ser realizada com a observação de critérios socioambientais, como a não

utilização de trabalho infantil ou escravo e evitando o desmatamento de florestas ou vegetação nativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global impõe graves desafio à civilização neste início do século XXI, uma vez que, se não forem tomadas medidas capazes de promover mitigação do efeito estufa, as consequências serão certamente desastrosas para a economia e o bem-estar mundiais.

É preciso, o quanto antes, adotar modalidades de energia renovável que substituam o consumo de combustíveis fósseis, de maneira a reduzir as emissões dos gases do efeito estufa, tais como o gás carbônico. O uso dos biocombustíveis, como o biodiesel e o etanol, constitui a forma mais rápida e barata de promover essa mudança na matriz energética.

Embora o Brasil detenha, em todo o mundo, uma das mais avançadas tecnologias para a produção de biocombustíveis, essa produção tem ensejado, contra o País, fortes críticas, muitas vezes destituídas de fundamento. Temos sido acusados de expandir a produção de etanol e de biodiesel à custa da destruição da floresta amazônica, bem como do emprego de trabalho escravo e de trabalho infantil, o que, na maioria das vezes, não é verdade.

Considerando que essas críticas constituem propaganda que prejudica o desenvolvimento do nosso país, urge tomarmos medidas efetivas capazes de silenciá-las. Acreditamos que, nesse âmbito, a ação mais eficaz consiste em elaborar uma legislação que determine que a produção de biocombustíveis seja realizada em conformidade com adequados padrões socioambientais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente equilibrado, pensando nas presentes e futuras gerações de brasileiros.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16028/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2009

Acrescenta art. 3º-A e altera o *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, *que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para permitir, no contrato social ou no estatuto da empresa, que se submetam a arbitragem as divergências decorrentes da aplicação da lei de recuperação de empresas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** O contrato social ou o estatuto da empresa poderão estabelecer que as controvérsias entre a empresa e os credores, oriundas da aplicação desta Lei, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que estabelecerem.

§ 1º O disposto no *caput* somente terá validade após o registro do contrato social ou do estatuto, com a previsão da utilização de arbitragem, no Registro Público de Empresas.

§ 2º A concessão de crédito à empresa implicará aceitação, pelo credor, do procedimento da arbitragem.”

Art. 2º. O *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, mas não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a lei de recuperação de empresas em dois assuntos.

O primeiro é a utilização da arbitragem na lei de recuperação de empresas. O instituto da arbitragem encontra-se delineado na moderna Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dependendo para o seu sucesso da cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário. A arbitragem tem um papel muito importante na solução de controvérsias oriundas de negócios jurídicos. No desempenho de sua função, o árbitro deve observar princípios éticos, demonstrar especialização, suprir lacunas e omissões em contratos incompletos, e demonstrar domínio do ramo de atividade onde se originou a controvérsia.

No desenrolar do Plano de Recuperação, podem surgir controvérsias entre o devedor e a comunidade de credores. O Plano de Recuperação pode ser entendido como um contrato incompleto, devendo suas lacunas e omissões ser solucionadas pela autoridade judicial ou arbitral. Podem os credores recorrer ao Poder Judiciário para sanar as controvérsias ou submetê-las a uma forma célere, especializada e eficiente, como é o caso da arbitragem. A cooperação positiva entre a arbitragem e o Poder Judiciário pode evitar o retardamento de medidas tendentes a superar a crise econômico-financeira da empresa ou até mesmo evitar a convolação desnecessária da recuperação judicial em falência.

O segundo assunto é a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação pela aprovação do plano de recuperação judicial. A novação cria uma obrigação nova e extingue a antiga, juntamente com os acessórios e garantias da dívida. De acordo com o Código Civil, a novação: a) acarreta a extinção do penhor, da hipoteca e da anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação (art. 364); b) implica exoneração do devedor solidário que não contraiu a nova obrigação (art. 365); e c) implica exoneração do fiador, se a novação for feita sem seu consentimento com o devedor principal (art. 366).

O art. 59 da lei de falências dispõe que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, “sem prejuízo das garantias”. A interpretação sistemática do art. 59 da lei de falências e dos dispositivos do Código Civil pode levar à conclusão, incorreta, de que a expressão “sem prejuízo das garantias” refere-se às garantias e acessórios da dívida em geral, ressalvados os casos previstos no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese, fiador e devedor solidário). Assim, propomos a modificação do dispositivo para prever expressamente que a aprovação do plano de recuperação judicial não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os obrigados de regresso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2002.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter a autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros,

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor;

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 53 desta Lei;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembleia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembleia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembleia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei;

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Seção II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício;

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 04/09/2009.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) analisa neste momento, em virtude da aprovação do Requerimento nº 245, de 2012, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com o objetivo de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

De acordo com o projeto, insere-se na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A, para tipificar como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes, com penas previstas de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Sujeitam-se às mesmas penalidades aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

A proposta modifica, também, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de

julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Antes de ser distribuída para a CRA, a proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável nos termos da relatoria da Senadora Ana Amélia, que apresentou duas emendas. Posteriormente, o projeto seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

No âmbito da CRA, não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A apreciação da matéria pela CRA se dá em obediência ao art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece os temas sobre os quais cabe manifestação desta Comissão.

A oportunidade e a conveniência da iniciativa estão intrinsecamente relacionadas à garantia do direito à alimentação saudável e à preservação da saúde pública.

Dessa forma, estabelecer procedimentos rigorosos e punições adequadas com o objetivo de coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos é medida das mais importantes para desonerar os pesados encargos que sobrecarregam o sistema de saúde e a previdência social, em razão intoxicações e invalidez temporária ou permanente advindas de uso inadequado de agrotóxicos.

Não podemos esquecer também do agravamento da questão ambiental decorrente do uso abusivo dos agrotóxicos, sobretudo daqueles sem especificação ou que passaram por processo de adulteração ou manipulação sem critérios técnicos definidos, tornando-se impossível definir práticas que reduzam sua persistência no solo, na água e nas cadeias alimentares.

Nesse aspecto, o assunto é tão sensível que até os agrotóxicos de uso autorizado, quando usados sem a observância das técnicas recomendadas, podem levar à redução do potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo, podendo gerar prejuízos incomensuráveis à biodiversidade.

O ponto fundamental da discussão é que sobre os danos dos agrotóxicos de uso autorizado se faz possível o controle, para o qual as medidas de capacitação do produtor rural e as campanhas de conscientização dos consumidores contribuem decisivamente. Entretanto, tais medidas não surtem efeito contra as substâncias de uso não autorizado. Somente a fiscalização incessante e a aplicação de penalidades rigorosas podem coibir o uso dessas substâncias e assegurar para a população os direitos ao meio ambiente equilibrado e à alimentação saudável.

Como já salientado no relatório apresentado pela Senadora Ana Amélia, relatado no âmbito da CAS, entendemos também que o art. 2º da proposta original comporta equívocos, seja por se afastar do princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves, seja por dar tratamento banal ao crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos.

Dessa forma, finalizamos nossas considerações tornando claro que as alterações aprovadas na CAS são aperfeiçoamentos relevantes, a partir dos quais imprimimos nova emenda ao texto do projeto.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as Emendas nºs 1 e 2 – CAS, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14-A.

Parágrafo único

III – vende agrotóxico sem o receituário próprio, prescrito por

profissionais legalmente habilitados;

IV – fornece receituário fraudulentamente, ainda que na condição de profissional legalmente habilitado.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 438, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes ou com inobservância do disposto no art. 7º desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica;

II – oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.802, de 1999, criminalizou várias condutas relacionadas ao uso e à destinação irregular de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos (art. 15).

Todavia, há uma lacuna jurídica injustificável. É que o referido diploma não tipificou a produção e a venda de agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Ou seja, foram previstas sanções penais relacionadas a embalagens vazias, esquecendo-se a lei do produto em si.

Como a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem produzir graves riscos para a saúde pública, atingindo número incalculável de pessoas, entendemos que tais condutas devem ser criminalizadas, inclusive com maior rigor.

Propusemos, assim, introduzir o art. 14-A na já citada Lei nº 7.802, de 1999, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*. O objetivo, pois, é dotar de relevância penal as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda, ter em depósito agrotóxico sem prévio registro junto aos órgãos competentes, cominando-lhes a pena de reclusão, de 3 a 6 anos, dada a gravidade objetiva dos comportamentos narrados.

A venda de agrotóxico sem as informações exigidas por lei também passará a merecer a devida repressão dos órgãos de segurança pública.

Complementarmente, a proposta ora apresentada criminaliza a falsificação de agrotóxicos e a sua venda para fins diversos daqueles previstos no registro emitido pelas autoridades públicas.

Com isso, alcançamos a venda irregular de agrotóxicos e a sua adulteração para produzir a substância conhecida como “chumbinho”, que supostamente funcionaria como raticida. Trata-se de produto clandestino, feito à base de agrotóxicos destinados às zonas rurais, e que assume a forma de um granulado cinza escuro.

No *site* da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, constam esclarecimentos sobre o modo de produção do “chumbinho”, que seria elaborado a partir de:

(...) venenos agrícolas (agrotóxicos), de uso exclusivo na lavoura como inseticida, acaricida ou nematocida, desviado do campo para os grandes centros para serem indevidamente utilizados como raticidas. Os agrotóxicos mais encontrados nos granulados tipo *chumbinho* pertencem ao grupo químico dos carbamatos e organofosforados, como verificado a partir de análises efetuadas em diversas cidades do país. O agrotóxico aldicarbe figura como o preferido pelos contraventores, encontrado em cerca de 50 % dos *chumbinhos* analisados. Outros agrotóxicos também encontrados em amostras analisadas de *chumbinho* são o carbofurano (carbamato), terbufós (organofosforado), forato (organofosforado), monocrotofós (organofosforado) e metomil (carbamato). A escolha da substância varia de região para região do país.

Além de criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos, estamos convictos de que a citada conduta deva figurar no rol dos crimes hediondos, considerando todas as suas consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Cremos, enfim, que a proposta ora apresentada evitará a banalização da venda ilegal de agrotóxicos, razão pela qual conclamamos nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em julho de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e

5

utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

6

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

7

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

8

- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a sementeira ou plantação, e a sementeira ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

- II - não contenham:

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

10

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente,

11

estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

12

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

13

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

14

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.Regulamento

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

15

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do

16

Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e

condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

18

- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

19

- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

20

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito a

pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por

22

parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.1989.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

23

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.1990

(À Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13773/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em apreciação na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.

A proposição compõe-se de três artigos.

No primeiro, acrescenta-se à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o art. 14-A. Nos termos do *caput* do referido artigo, ficam tipificadas como crime as condutas de produzir, exportar, importar, vender, expor à venda ou ter agrotóxico em depósito sem prévio registro junto aos órgãos competentes. Para as infrações, ficam previstas as penas de reclusão, de três a seis anos, e multa. O parágrafo único do dispositivo ainda institui as mesmas penalidades para aquele que falsifica, mistura, dilui ou de qualquer forma altera, sem autorização dos órgãos competentes, a composição original do agrotóxico, com o fim de obter vantagem econômica, e também para aquele que oferece agrotóxico, no exercício de atividade comercial, para uso diverso do previsto em seu registro, ainda que alterando a sua composição.

O art. 2º da proposta altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime previsto no art. 14-A, *caput* e parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Finalmente, o art. 3º estabelece a vigência imediata da nova Lei.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será apreciado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Enquadra-se nas disposições do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal a matéria aventada na proposição, em conformidade com o rol de assuntos sobre os quais cabe manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

Inicialmente, é importante ressaltar que devem ser consideradas em elevado mérito as medidas propostas no PLS nº 438, de 2011, pelas razões que a seguir são delineadas.

Primeiramente, há que se ver que a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos podem ocasionar impactos negativos, e muitas vezes irreversíveis, sobre a saúde de milhões de pessoas, com alto custo para os sistemas de saúde e previdenciário.

Adicionalmente, a persistência de produtos adulterados ou sem especificação técnica adequada no meio ambiente pode gerar danos ecológicos irreversíveis sobre a biodiversidade e sobre a qualidade do solo e da água, reduzindo o potencial dos recursos naturais no médio e no longo prazo.

Não é demais lembrar que, mesmo para os agrotóxicos de uso autorizado, já enfrentamos problemas com a aplicação excessiva e inadequada desses produtos. Mas essa situação poderá ser alterada pelas políticas governamentais por meio de campanhas de informação, conscientização, alerta e também com a melhor capacitação do produtor rural. Por outro lado, contra as substâncias de uso não autorizado apenas a fiscalização e a punição exemplar podem apresentar resultados positivos.

Assim, tendo presente que a preservação da saúde pública é o interesse prioritário a ser resguardado, a proposição é oportuna e conveniente,

quando estabelece maior rigor para coibir a produção e o comércio ilegal de agrotóxicos.

Entretanto, discordamos da relevância do art. 2º da proposta e, de forma diversa, entendemos que suas disposições incorrem em duas falhas. Na primeira, contraria o princípio da subsidiariedade do direito penal, segundo o qual a tipificação de crimes deve ser reservada apenas para os fatos mais graves. Como segundo contraponto, o disposto no mencionado artigo banaliza o crime hediondo, estendendo-o desproporcionalmente a práticas de mistura ou diluição de agrotóxicos. Nesse sentido, consideramos suprimir o art. 2º da proposição, conforme emendas que apresentamos.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Atribua-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011:

“Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para criminalizar a venda ilegal de agrotóxicos e condutas correlatas.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2011, renumerando-se o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui inciso no art.

28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

A alteração objetiva reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da Tabela de Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). O PLS modifica ainda o parágrafo único do art. 28 citado, para autorizar o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º do PLS nº 156, de 2012, prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que no Brasil a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, em vista do potencial da rede hidrográfica e do clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. Como elemento primordial de uma política de apoio ao setor, defende a redução da carga tributária.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

O PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à aquicultura e pesca.

A análise da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito caberá à CAE, em decorrência do caráter terminativo que terá o exame daquela Comissão.

Com respeito ao mérito, elemento central de nossa apreciação, entende-se que o Projeto de Lei de significativa importância.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em 2010 a produção mundial de pescados foi de 145,1 milhões de toneladas. Em 2008 o Brasil ocupou o humilde posto de 21º (vigésimo primeiro) maior produtor mundial, participando com 1,2 milhão de toneladas de produtos pesqueiros e aquícolas, atrás de países como Vietnã, Tailândia, Mianmar, México, Taiwan e Islândia. Para efeito de comparação, naquele ano a China foi o maior produtor mundial, com 57,8 milhões de toneladas, seguida da Indonésia, com 8,8 milhões de toneladas, e da Índia, com 7,5 milhões de toneladas.

Conforme informações prestadas pela então Ministra de Estado da Pesca e Aquicultura, Ideli Salvatti, durante audiência pública nesta Comissão, em 2011, o Brasil, que possui 8,5% da água doce do planeta, pode produzir mais de 7,5 milhões de toneladas de pescado, quase seis vezes mais do que a atual produção nacional.

No País há seis reservatórios de parques aquícolas continentais implantados. O Ministério da Pesca e Aquicultura prevê a implantação de mais 42 parques aquícolas totalizando 28.500 ha de lâmina d'água destinados ao cultivo de peixes com uma produção total outorgada em 269.569 toneladas por ano. Há ainda 14 novos parques aquícolas em estudo, com potencial para produção estimada em 182 mil toneladas anuais.

Portanto, há enorme potencial de crescimento para o setor piscícola, razão por que deve ser incentivado através de medidas como as proposta pelo PLS nº 156, de 2012.

Julgamos pertinente a proposição de apenas uma emenda, para especificar na ementa do Projeto que está sendo alterada a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

XXXIII – produtos oriundos da piscicultura classificados nos códigos 03.02, 03.03 e 03.04 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXIII do caput deste artigo.

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 17-5-2012 por omissão parcial da legislação citada.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a aquicultura mundial apresenta índices médios anuais de crescimento que superam os da pesca extrativista, o que demonstra a sinalização do mercado em direção à produção em cativeiro como grande tendência, em razão dos abusos que fizeram com que os limites da pesca sustentável fossem extrapolados, colocando em sério perigo a sobrevivência de muitas espécies.

No Brasil, a piscicultura, atividade econômica integrante da aquicultura, apresenta-se como uma das mais promissoras explorações, tendo em vista o potencial da malha hidrográfica e do clima propício à criação das mais variadas espécies de peixes em cativeiro.

Com seus 8,4 mil km de costa litorânea e mais de 5 milhões de hectares mantidos apenas em reservatórios de água doce, o Brasil concentra todos os elementos para se consolidar entre os maiores produtores mundiais de peixes cultivados.

Para que a piscicultura realize todo o potencial que detém no País, faz-se fundamental maior apoio do Estado brasileiro. Esse apoio pode se exercer por meio de mais pesquisa e da disponibilização de mais centros produtores de alevinos, sem dúvida. Entretanto, a redução da carga tributária revela-se como elemento primordial de uma política de apoio ao setor. Assim, a desoneração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as operações com produtos oriundos da piscicultura é um grande passo na direção do estabelecimento de inúmeros empreendimentos que serão responsáveis pela geração de empregos e distribuição de renda.

Pelos aspectos econômicos, sociais e ambientais ressaltados, apresento essa proposição, na certeza de contar com a sensibilidade tradicional do Senado Federal, objetivando também alcançar, por meio da redução da carga tributária sobre os produtos oriundos da piscicultura, maior crescimento sustentável para o meio rural.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos [arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal](#), observado o disposto no seu [art. 195, § 6º](#).

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

.....

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011\).](#)

.....

Art. 29. As disposições do [art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), do [art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e do [art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), alcançam também o comerciante atacadista.

.....

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....
Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999](#).

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan
Martus Tavares

.....

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17-5-2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 37, de 2011, que encaminha cópias de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, referentes à execução de convênios firmados pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado de Tocantins.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o aviso em epígrafe, que encaminha cópia dos Acórdãos nºs 552e 2.594 – TCU – Plenário, proferidos em sessão de 2 de março de 2011 e de 28 de setembro de 2011, respectivamente, acerca de auditoria realizada em convênios firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Estado de Tocantins.

A auditoria decorreu de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Tocantins (Secex/TO) acerca de indícios de irregularidades na execução de convênios entre o INCRA e diversas entidades localizadas naquele Estado que

objetivavam a prestação de assistência técnica para assentados do programa de reforma agrária.

A representação originou-se de reclamação recebida pela Ouvidoria do TCU e de posteriores juntadas de documentos aos autos, inclusive oriundos do Ministério Público do TCU.

A Secex/TO realizou diligência e inspeção na entidade e promoveu a audiência dos gestores, Srs. José Cardoso e José Roberto Ribeiro Forzani, ex-superintendente e atual superintendente regional do INCRA/TO, respectivamente.

A auditoria restringiu-se à apuração dos serviços prestados a cargo do Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES), criado em 2003, com o objetivo de prestar apoio às famílias assentadas nos projetos de assentamentos da reforma agrária, criados ou reconhecidos pelo INCRA.

Foram doze os convênios e contratos de parceria firmados para a execução do ATES que constam da apreciação da auditoria, abrangendo o período de 2004 a 2011. Tais convênios, envolvendo a expressiva soma de R\$ 29,5 milhões, foram firmados com as seguintes entidades:

Nº

	Entidade	Valor (R\$)	Vigência
517.720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008
517.722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008
517.729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007
517.732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010
564.080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007
572.210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007
577.973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007
599.872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008
599.884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008
632.156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012
636.889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011
637.545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011

A Secex/TO constatou as seguintes irregularidades nesses convênios:



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

1. deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO nos convênios nºs 517.720, 517.722, 517.729 e 517.732, causada por número insuficiente de técnicos para a execução dos serviços e por inércia da entidade para exigir o fiel cumprimento dos objetos conveniados;

2. convênio nº 517.729, que contém cláusula impondo a subcontratação de entidade para a execução total dos serviços de ATES, com indicação nominal da subcontratada e da forma de contratação;

3. celebração de convênio para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra;

4. celebração de Termo de Parceria com entidade que não atendia aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES;

5. celebração de convênio com entidade privada, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços;

6. metas do cronograma de execução insuficientemente descritas;

7. inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado; e

8. inexecução do objeto dos convênios.

As questões levantadas pela equipe da Secex/TO demonstram falhas gritantes no controle das atividades contempladas com os recursos dos referidos convênios, fato esse já objeto de apreciação em outros processos do TCU. Não obstante, conclui não haver comprovação da ocorrência de danos ao erário.

O TCU encaminhou esses Acórdãos, acompanhados dos respectivos Relatório e Voto que os fundamentam, ao Senado Federal para que tomasse conhecimento, seguindo o procedimento

que vem sendo adotado por aquela Corte de Contas de enviar cópia de suas decisões a esta Casa.

II – ANÁLISE

As irregularidades arroladas constam do supracitado Acórdão nº 552/2011 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo TC 024.516/2007-0, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. O Acórdão reflete o posicionamento dos Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário em 2 de março de 2011. Entre as decisões nele constantes, cabe destacar:

1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

2. acolher as razões de justificativa do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani, superintendente Regional do Incra/TO;

3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. José Cardoso, ex-superintendente Regional do Incra/TO;

4. determinar à Secex/TO que:

4.1. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva prévia da Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, sobre as ocorrências apontadas no Relatório;

4.2. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva das entidades conveniadas, para que, querendo, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, suas razões sobre as ocorrências motivadoras da oitiva prévia contida no subitem 4.1 anterior;

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

5. determinar ao Incra/TO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir da notificação, informe a este Tribunal o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos convênios e termo de parceira listados, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especial, conforme disposto no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente;

6. aplicar ao Sr. José Cardoso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor.

Em síntese, o Acórdão determina que as irregularidades apontadas no Relatório sejam sanadas pelo INCRA/TO e entidades conveniadas, aplica multa de R\$ 5.000,00 ao Sr. José Cardoso, ex-superintendente regional do órgão, dentre outras providências. A decisão do Plenário, neste momento processual, deixou de acolher a proposta de formação de processos de tomada de contas especial para a apuração das irregularidades constatadas, em virtude de que não restou devidamente comprovada a ocorrência de danos ao erário.

Posteriormente, o Acórdão nº 2.594/2011 do TCU, proferido em sessão de 28 de setembro de 2011, decidiu sobrestar os autos do processo, até o adimplemento das 24 parcelas da multa imputada ao Sr. José Cardoso, conforme requerido pelo responsável.

Para concluir a análise, não tendo sido comprovado dano ao erário, cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, tão-somente tomar conhecimento das informações prestadas pelo TCU e deliberar pelo seu arquivamento.

III – VOTO

Tendo em conta o exposto, uma vez que esta Comissão tomou conhecimento dos Acórdãos nº 552 e nº 2.594, ambos de 2011, do TCU, votamos pelo arquivamento do Aviso nº 37, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 37, DE 2011

Aviso nº 259-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 2 de março de 2011.

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 024.516/2007-0, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 2/3/2011, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 552/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.516/2007-0.
- 1.1. Apenso: TC 025.199/2009-2.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO.
 - 3.2. Responsáveis: José Cardoso (590.921.228-15); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (02.718.706/0001-19); Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência e Extensão Rural – Coopter (02.003.277/0001-01); Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag (02.059.774/0001-13); Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Tocantins (01.785.997/0001-03); Fundação Universidade do Tocantins (01.637.536/0001-85); Instituto Brasil-Ásia – IBA (05.610.862/0001-50); Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (25.052.507/0001-10).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO acerca de indícios de irregularidade na execução de convênios firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO e diversas entidades localizadas naquele estado, objetivando a prestação de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani, superintendente Regional do Incra/TO;
- 9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. José Cardoso, ex-superintendente Regional do Incra/TO;
- 9.4. determinar à Secex/TO que:
 - 9.4.1. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva prévia da Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, sobre as seguintes ocorrências:
 - 9.4.1.1. deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de articulação e de prestação de serviços de ATEs; base legal: art. 23 da IN/STN nº 1/1997; Norma de Execução/ Incra nº 39/2004;
 - 9.4.1.2. inclusão em cláusulas de convênios celebrados para execução de serviços de ATEs de cláusulas que continham a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, outras entidades; base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; Manual Operacional de ATEs, Item 3.2.1 - MDA/ Incra/2004; Lei nº 10.406/2002;
 - 9.4.1.3. celebração de convênios para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra; base legal: Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 5º, § 2º, inciso IV,

alíneas “a” a “i” e art. 10 - **caput**; Manual Operacional de ATES - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA; art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; Lei nº 11.090/2005 - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Incra; Lei nº 10.550/2002; Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005, Diretrizes Estratégicas do Incra;

9.4.1.4. celebração de termos de parceria (ou instrumentos afins) com entidades que não atendiam aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES, sem a comprovação da adequada avaliação prévia sobre as condições técnicas e operacionais das entidades convenientes para a execução dos objetos pactuados; base legal: IN STN nº 1/1997, art. 4º, § 1º; art. 4º, inciso I a IV; Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 11, incisos I e II;

9.4.1.5. celebração de convênios com entidades privadas, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços; base legal: art. 3º da Lei nº 5.764/71; IN STN nº 1/1997; Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 1º, § 2º; Decisão 194/1999-TCU-Plenário; Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário;

9.4.1.6. celebração de convênios sem que as metas dos cronogramas de execução estivessem suficientemente descritas (projetos básico e plano de trabalho com descrição genérica do objeto pactuado, em prejuízo às ações de fiscalização); base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 55, IV; art. 116, II, III, VI; IN STN nº 1/1997, art. 2º, III, IV; Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário;

9.4.1.7. convênios celebrados ante a inexistência de análises detalhadas de custos dos objetos conveniados; base legal: Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário; art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.1.8. não comprovação sobre o cumprimento dos objetivos do programa de ATES nos convênios firmados nem do alcance detalhado dos objetos delineados para os mesmos convênios; base legal: art. 116, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 31, § 1º, II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, inciso I, da IN STN nº 1/1997;

9.4.2. promova, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a oitiva das entidades abaixo, para que, querendo, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, suas razões sobre as ocorrências motivadoras da oitiva prévia contida no subitem 9.4.1 anterior;

9.4.2.1. Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural – Coopter (Convênios nºs 632.156 e 637.545);

9.4.2.2. Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag (Convênio nº 636.889);

9.5. determinar ao Incra/TO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir da notificação, informe a este Tribunal o resultado do exame ou do reexame das prestações de contas dos convênios e termo de parceria abaixo listados, e, caso necessário, instaure as devidas tomadas de contas especial, conforme disposto no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente:

Nº	Entidade	Valor (R\$)	Vigência
517.720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008
517.722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008
517.729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007
517.732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010
564.080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007
572.210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007
577.973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007
599.872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008
599.884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008
632.156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012
636.889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011
637.545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011

9.6. aplicar ao Sr. José Cardoso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, o recolhimento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Presidência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrária – MDA, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Tocantins e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

9.10. dar ciência desta decisão à Ouvidoria do TCU, para que possa dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 7/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-07/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 024.516/2007-0.

Apenso: TC 025.199/2009-2.

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO.

Responsáveis: José Cardoso (590.921.228-15); José Roberto Ribeiro Forzani (411.388.566-49); Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca (02.718.706/0001-19); Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência e Extensão Rural – Coopter (02.003.277/0001-01); Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag (02.059.774/0001-13); Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – Fetaet (01.785.997/0001-03); Fundação Universidade do Tocantins – Unitins (01.637.536/0001-85); Instituto Brasil-Ásia – IBA (05.610.862/0001-50); Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins (25.052.507/0001-10).

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INCRA/TO. CONVÊNIOS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUDIÊNCIA. ACOLHIDAS JUSTIFICATIVAS DE UM GESTOR E PARCIALMENTE REJEITADAS DO OUTRO GESTOR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OITIVA PRÉVIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo no Tocantins – Secex/TO acerca de indícios de irregularidade na execução de convênios firmados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Tocantins – Incra/TO e diversas entidades localizadas no aludido Estado, objetivando a prestação de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária.

2. A presente representação é oriunda originalmente de reclamação apresentada à Ouvidoria do TCU, fls. 1/5, e reforçada, posteriormente, pela juntada aos autos do documento a que se refere o despacho do nobre Ministro Ubiratan Aguiar, fls. 33/51, da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, fls. 52/92, dos expedientes denominados **notitia criminis**, fls. 94/140, 161/201 e 208/245, da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, fls. 158/159, e dos documentos que compõem o anexo 5 deste processo.

3. Os apontados indícios de irregularidade são, em síntese, relacionados à execução de convênios com desvio de recursos públicos federais, apresentando-se diversas falhas jurídicas, técnicas, financeiras e operacionais.

4. Reproduzo, a seguir, com alguns ajustes de forma, a instrução de fls. 339/363, cuja conclusão obteve a anuência dos dirigentes da Secex/TO, fls. 364/365, nos seguintes termos:

"(...) 2. Foi realizada inspeção, que teve por objetivo verificar a boa e regular aplicação de recursos repassados a diversas entidades prestadoras de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária, por força de convênios firmados com o Incra/TO, cfe. autorizado pelas Portarias de nºs 950/2008 (fls. 248 e 249), 4/2009 (fl. 252), 77/2009 (fls. 253 e 254).

3. A proposta da equipe de fiscalização, firmada à fl. 278, concluiu pelo seguinte encaminhamento:

a) ouvir em audiência os Srs. José Cardoso e José Roberto Ribeiro Forzani, ex-Superintendente e atual Superintendente Regional do Incra/TO, para que trouxessem suas razões de justificativa quanto à deficiência de fiscalização/acompanhamento dos Convênios e do Termo de Parceria celebrados, em 2004, com as seguintes entidades, objetivando a prestação de serviços de ATES: Ruraltins (Convênio Siafi 517732), Fetaet/Coopter (Convênio Siafi 517729) e IBA (Termo de Parceria Siafi 517722), bem como do Convênio celebrado com a Unitins (Siafi 517720), para a realização de serviços de Articulação junto aos Núcleos Operacionais de ATES, gerando, principalmente para este último, injustificáveis dúvidas quanto à efetividade dos serviços realizados;

b) ouvir em audiência o Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra/TO, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à autorização expressa, constante dos termos do convênio, para a contratação da Coopter, por inexigibilidade de licitação, para execução da totalidade do objeto do convênio celebrado com a Fetaet (Siafi 517729);

c) ouvir em audiência o Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra/TO, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à celebração de convênio com a Unitins (Siafi 517720), para execução de serviços de Articulação junto aos Núcleos Operacionais de ATES, vindo a configurar execução indireta de serviços inerentes ao quadro de pessoal do próprio Incra, o que é vedado pelo Decreto nº 2.271/1997;

d) ouvir em audiência o Sr. José Cardoso, ex-Superintendente Regional do Incra/TO, para que apresentasse suas razões de justificativa quanto à celebração de Termo de Parceria (Siafi 517722) com o Instituto Brasil-Ásia – IBA, para a realização de serviços de ATES, sem que a entidade atendessem a todos os requisitos legais/normativos para isso, pondo sob injustificável risco a boa e regular gestão dos recursos públicos envolvidos.

4. Em concordância uníssona, manifestaram-se nos autos a Diretora Substituta (fl.287), o Secretário da Secex/TO (fl. 288) e o Relator (fl. 289), ao que se seguiram as devidas comunicações processuais (fls. 291/300).

5. Em 12/5/2009, os responsáveis trouxeram os documentos constantes de relatório (fls. 303/315 e anexo 4) que, segundo os mesmos, contém informações que visam atender os questionamentos apontados naquela fiscalização.

6. Antes da apreciação das respostas apresentadas pelos responsáveis, sobrevieram aos autos os documentos constantes do anexo 5, cfe instrução de fls. 317/319, nos quais são informadas outras possíveis irregularidades na gestão de convênio pelo Incra/TO/SR-26. O informe, então apresentado, diz respeito aos seguintes convênios:

a) 517.722 - com o IBA, para execução de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamento, no valor de R\$ 2.629.659,08;

b) 509.729 - com a Abradese, para construção de 266 km de estradas vicinais, 11 poços e outros, no valor de R\$ 2.800.398,00;

c) 517.729 - com a Fetaet/Coopter, para a execução de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamento, no valor de R\$ 5.486.461,58;

d) 517.720 - com a Unitins, para atuação junto aos Núcleos Operacionais de ATES, no valor de R\$ 348.031,25;

e) 517.732 - com o Ruraltins, para a execução de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamento, no valor de R\$ 4.280.686,64;

7. Além disso, foram listados outros 5 convênios firmados pelo Incra/TO/SR-26, com objetivos semelhantes (ATES), tendo em vista que aqueles primeiros já se encontravam com prazos de vigências expirados:

- a) 636.889 – Com a Coopvag, no valor de R\$ 6.880.721,19;
- b) 636.934 – Com a Associação da EFA, no valor de R\$ 1.104.000,00;
- c) 637.545 – Com a Coopter, no valor de R\$ 5.513.063,66;
- d) 632.156 – Com a Coopter, no valor de R\$ 3.373.607,83;
- e) 589.716 – com o IBA, no valor de 85.028,00.

8. Foi considerado, ainda, que alguns elementos daquela manifestação apresentam-se como sendo fatos novos, entendendo-se oportuno, naquela ocasião, que havia necessidade de nova diligência ao Incra/TO, para trazer informações suficientes para prosseguimento da análise desses autos:

a) localização geográfica dos assentamentos localizados no Estado do Tocantins, assistidos pelo Incra/TO;

b) quantidade de famílias assistidas em cada assentamento;

c) parceiros/empresas conveniadas/contratadas que atuaram e atuam em cada assentamento, informando o objeto do convênio/repasso e o período de atuação;

d) assentamentos nos quais existe ATES e qual a entidade que presta tal serviço, informando o nº do convênio no Siafi, o período de atuação e as ações desenvolvidas no âmbito do convênio;

e) relação, inclusive em arquivo magnético, dos assentados assistidos com o Pronaf 'A', contendo nome completo, CPF e valor liberado pela instituição financeira;

f) relação, inclusive em arquivo magnético, de todos os assentados, contendo as seguintes informações: nome, CPF, assentamento no qual reside, empresa ATE vinculada ao assentamento;

g) cópia do Termo de Convênio e do Plano de Trabalho das entidades conveniadas/contratadas para prestação de ATES, a saber: Coopvag (Convênio Siafi 636.889) e Coopter (Convênios Siafi 637.545 e 632.156);

h) cópia do relatório da análise da prestação de contas parcial e final realizada pelo setor técnico competente dos seguintes convênios: Ruraltins (Convênio Siafi 517732), Fetaet/Coopter (Convênio Siafi 517729), IBA (Termo de Parceria Siafi 517722) e Unitins (Convênio Siafi 517720).

9. A resposta a estes questionamentos foi encaminhada em 3/7/2009, fazendo parte dos anexos 6 e 7 deste processo.

10. Com o intuito de termos uma visão geral a respeito dos convênios firmados pelo Incra/TO/SR-26, especialmente no que diz respeito àqueles que foram firmados para execução de serviços de ATES, verificamos a situação em que se encontravam, no Sistema Siafi, a partir de 2004.

11. Os convênios de ATES encontrados foram os seguintes:

Siafi	Entidade	Valor (R\$)	Vigência	A comprovar (R\$)	Aprovado (R\$)	A liberar (R\$)
517720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008	0,00	122.281,00	169.312,75
517722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008	609.307,93	922.669,08	1.097.682,07
517729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007	0,00	5.178.395,66	308.065,92
517732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010	1.249.361,34	2.926.699,56	104.625,74
564080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007	0,00	140.220,00	0,00
572210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007	0,00	140.220,00	0,00

577973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007	0,00	387.986,10	0,00
599872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008	65.930,00	0,00	0,00
599884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008	0,00	250.325,00	0,00
632156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012	1.010.107,56	0,00	2.020.215,12
636889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011	2.535.001,84	0,00	4.345.719,35
637545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011	1.743.392,64	0,00	3.486.785,28
Total	-	29.559.102,33	-	7.213.101,31	10.068.796,40	11.532.406,23

12. Verificamos que os outros convênios firmados pelo órgão regional se referem a objetos distintos, principalmente, construção e reforma/reparação de estradas vicinais, que não serão tratados neste trabalho. Além disso, o convênio firmado com a Associação de Apoio à Escola Família Agrícola – EFA, também, não deve ser enquadrado neste trabalho, pois se trata de execução de outro programa – Pronera – que não foi objeto dos levantamentos efetuados.

13. No relatório apresentado pelos Srs. José Cardoso e José Roberto Ribeiro Forzani foi feito, em primeiro lugar, um histórico da operacionalização dos convênios para serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATES, como sendo, a partir de 2004, uma nova proposta de intervenção do poder público, com a finalidade de fortalecer e consolidar a agricultura familiar no âmbito da Reforma Agrária.

14. Explicam que aconteceram várias situações que dificultaram a implantação do programa:

- a) pouca compreensão do programa e da nova sistemática de operacionalização das ações, por parte do Incra e das operadoras de ATES;
- b) limitação de instituições/entidades prestadoras de ATES, pois no Estado havia somente 3;
- c) limitação de instituições/entidade com experiências voltadas para a agricultura familiar e reforma agrária;
- d) limitação de instituições/entidade com experiências em desenvolvimento sustentável e meio ambiente;
- e) falta de técnicos qualificados para a contratação dos trabalhos pelas prestadoras, prevista no Manual de ATES;
- f) falta de técnicos qualificados, nos quadros do Incra, para o acompanhamento das atividades decorrentes da contratação dos serviços pelas prestadoras;
- g) baixa capacidade operacional das prestadoras que, pela sua estrutura física e técnica, não tinham condição de atender um número maior de famílias.

15. Quanto aos questionamentos apresentados nas audiências citadas no item 3, os mesmos responsáveis responderam da forma a seguir descrita:

- a) deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de Articulação, objeto do convênio celebrado com a Unitins (CVN nº 4.000/2004).

16. Argumentam (fls. 309/311) que, após 2004, houve um incremento de 35% no quadro do Incra/TO/SR-26, ponderando, no entanto, que o período foi marcado por greves de servidores, que prejudicaram os trabalhos. Acrescentam que o programa de ATES era um programa pioneiro, havendo fragilidades naturais em seu acompanhamento. Dizem, ainda, que o aprendizado foi importante, havendo, hoje, dois servidores daquela Regional participando da elaboração dos novos normativos do programa.

17. Trazem a informação de que o citado convênio representou apenas 2,73% do montante de convênios de ATES, sendo que o repasse para o mesmo foi de 51,35% do total, concluindo que o cuidado com este convênio deveria ser menor, tendo em vista o menor percentual que representa com relação aos demais citados, tendo em vista que a fiscalização deveria ser na razão do objeto e dos repasses dos recursos (sic).

18. Relatam que havia grande cuidado do Incra no repasse dos recursos às prestadoras, sendo que a fiscalização desse tipo de repasse tem sido um grande desafio para o órgão e que os produtos da fiscalização foram maiores e mais densos, quando se tem em vista aqueles com maior volume de recursos.

19. Continuam por relatar como foi executado o trabalho desse convênio nº 4000/2004, apontando para a existência de somente um 'articulador' na maioria de sua execução e confirmando que a ação não abrangia todos os núcleos. Justifica que haveria necessidade de contratação de outros articuladores, o que não ocorreu, tendo em vista alguns problemas, dos quais relaciona: não aprovação do orçamento pelo Congresso Nacional, pendências administrativas das entidades para com o Incra e impossibilidade de pagamentos em razão de inadimplências das prestadoras.

Análise das razões.

20. Não podemos conceber tais justificativas como razoáveis. As próprias normas operacionais do órgão remetem à necessidade de coordenação, supervisão controle e fiscalização das atividades relacionadas aos convênios firmados. Assim, a Norma de Execução nº 39, de 30/3/2004, que estabelece critérios e procedimentos referentes ao Serviço de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES, fornece uma vasta gama de possibilidades para o exercício das obrigações impostas às Coordenações Regionais do programa.

21. Conforme restou consignado na fiscalização (fl. 266), os relatórios de fiscalização/acompanhamento produzidos pelos articuladores Andréa Cristina Thoma Costa e Vag-Lan Borges, nos anos de 2005 e 2006, foram parciais, posto que não abrangeram a totalidade dos Núcleos de ATES assistidos; trouxeram informações vagas e que não retrataram, fielmente, as atribuições da Equipe de Articulação, conforme o preconizado no art. 7º da Norma de Execução/Incra nº 39/2004, então vigente. Especialmente, não houve registro a respeito da contribuição da Equipe para o planejamento estratégico dos Núcleos Operacionais e para a Coordenação Regional, no cumprimento de suas atribuições.

22. Complementa informando que os Relatórios de Avaliação e Monitoramento do Programa de ATES, sob a responsabilidade de Grupo de Trabalho especialmente designado pela Superintendência Regional do Incra/TO, por sua vez, não registraram as atividades desenvolvidas pela Articulação da Unitins, numa demonstração inequívoca de que tais atividades não tiveram qualquer relevo ou a importância preconizada nos normativos da Casa.

23. Mais grave, ainda, foi a constatação, não respondida pelos responsáveis, de que o Grupo de Trabalho do Incra/TO realizava, ainda que de forma parcial, serviços típicos de articulação, conforme consta nos Relatórios de Avaliação e Monitoramento do Programa de ATES, ou seja, executavam, em lugar da conveniente, o objeto conveniado.

24. A conclusão da Equipe de Fiscalização da Secex/TO é bem enfática em afirmar que, nas visitas feitas a Núcleos Operacionais e Projetos de Assentamento verificou-se que poucos receberam a visita da Equipe de Articulação, ou, sequer, ouviram falar dela.

25. Reiteramos que o art. 23 da IN nº 1/1997-STN reza que 'a função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução' - redação alterada p/IN nº 2/2002. Os próprios responsáveis admitiram que não houve fiscalização na maior parte das ações (fl. 9 do anexo 4).

26. A falta de fiscalização da utilização de recursos federais, principalmente quando são feitos por meio de transferências voluntárias e quando a legislação referenciada fornece os

mecanismos apropriados para a sua consecução, deve ser considerada falta muito grave, representando um completo descaso com os citados recursos públicos.

27. Os riscos apontados naquele Relatório (fl. 267) se concretizaram: aquisições ou contratações que não atenderam às necessidades do órgão; assessoria técnica, social e ambiental ou assistência de baixa qualidade aos assentamentos; pagamentos indevidos, tendo em vista a dificuldade de mensuração dos serviços efetivamente realizados; fazendo com que se conclua que os convênios aqui tratados não foram fiscalizados em sua plenitude.

28. Entendemos que não restou comprovado que houve efetividade no cumprimento dos objetivos do convênio firmado com a Unitins. Esta conclusão pela deficiência da fiscalização pode ser estendida aos demais convênios aqui tratados, tendo em vista que a estrutura do Incra/TO/SR-26 era a mesma para todas as demandas da área e que a fiscalização dos outros convênios seria mais dificultosa, por serem executados em áreas diversas e distantes da sede do órgão regional. Assim a irregularidade se estende também aos convênios n.ºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545.

b) Convênio contendo cláusula impondo a subcontratação de entidade para a execução total dos serviços de ATEs, com indicação nominal da subcontratada e da forma de contratação por inexigibilidade.

29. Argumentam, apenas, que esse assunto já foi tratado na esfera judicial, na ação Popular da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Tocantins (Autos n.º 2005.43.00.003119-5), com julgamento pela inexistência de irregularidade (fls. 52/54 do anexo 4). Ressaltam que pactos similares vêm acontecendo na SR-26 (Incra/TO), desde 2000 (CONV/TO 0200/2001).

30. Não trazem nenhuma justificativa referente ao item apontado pela fiscalização como irregular.

Análise das razões.

31. O indicio de irregularidade diz respeito à existência, na alínea 't', do inciso II, da Cláusula Segunda, do Convênio n.º CV/TO/2.000/2004 (Siafi 517.729), celebrado entre o Incra e a Fetaet, às fls. 648 do volume 3 do anexo 1, constando, explicitamente, a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, a Cooperativa de Trabalhadores, Prestadores de Serviços de Assistência e Extensão Rural – Coopter, para execução total dos serviços conveniados. A exigência se consumou mediante Termo de Contrato (fls. 365/371 do volume 1 do anexo 2) firmado entre a Fetaet e a Coopter, assinado, também, pelo Superintendente do Incra/TO, na mesma data da celebração do convênio (20/12/2004).

32. A argumentação de que o assunto já foi tratado em outra esfera não deve prosperar (litispendência), prevalecendo o princípio da independência das instâncias, já consagrado nesta Corte. Verificamos, ainda, que o julgamento pela improcedência, referenciado pelos responsáveis, se referiu, somente, ao pedido de liminar para a suspensão de liberação de recursos, não havendo manifestação da Justiça Federal quanto ao mérito da questão.

33. Ademais, a irregularidade observada diz respeito à existência, no referenciado Convênio Siafi n.º 517729, de inobservância à norma legal, com cláusula exorbitante, infringindo a Lei n.º 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, e o Manual Operacional de ATEs, Item 3.2.1 - MDA/Incra. Ocorreram, no presente caso, aquisições sem o devido caráter legal, com frustração do caráter competitivo da contratação.

34. Como supedâneo da contratação irregular da Fetaet, podemos tomar como base, ainda, o parecer da Advocacia Geral da União – Procuradoria Especializada Incra/TO – (fls. 610/625) – onde são colocados vários itens contra a mesma, que foram ignorados por aquela Administração Regional do Incra:

- a) constituição irregular da Federação, contrariando a Lei n.º 10.406/2002;
- b) falta de reconhecimento da entidade pelo poder público federal;
- c) falta de exigência de realização de procedimentos licitatórios para o exercício das funções do convênio.

35. Mantemos o entendimento sobre a violação expressa ao princípio constitucional da isonomia e desrespeito aos dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria.

c) Celebração de convênio para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra.

36. De acordo com os responsáveis (fls. 312/313), houve estudo feito pela Procuradoria Jurídica do Incra Nacional, concluindo que as atividades de ATES não são atribuições inerentes às categorias profissionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão. Salientam que houve o mesmo entendimento por parte do Ministério Público Federal do Tocantins (fls. 55/58 do anexo 4). Argumentam, também, que o Incra não está incluído na relação do MDA/DATER, que relaciona as entidades que estariam aptas à realização dos serviços especificados.

Análise das razões.

37. Os responsáveis apresentam informações inverídicas, cfe. pode ser visto na página do Ministério do Desenvolvimento Agrário ([HTTP://portal.mda.gov.br/portal/sqf](http://portal.mda.gov.br/portal/sqf)): o Incra faz parte das entidades que têm o perfil para a prestação desses serviços. Aliás, cfe. doc. de fl. 314, os próprios responsáveis incluíram aquele órgão na listagem de entidades participantes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, cujo pré-requisito é a prestação dessa modalidade de serviço.

38. Além disso, a argumentação utilizada pelos responsáveis não se coaduna com a realidade fática, tendo em vista que o credenciamento em Ater só foi criado pela Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005 (fls. 121/124 do anexo 7), tendo como objetivo a habilitação das organizações que prestam serviços de assistência técnica e extensão rural, para estabelecerem parceria com o MDA.

39. Ademais, a referenciada manifestação do Ministério Público Federal disse respeito à questionamento quanto à realização de concurso público e não à contratação de serviços de outras empresas/entidades.

40. A irregularidade reside no fato de que o serviço que se propunha ser executado está entre as atribuições legais do Incra e de seus servidores, como pode ser visto em vários documentos, como o exemplo das suas Diretrizes Estratégicas:

Primeira Diretriz - O Incra implementará a Reforma Agrária promovendo a democratização do acesso à terra através da criação e implantação de assentamentos rurais sustentáveis, da regularização fundiária de terras públicas e gerenciará a estrutura fundiária do país, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo e promoção de igualdade;

Segunda Diretriz - O Incra implementará a Reforma Agrária de forma participativa reafirmando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para o fortalecimento das parcerias e da sociedade civil organizada;

Terceira Diretriz - O Incra implementará a reforma agrária de forma a fiscalizar a função social dos imóveis rurais, contribuindo para a capacitação dos(as) assentados(as), o fomento da produção agro-ecológica de alimentos e a inserção nas cadeias produtivas;

Quarta Diretriz - O Incra implementará a reforma agrária buscando a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso a infraestrutura básica, o crédito e a assessoria técnica e social e a articulação com as demais políticas públicas, em especial a educação, saúde, cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento das legislações ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo;

Quinta Diretriz - O Incra implementará a Reforma Agrária pela destinação das terras públicas, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades tradicionais e quilombolas e gerenciará a estrutura fundiária nacional pelo conhecimento da malha fundiária mediante o cadastramento e certificação dos imóveis rurais, contribuindo para as políticas de inclusão social e desenvolvimento sustentável.'

41. A celebração dos convênios para execução de serviços de ATES e Articulação resultou, principalmente, na execução indireta de serviços afetos aos cargos do quadro de pessoal do Incra, o que afronta o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997:

‘Art. 1º - No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

(...). § 2º - Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.’

42. Conforme o Relatório de Fiscalização (fls. 271/272), a situação se tornou ainda mais explícita com a edição da Lei nº 11.090/2005, que referendou o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra, definindo as atribuições dos Analistas e Técnicos em Reforma e Desenvolvimento Agrário. Dentre aquelas atribuições, destacam-se as constantes das alíneas ‘b’ e ‘g’, § 1º, do art. 1º:

‘b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas’; e

‘g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento’.

43. Inclusive, a esse respeito, já houve manifestação do TCU (Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Rel. nº 8/2006 - Gab. GP), determinando que o Incra excluísse de todos os seus normativos internos, especialmente do Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES, a previsão de contratação de articuladores e profissionais dos núcleos operacionais, por meio de empresa interposta, por configurar burla a concurso público, nos casos em que as atividades que pretende desenvolver sejam relativas a cargos do quadro de servidores do Incra.

44. Assim, consideramos não ter sido descaracterizada a celebração indevida dos convênios de ATES com nºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545.

45. Nos convênios firmados com a Ruraltins (Siafi nºs 517.732 e 564.080), apesar de ser visualizada a ocorrência ora tratada, entendemos que as duas entidades realizam serviços similares e complementares, podendo haver a assinatura de convênios na execução das tarefas comuns.

d) Celebração de Termo de Parceria com entidade que não atendia aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES.

46. Os responsáveis apresentaram (fls. 313 e 314) o fundamento de que os serviços do IBA foram selecionados porque a entidade estava cadastrada no MDA/DATER/SAF, ficando dispensada das condições de experiência mínima requisitada para o caso. Admitem que o próprio Incra/TO/SR-26 efetuou o credenciamento das entidades junto ao CEDRS e aos sistema informatizado específico.

47. Acrescentam que não havia ambiente de escolha, pelo fato de que havia poucas entidades que prestava os serviços de ATES/ATER àquela época.

Análise das razões.

48. As informações também não podem ser consideradas válidas, principalmente pelo fato de que a principal argumentação refere-se à presença do IBA no sistema do MDA (exposto no item 38).

49. Vejamos que a celebração de Termo de Parceria com aquela entidade, sem que fossem observados os critérios dos incisos I (ter base territorial e abrangência geográfica definida) e II (experiência comprovada de, no mínimo, dois anos no planejamento, capacitação e assistência técnica em agricultura familiar) do art. 11 da Norma de Execução nº 39/2004 - Incra-SNDA foi efetuado em 2004. O sistema citado só foi criado em 2005, como já explicitado.

50. A confirmação do não atendimento desses requisitos foi retratada (fls. 274/276) no item Conclusões do Relatório de Monitoramento do Serviço de Assessoria Ambiental e Social,

realizado em março de 2005, por Equipe do Incra/TO; e nos registros oficiais, junto à Receita Federal, do tempo de existência do Instituto Brasil-Ásia – IBA, menos de 2 (dois) anos, considerando-se a data de sua abertura em 15/4/2003 e a assinatura do Termo de Parceria em 23/12/2004. Além disso, a alteração cadastral de endereço para Palmas/TO foi datada de 14/3/2006, mais de um ano após a assinatura do Termo de Parceria, conforme evidências.

51. Outro documento que revelou a falta de abrangência geográfica e a falta de experiência de, no mínimo, dois anos no planejamento, capacitação e assistência técnica em agricultura familiar, que teve nascedouro no próprio Instituto (IBA), é a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação 'Instituto Brasil Ásia', que convidou os associados fundadores a comparecerem à Avenida Paulista, nº 1.159, 5º Andar, Sala 517, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data de 12 de junho de 2004, para deliberar sobre, entre outros assuntos, a reforma do Estatuto Social, com o objetivo de atender aos requisitos da Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Os demais convênios seguem o mesmo padrão.

52. Os responsáveis não justificaram adequadamente os fatos que caracterizam grave infração à norma legal, no convênio referenciado, bem como nos outros convênios firmados com entidades com cunho e objetivos semelhantes com nºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545. Exceção feita, novamente, àqueles firmados com o Ruraltins (Siafi nºs 517.732 e 564.080).

Outras irregularidades encontradas.

Celebração de convênio a entidade privada, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços.

53. Não foram identificadas, nos processos verificados, quaisquer avaliações que demonstrassem os critérios objetivos para as escolhas das convenientes, em detrimento de outras entidades de prestação de assistência técnica, ou a devida justificativa para que o objeto a ser utilizado fosse convênio e não um contrato, cuja prestadora fosse escolhida mediante licitação.

54. Nos projetos apresentados são listadas as principais linhas de atuação das convenientes, os quais não mantêm relação direta com os objetivos estatutários constantes do documento oficiais dos Estatutos Sociais (que são, em sua maioria, muito vagos e abrangentes).

55. A primeira, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – Fetaet é uma entidade sindical de grau superior, sem fins econômicos, que compreende os assalariados da lavoura, pecuária, na produção extrativa rural, bem como o trabalhador autônomo e, sob qualquer forma de parceria, os pequenos proprietários rurais e os ocupantes de terra a qualquer título habitual e regular, com sede e foro na capital do Estado do Tocantins e base territorial abrangendo todo o Estado.

56. A Fetaet tem como fundamento a luta pelos direitos imediatos e históricos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, na defesa permanente por melhores condições de vida e trabalho, assim como seu engajamento pela transformação da sociedade brasileira em direção à democracia, tendo como princípios à liberdade sindical, a democracia sindical, a autonomia e independência, e a solidariedade internacional (cfe. retirado de seu site). É uma organização estadual dos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, a Fetaet tem por objetivos principais, articular, coordenar, subsidiar e assessorar o movimento sindical rural do Estado, na cobrança de uma política voltada para os interesses desta categoria.

57. Em que pese seu esforço para estabelecer o bem-estar dos trabalhadores, não está compulsado em seu estatuto a prestação de serviços de assistência técnica rural.

58. Quanto à relação entre os objetivos da Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços. Assistência Técnica e Extensão Rural – Coopter, elencados em seu estatuto e o objeto do convênio em comento, os pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos já apresentaram preocupações.

59. A procuradora responsável pela análise jurídica da proposição, em seu parecer (fl. 33 do anexo 1) apresenta o seguinte posicionamento:

'17. (...) as cooperativas não estão elencadas dentre as entidades privadas sem fins lucrativos passíveis de receberem recursos da União (...).

18. Veja-se que o instrumento adequado para o caso seria o contrato administrativo, porque bem delineados os interesses envolvidos: uma parte quer a prestação do serviço (Incra), e a outra quer a contraprestação correspondente (cooperativa), (...)'.

60. O mesmo pode ser aplicado aos convênios firmados com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca. São entidades com fins semelhantes, quais sejam: sindicais/associativas que não se enquadram nas necessidades e requisitos do Programa.

Análise.

61. Compulsamos que a definição de cooperativa, segundo Aurélio Buarque de Holanda, é: sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica. (grifamos).

62. Por sua vez o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 define a finalidade das cooperativas da seguinte forma: As sociedades cooperativas têm por finalidade a prestação de serviços aos associados para o exercício de uma atividade comum, econômica, sem que tenham objetivo de lucro. É uma estrutura de prestação de serviços voltada ao atendimento de seus associados sem finalidade lucrativa.

63. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro define convênio como: a forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. E conforme Hely Lopes Meireles: 'São acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes'.

64. Conforme disposto na IN/STN 1/1997, convênio é: instrumento através do qual a administração descentraliza a execução de atividades e programas de caráter nitidamente local. O convênio é utilizado somente quando entre as partes prevaleçam interesses comuns e coincidentes, sem qualquer ideia de contraprestação.

65. Já a Portaria Interministerial nº 127/2008, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que a descentralização da execução por meio de convênios ou contratos de repasse somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

66. Assim, temos, também, que a diferença básica entre convênio e contrato é que, enquanto o primeiro congrega interesses comuns e a coincidência de objetivos institucionais, o segundo conjuga interesses opostos e contraditórios, (um necessita da prestação do serviço e o outro o presta mediante pagamento).

67. O conjunto de objetivos das entidades convenientes, aqui tratadas, demonstra que suas atividades vêm em benefícios de seus cooperados, porém em relação a terceiros, incluindo-se aí os entes públicos, é de uma atividade puramente comercial. Então, já que comprovadamente, os objetivos institucionais das Cooperativas e os do Incra não coincidem, para a prestação dos serviços de ATES não há que se falar em convênio e sim, de contrato.

68. Este Tribunal tem deliberado a respeito da matéria, a exemplo da Decisão 194/1999-Plenário e do Acórdão 2261/2005-Plenário, cujos excertos de interesse são a seguir transcritos:

Decisão 194/1999-Plenário

'(...)8.5.1. avalie os planos de trabalho apresentados no tocante à capacidade do proponente, quanto às condições para a consecução do objeto do convênio, às atribuições regimentais e ao cumprimento da contrapartida (§ 2º do art. 1º da IN STN 1/1997)';

Acórdão 2261/2005-Plenário

'(...) 9.7. determinar ao Incra, ao FNDE, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério do Meio Ambiente e à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República que se abstenham de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar dos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos e dos pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento dos mesmos;'

69. Dessa forma, entende-se que o instrumento correto para a realização dos serviços com as citadas entidades é o contrato e não convênio, mediante procedimento licitatório, uma vez que permitiria a objetividade na escolha da entidade prestadora de assistência técnica e social a ser contratada, possibilitando a obtenção da melhor proposta para a Administração. A irregularidade abrange os convênios de nºs Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545.

Metas do cronograma de execução insuficientemente descritas.

70. Os cronogramas de execução dos Planos de Trabalho apresentados não contêm a descrição completa das metas a serem atingidas nem as informações qualitativas e quantitativas suficientes para sua caracterização completa, a exemplo de objetivos a serem alcançados, resultados esperados, atividades a serem desenvolvidas e os conteúdos programáticos de treinamentos, seminários e publicações, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993, art. 55, IV; art. 116, II, III, VI. IN STN 1/1997, art. 2º, III, IV.

Análise.

71. Na verificação dos treinamentos a serem ministrados e outros serviços, que deveriam constar dos Planos de Trabalho, constatou-se que, embora as metodologias estejam definidas no Projeto, não se identificou a descrição completa das metas e informações qualitativas e quantitativas suficientes para a devida caracterização dos mesmos, como os objetivos a alcançar, as atividades a serem desenvolvidas e os conteúdos programáticos dos treinamentos, seminários e publicações.

72. Tal indefinição além de causar incertezas com relação à efetividade dos treinamentos, pode causar o desvirtuamento do conteúdo programático e pode ensejar imprecisão nos custos projetados, pois a amplitude que as descrições apresentam possibilita possível manipulação dentro do que foi projetado.

73. A Administração Pública deve ter a certeza do objeto que está contratando. Dessa forma, os treinamentos e serviços deveriam ser descritos, pelo menos, com a denominação precisa, objetivo, carga horária, definição do público alvo, período da realização, conteúdo programático, data de realização, local da realização, número de participantes e demonstração dos custos.

74. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 55, inciso IV, estabelece como cláusula necessária a todo contrato, os prazos de início, de entrega e de recebimento do objeto, conforme transcrição abaixo:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

'(...) IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.'

75. O mesmo diploma legal, em seu art. 116, § 1º, incisos II, III, VI, estipula:

'Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.'

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;'

76. Também a IN/STN 1/1997, em seu art. 2º, inciso III e IV, estipula que a proposição do convênio deve ser feita mediante o Plano de Trabalho e determina o seu conteúdo mínimo, conforme consta da transcrição do dispositivo abaixo:

'Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

(...). III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim.'

77. Com relação, especificamente, ao Convênio nº 6000/2004, firmado com o IBA, verificamos que alguns dos problemas, ora apontados, já haviam sido objeto de manifestação, cfe. doc. de fls. 19/36 do anexo 5, não corrigidas pela Administração Regional do órgão.

78. Dessa forma, por não conter as definições e detalhamentos estipulados na legislação vigente, os Planos de Trabalho apresentados para os convênios referenciados não deveriam ser acatados, quando da celebração dos Instrumentos de Convênio de nºs Siafi: 517.720, 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889, 637.545, 517.732 e 564.080.

Inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado.

79. Não foram localizados, nos Planos de Trabalho, os orçamentos discriminativos de todas as atividades propostas pelas convenientes. Dessa forma, não há como se afirmar se os cronogramas de desembolso foram desenvolvidos corretamente, tendo como parâmetro a execução física das ações, bem como, concluir pelas suas exequibilidades financeiras.

Análise.

80. O Planos de Trabalho propostos para a formalização de convênios devem trazer, entre outros elementos, o custo do objeto, com os itens que mostrem claramente a compatibilidade dos mesmos custos projetados em comparação aos preços dos insumos praticados no mercado, sob pena de se incorrer em problemas orçamentários futuros que possam inclusive inviabilizar o cumprimento do objeto do ajuste.

81. Este Tribunal deliberou por intermédio do Acórdão 2261/2005-Plenário, entre outros, que essa compatibilidade de custos deve estar devidamente evidenciada, conforme se abstrai da transcrição a seguir:

'(...) 9.11. determinar ao Incra, ao FNDE, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.11.1. façam constar do parecer técnico do plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;'

82. Consideramos, assim, que não houve análises detalhadas dos custos dos objetos dos convênios, não sendo as mesmas documentadas com elementos que demonstrassem a compatibilidade dos referidos custos em relação aos preços praticados no mercado no âmbito da celebração dos convênios de nºs Siafi: 517.720, 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889, 637.545, 517.732 e 564.080.

Inexecução do objeto dos convênios.

83. Devemos destacar, de acordo com o Relatório de Fiscalização (fl. 277), 'pelos documentos levantados e por todas as observações feitas *in loco*, estamos convencidos de que os fatos que chegaram ao conhecimento do Tribunal confirmaram-se, na sua maior parte, devendo a presente representação, por isso mesmo, ter prosseguimento normal em sua tramitação, com vistas à completa apuração dos fatos tidos como irregulares.'

Análise.

84. A principal preocupação quanto às irregularidades reside, principalmente, no fato de que os objetos do Programa de ATEs não foram executados em sua totalidade, ou seja, os objetivos delineados em todos os convênios não foram alcançados. Tal situação foi percebida pelas vistas da

equipe de fiscalização desse Tribunal, além de constar em vários relatórios internos do próprio Incra/TO.

85. Na maioria dos casos, o que se verificou foi a utilização da estrutura já existente para ATER/Pronaf para justificar os pagamentos de serviços de ATES (115, 127, 136, 394 do anexo 2).

86. No convênio firmado com a Ruraltins, como pode ser observado nas várias irregularidades que foram apontadas, desde seu início:

- fls. 4/6, 11/21, 23, 26, 29, 30, 37 a 49, 79/85 do anexo 2: contradição entre as informações expostas pelo técnicos quanto à apresentação dos trabalhos de ATES nos assentamentos assistidos, as famílias visitadas desconhecem o programa, os técnicos das convenientes que trabalham com ATES são os mesmos que trabalham com ATER/Pronaf, trabalho da Ruraltins até então pautado na montagem de projetos de crédito de Pronaf, técnicos não localizados, falta de acompanhamento técnico para operacionalização, falta de infraestrutura e de pessoal técnico, núcleos não montados, assentados pouco sabem da existência do ATES, Incra não age com eficiência nos assentamentos, esclarecimentos sobre ATES prestados por servidores do Incra.

87. No convênio firmado com a Fetaet/Coopter várias irregularidades:

- fls. 9 e 10, 22, 24 e 25, 27, 31/35, 37/49, 63, 79/85 do anexo 2: infraestrutura insuficiente, realizadas apenas discussões sobre créditos Pronaf, esclarecimentos sobre ATES prestados por servidores do Incra, não realização de cursos, assinatura de papel em branco para escolha de prestadora de assistência, quadro técnico insuficiente.

88. No convênio firmado com o IBA verificaram-se as irregularidades:

- fls. 48, 60, 65, 67/73 do anexo 2: infraestrutura insuficiente, realizadas apenas discussões sobre créditos Pronaf, esclarecimentos sobre ATES prestados por servidores do Incra, não realização de cursos, desconhecimento generalizado sobre o programa ATES. Também encontramos no doc. de fls. 19/36 do anexo 5, já referenciado, um relatório contendo diversas irregularidades apontadas na execução desse convênio.

89. Quantos aos demais convênios (de n°s Siafi: 517.722, 517.729, 572.210, 599.872, 577.973, 599.884, 632.156, 636.889 e 637.545), não foram detectados problemas pontuais, até o momento, tendo em vista o estágio inicial de execução em que se encontravam. Porém, o estado em que se encontravam os assentamentos, cfe. as declarações constantes do Relatório de Fiscalização, já citadas, remetem à presunção de manutenção da situação de inoperância e desmandos demonstradas por aquela equipe de fiscalização e por esta instrução.

90. Cabe aos gestores e às entidades convenientes demonstrarem sua correta execução, nos moldes do art. 116, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 31, § 1º, inciso II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, inciso I, da IN-STN 1/1997, em todos os convênios pactuados.

Conclusão.

91. Verificamos que as questões levantadas pela fiscalização, os documentos encaminhados como representação e as análises desta instrução são de natureza grave e provam o comprometimento do bom uso dos recursos públicos federais pelo Incra/TO e pelas entidades convenientes. Os fatos narrados e documentados traduzem a pouca acuidade com que os recursos que são repassados e deveriam ser fiscalizados adequadamente.

92. Mais grave ainda é a situação em que foram encontrados os assentamentos, sendo que, na grande maioria deles, há um completo abandono e a falta de ação do Incra/TO/SR-26. As entidades que deveriam atuar em seu auxílio são ausentes e desconhecidas.

93. No item 3-a.1-20, resta demonstrado que a fiscalização efetuada pelo Incra/TO, nos convênios de ATES, era deficiente e ineficaz.

94. Houve, também, a ocorrência de exigências direcionadoras e ilegais, quando se firmaram aqueles convênios, se tratando de um completo direcionamento dos recursos públicos, cfe. pode ser observado nos fatos narrados no item 3-b.1-31.

95. Verificou-se, ainda, a prática, pelo Incra/TO, de se tentar o repasse da execução de tarefas de sua responsabilidade para terceiros, tanto no que se refere ao cumprimento dos objetivos

do órgão, como nas especificações de responsabilidades de seus servidores. A caracterização de tentativa de terceirização de execução de funções específicas fica clara no item 3-c.1-37.

96. Deparamo-nos, em seguida, com a constatação da ocorrência de uma série de irregularidades no planejamento e assinatura dos convênios, que levaram à dificuldade em fiscalizar a correta execução dos mesmos. Esses problemas não poderiam ser usados pelos gestores do Incra/TO para justificar as demais falhas e, pior ainda, devem ser utilizadas para dar maior ênfase à sua culpabilidade, tendo em vista que foram causados pelos mesmos responsáveis:

- celebração de convênios com entidades que não atendiam aos requisitos mínimos exigidos pelo programa ATEs – item 3-d.1-48;

- não existência de avaliações que demonstrassem os critérios objetivos para as escolhas das convenientes, em detrimento de outras entidades de prestação de assistência técnica, ou a devida justificativa para que o objeto a ser utilizado fosse convênio e não um contrato, cuja prestadora fosse escolhida mediante licitação – item 4-a.1-61;

- assinatura de convênios sem que suas metas, no cronograma de execução, estivessem insuficientemente descritas;

- inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado - item 4-c.1-80.

97. Por fim, não houve a comprovação da execução completa dos objetos dos convênios firmados, nem do cumprimento de seus objetivos - 4-d.1-84. Tal verificação compromete e é preponderante sobre quaisquer alegações de dificuldades enfrentadas pelo Incra/TO/SR-26, tendo em vista que comprova que não houve a correta aplicação dos recursos repassados.

98. Outro fato que deve ser levado em conta, refere-se à existência de indícios de comprometimento e participação dos gestores maiores da entidade em todos os processos descritos, o que remete à necessidade de que as providências a serem executadas para tentativa de recuperação dos valores utilizados indevidamente devem ser efetuadas no âmbito desta Corte de Contas.

99. Um forte indício de que havia a ingerência dos gestores da entidade, bem como, pode dar a exata ideia das irregularidades cometidas está descrito no documento de fl. 40 do anexo 5, no qual se nota a desistência em massa da participação em grupo de acompanhamento de ATEs, por parte dos servidores daquele órgão regional. Tal renúncia, segundo o documento, se deu em virtude da inércia da coordenação, na resolução de irregularidades apontadas.

100. Podemos separar, por fim, 3 tipos de categorias em que os problemas encontrados nos convênios de ATEs podem ser divididos:

1 - processos com data final de vigência já alcançada, nos quais não haveria possibilidade de novos pagamentos para as entidades convenientes – formação de processos apartados de TCE, para serem devolvidos os montantes integrais repassados, tendo em vista sua celebração irregular – Siafi nº: 517.722 (IBA), 517.729 (Fetaet), 572.210 (Coopvag), 599.872 (Aesca), 577.973 (Coopvag), 599.884 (Coopvag);

2 - processos que ainda se encontram vigentes, nos quais há necessidade de se encerrarem os repasses, para que não ocorram outros prejuízos ao erário, além de se formar processo de TCE apartado, para a apuração de responsabilidades por valores já pagos – Siafi nº: 632.156 (Coopter), 636.889 (Coopvag), 637.545 (Coopter);

3 - processos de convênios nos quais deve ser efetuado um acompanhamento das execuções realmente efetuadas, com verificação detalhada de todas as prestações de contas já apresentadas, determinando-se ao órgão Regional que execute esses trabalhos. Tal diferenciação deve ser creditada ao fato de que estes convênios, ao contrário dos demais, foram firmados com entes que, em tese, poderiam ter tal tipo de ajuste com o poder público federal, pois executam atividades afetas aos objetivos dos convênios firmados – Siafi nº: 517.720 (Unitins), 517.732 e 564.080 (Ruraltins).

101. Outra providência, também necessária, diz respeito à assinatura de novos convênios, que deve ser paralisada até que TCU se manifeste em definitivo sobre a matéria e após a resolução das falhas apontadas nesta instrução. A existência dessas falhas deve ser fator limitante à assinatura

de novos convênios, que é a intenção do Incra/TO/SR-26, conforme pode ser visto no documento de fl. 5 do anexo 7.

Medida cautelar.

102. De acordo com os levantamentos efetuados no Sistema Siafi, em 15/4/2010, existia um montante de R\$ 9.852.719,75 (fl. 4 do anexo 7) a ser liberado para os convênios citados no item 100-2. Se tomarmos os outros convênios que existem irregularidades para sua continuidade (item 100-a), chegamos a um montante de R\$ 11.427.780,49, em valores que não podem ser repassados.

103. As constatações ali existentes, como já mencionado, tratam-se de graves violações às normas legais e podem justificar a anulação dos convênios. Ainda, a continuação da execução dos mesmos revela-se temerária devido à vigência plurianual deste tipo de instrumento.

104. Tal decisão se mostra adequada já que o fato é recorrente no âmbito do Incra/TO/SR-26, e o estudo de casos similares revelou que a falta de objetividade na escolha das convenientes, bem como a insuficiência do detalhamento das ações a serem empreendidas nos planos de trabalho, e a ausência de pareceres técnicos a respeito dos valores praticados para cada ação a ser empreendida, constituem-se na origem da maioria dos problemas encontrados na execução e prestação de contas de convênios de natureza similares a esses, o que caracterizaria a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, para a concessão da medida cautelar.

105. Devemos considerar, também, o fato dos convênios não estarem sendo executados a contento, entendendo ser recomendável que seja evitada maior perda de recursos, caracterizando o **periculum in mora**.

106. Não existiria, por outro lado, o perigo na paralisação dessas atividades, pelo mesmo fato, qual seja, a execução deficiente das ações dos convênios.

Decisões do TCU.

107. As conclusões e propostas a serem efetuadas nesta análise tomaram como base, além dos normativos já referenciados, algumas deliberações já exaradas por esta Corte:

a) Acórdão 1.528/2005-Plenário - há várias recomendações ao Incra no sentido de estabelecer maior controle sobre as atividades de ATES;

b) Acórdão 1.660/2006-Plenário - direcionado à contratação de ATES com entes públicos e com atividades afins;

c) Acórdão 2.367/2007-Plenário - determinando a instauração de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade das pessoas arroladas neste processo, e a apuração do débito para fins de ressarcimento ao erário;

d) Acórdão 4.821/2009-Segunda Câmara - com diversas determinações a unidade regional do Incra;

e) Acórdão 3.047/2009-Plenário - com medidas cautelares, formação de TCE e determinações;

f) Acórdão 1.452/2010-Primeira Câmara - admitindo a procedência dos mesmos tipos de irregularidades constantes deste processo;

g) Acórdão 1.847/2010-Primeira Câmara - com diversas determinações ao Incra.

Propostas de encaminhamento.

108. Diante de todo o exposto, propomos o encaminhamento dos presentes autos ao Ministro-Relator, para avaliar a doção dos seguintes procedimentos:

a) determinar, cautelarmente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência no Estado do Tocantins (Incra/TO/SR-26), com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que:

1- suspenda a execução dos convênios a seguir enumerados, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente sobre o mérito, nos respectivos autos:

1.1 – Siafi nº 632.156, celebrado com a Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural – Coopter;

1.2 – Siafi nº 636.889, celebrado com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale do Araguaia – Coopvag;

1.3 – Siafi nº 637.545, celebrado com a Coopter;

2 – se abstenha de celebrar novos convênios, ou acordos afins, para prestação de serviços de ATES, até o pronunciamento final do TCU com relação às falhas apontadas nesta instrução;

b) determinar à Secex/TO que:

1 - com fundamento no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, promova a oitiva da Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as seguintes ocorrências motivadoras da medida cautelar contida no item (a):

1.1 deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO, especialmente dos serviços de articulação e de prestação de serviços de ATES; base legal: art. 23 da IN/STN nº 1/1997; Norma de Execução/ Incra nº 39/2004;

1.2 inclusão em cláusulas de convênios celebrados para execução de serviços de ATES de cláusulas que continham a imposição de subcontratar, por inexigibilidade de licitação, outras entidades; base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; Manual Operacional de ATES, Item 3.2.1 - MDA/ Incra/2004; Lei nº 10.406/2002;

1.3 celebração de convênios para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra; base legal: Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 5º, § 2º, inciso IV, alíneas 'a' a 'i' e art. 10 - **caput**; Manual Operacional de ATES - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA; art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997; Lei nº 11.090/2005 - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Incra; Lei nº 10.550/2002; Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Rel. nº 8/2006 - Gab. GP; Portaria Conjunta MDA/Incra nº 10, em 2005, Diretrizes Estratégicas do Incra;

1.4 celebração de termos de parceria (ou instrumentos afins) com entidades que não atendiam aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES, sem a comprovação da adequada avaliação prévia sobre as condições técnicas e operacionais das entidades convenientes para a execução dos objetos pactuados; base legal: IN/STN nº 1/1997, art. 4º, § 1º; art. 4º, inciso I a IV; Norma Técnica - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA - Norma de Execução nº 39/2004, art. 11, incisos I e II;

1.5 celebração de convênios com entidades privadas, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços; base legal: art. 3º da Lei nº 5.764/71; IN/STN nº 1/1997; Portaria Interministerial nº 127/2008, art. 1º, § 2º; Decisão 194/1999/TCU-Plenário; Acórdão 2261/2005/TCU-Plenário;

1.6 celebração de convênios sem que as metas dos cronogramas de execução estivessem suficientemente descritas (projetos básico e plano de trabalho com descrição genérica do objeto pactuado, em prejuízo às ações de fiscalização); base legal: Lei nº 8.666/1993, art. 55, IV; art. 116, II, III, VI; IN/STN nº 1/1997, art. 2º, III, IV; Acórdão 2261/2005/TCU-Plenário;

1.7 convênios celebrados ante a inexistência de análises detalhadas de custos dos objetos conveniados; base legal: Acórdão 2261/2005/TCU-Plenário; art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

1.8 não comprovação sobre o cumprimento dos objetivos do programa de ATES nos convênios firmados nem do alcance detalhado dos objetos delineados para os mesmos convênios; base legal: art. 116, § 3º, I, da Lei nº 8.666/1993, e do art. 31, § 1º, II, e § 3º, c/c o art. 21, § 4º, I, da IN-STN 1/1997.

2 - com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, promova a oitiva das entidades mencionadas no item (a) acima, para que, querendo, apresente, no prazo de 5 dias, suas razões sobre as ocorrências motivadoras da medida cautelar contida no item (b) anterior;

3 - com fundamento no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, c/c o art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, promova a autuação de processos apartados de tomada de contas especial, para cada um dos convênios abaixo relacionados, os quais deverão ser constituídos pelos

elementos atinentes a cada um dos convênios impugnados, bem como, dos acórdãos, dos relatórios e dos votos que vierem a ser proferidos, tendo em vista as irregularidades apontadas no item (b-1) e, principalmente, a falta de comprovação da correta execução de seus objetos:

3.1) ato impugnado: Convênio, Siafi nº 517.729, CV/2.000/2004 - Incra/Fetaet - Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamentos, no Estado do Tocantins;

- valor de R\$ 5.486.461,58 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos);

- responsáveis solidários: José Cardoso - ex-Superintendente do Incra/TO/SR-26; José Roberto Ribeiro Forzani - Superintendente do Incra/TO/SR-26; Fetaet - Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos Projetos de Assentamentos, no Estado do Tocantins; Coopter - Cooperativa de Trabalho, Prestação de Serviços, Assistência Técnica e Extensão Rural;

3.2) ato impugnado: Termo de parceria - Siafi nº 517.722 - CNV/6000/2004 - Incra/IBA - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins;

- valor de R\$ 2.629.659,08 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oito centavos);

- responsáveis solidários: José Cardoso; José Roberto Ribeiro Forzani; IBA - Instituto Brasil-Ásia;

3.3) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 572.210 - CNV/7000/2006 - Incra/Coopvag - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 102.410,00 (cento e dois mil e quatrocentos e dez reais);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag - Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia;

3.4) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 577.973 - CNV/9000/2006 - Incra/Coopvag - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 387.986,10 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag;

3.5) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 599.872 - CNV/16000/2007 - Incra/Aesca - Elaboração e aplicação de Planos de Desenvolvimento de Assentamentos para atendimento de famílias assentadas no Estado do Tocantins;

- valor de R\$ 65.930,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e trinta reais);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Aesca - Associação Estadual de Cooperação Agrícola;

3.6) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 599.884 - CNV/2000/2007 - Incra/Coopvag - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 250.325,00 (duzentos e cinquenta mil e trezentos e vinte e cinco reais);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag - Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia;

3.7) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 632.156 - CNV/16000/2008 - Incra/Coopter - Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 3.473.607,83 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta e três centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopter;

3.8) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 636.889 - CNV/700478/2008 - Incra/Coopvag – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 6.880.721,19 (seis milhões, oitocentos e oitenta mil, setecentos e vinte e um reais e dezenove centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopvag – Cooperativa dos Profissionais Liberais do Vale do Araguaia;

3.9) ato impugnado: Convênio - Siafi nº 637.545- CNV/701704/2008 - Incra/Coopter – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

- valor de R\$ 5.513.063,66 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, sessenta e três reais e sessenta e seis centavos);

- responsáveis solidários: José Roberto Ribeiro Forzani; Coopter;

4 - promova a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis acima listados, no âmbito dos processos apartados de TCE;

c) determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/DF SEDE, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso IV, do RITCU, que constitua comissão, com prazo máximo de 180 dias, com vistas a apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos em irregularidades na assinatura e execução de convênios no âmbito do Programa ATES;

d) determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins – Incra/TO/SR-26 que, com relação aos convênios abaixo relacionados:

1 - certifique-se de que os custos previstos para execução do objeto são compatíveis com os valores de mercado, em respeito ao princípio da economicidade;

2 - apure a regularidade da execução dos serviços já remunerados, verificando a qualidade desses serviços;

3 - aprofunde a análise sobre todas as ocorrências descritas nas peças constantes deste processo, sem prejuízo de apurar eventuais novos indícios de irregularidades; e

4 - promova, no prazo de 90 dias, análise de todas as prestações de contas apresentadas, encaminhando seu resultado a este Tribunal;

Convênios:

1) Siafi nº 517.720 - CNV/4000/04 – firmado entre o Incra e a Fundação Universidade do Tocantins – Unitins – Prestação de serviço de articulação do Programa ATES, junto aos núcleos operacionais do Estado do Tocantins;

2) Siafi nº 517.732 - CNV/3000/04 – firmado entre o Incra e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

3) Siafi nº 564.080 - CNV/6000/06 – firmado entre o Incra e Ruraltins – Prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental a diversos projetos de assentamentos da Reforma Agrária, no Estado do Tocantins, e elaboração de PDAs;

e) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido nestes autos, bem como, do relatório, do voto e desta instrução, que o fundamentam, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/DF, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Preliminarmente, registro que a presente representação merece ser conhecida pelo Tribunal, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

2. No mérito, acolho em parte a proposta da unidade técnica, no sentido de considerar a representação parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

3. Como visto no Relatório precedente, o presente processo decorreu da reclamação recebida pela Ouvidoria desta Corte, e de posteriores juntadas de documentos aos autos, inclusive oriundos do MPTCU, acerca de irregularidades na execução de convênios entre o Incra/TO e diversas entidades, objetivando a prestação de assistência técnica para assentados do Programa de Reforma Agrária.

4. Em consequência, a Secex/TO realizou diligência e inspeção na entidade, e promoveu a audiência dos gestores, Srs. José Cardoso e José Roberto Ribciro Forzani, ex-superintendente e atual superintendente Regional do Incra/TO, respectivamente.

5. Cabe esclarecer que o presente processo restringiu-se à apuração dos serviços prestados a cargo do Programa de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – Ates, criado em 2003, com o objetivo de prestar apoio às famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos (PAs) da Reforma Agrária, criados ou reconhecidos pelo Incra.

6. São 12 os convênios e contrato de parceria firmados para a execução do ATES que constam da apreciação deste processo, da seguinte forma:

Nº	Entidade	Valor (R\$)	Vigência
517.720	Unitins	348.031,25	23/12/2004 a 30/6/2008
517.722	IBA	2.629.659,08	23/12/2004 a 30/4/2008
517.729	Fetaet/Coopter	5.486.461,58	20/12/2004 a 31/12/2007
517.732	Ruraltins	4.280.686,64	20/12/2004 a 29/4/2010
564.080	Ruraltins	140.220,00	30/6/2006 a 31/12/2007
572.210	Coopvag	102.410,00	23/10/2006 a 30/10/2007
577.973	Coopvag	387.986,10	27/12/2006 a 31/12/2007
599.872	Aesca	65.930,00	24/12/2007 a 24/8/2008
599.884	Coopvag	250.325,00	4/12/2007 a 24/9/2008
632.156	Coopter	3.473.607,83	18/8/2008 a 17/1/2012
636.889	Coopvag	6.880.721,19	30/10/2008 a 31/12/2011
637.545	Coopter	5.513.063,66	26/11/2008 a 31/12/2011

7. Analisado o resultado dessas medidas, a unidade técnica constatou, em síntese, as seguintes irregularidades:

7.1 deficiência na fiscalização a cargo do Incra/TO nos convênios nºs 517.720, 517.722, 517.729 e 517.732, e causada por número insuficiente de técnicos para a execução dos serviços e por inércia da entidade para exigir o fiel cumprimento dos objetos conveniados;

7.2 convênio nº 517.729 contendo cláusula impondo a subcontratação, por inexigibilidade de licitação, de entidade para a execução total dos serviços de ATES, com indicação nominal da subcontratada e da forma de contratação;

7.3 celebração de convênio para execução de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Incra;

7.4 celebração de Termo de Parceria com entidade que não atendia aos requisitos básicos para a prestação dos serviços de ATES;

7.5 celebração de convênio com entidade privada, sem a prevalência de interesses comuns e coincidentes, caracterizando a contraprestação de serviços;

- 7.6 metas do cronograma de execução insuficientemente descritas;
- 7.7 inexistência de análises detalhadas de custo do objeto conveniado; e
- 7.8 inexecução do objeto dos convênios.
8. A audiência do Sr. José Cardoso ocorreu em razão das seguintes questões:
 - 8.1 deficiência na fiscalização e/ou no acompanhamento dos convênios e termo de parceria firmados, em 2004, com a Ruraltins (Convênio nº 517.732), a Fetaet/Coopter (Convênio nº 517.729), a Unitins (Convênio nº 517.720) e o IBA (Termo de Parceria nº 517.722);
 - 8.2 execução indireta de serviços inerentes ao quadro de pessoal do Incra, em desacordo com o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, relativamente ao Convênio nº 517.720, firmado com a Unitins para a execução de serviços de articulação;
 - 8.3 celebração de Termo de Parceria nº 517.722 com o Instituto Brasil-Ásia – ABA, sem que a entidade tenha atendido os requisitos legais/normativos, violando o art. 11, incisos I e II, da Norma de Execução Incra nº 39, de 30 de março de 2004, e o art. 4º da IN STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; então vigente;
 - 8.4 subcontratação da Coopter, por inexigibilidade de licitação, para a execução da totalidade do Convênio nº 517.729 firmado com a Fetaet, violando o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o item 3.2.1 do Manual Operacional de Ates.
9. O Sr. José Roberto Ribeiro Forzani foi ouvido em audiência em razão da deficiência na fiscalização e/ou no acompanhamento dos convênios e termo de parceria firmados, em 2004, com a Ruraltins (Convênio nº 517.732), a Fetaet/Coopter (Convênio nº 517.729), a Unitins (Convênio nº 517.720) e o IBA (Termo de Parceria nº 517.722).
10. Em função da análise empreendida, a unidade técnica rejeitou os argumentos apresentados pelos gestores da autarquia, por não justificarem as questões levantadas neste processo.
11. De fato, as razões de justificativas não elidem a maioria das falhas apontadas pela unidade técnica, devendo ocorrer o acolhimento das justificativas do Sr. José Roberto Ribeiro Forzani e o acatamento parcial dos argumentos do Sr. José Cardoso, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, além da emissão de determinações ao Incra/TO.
12. Há que ser ponderado o argumento de que a novidade concernente à implantação do Ates tenha contribuído para as falhas detectadas nos acordos com o Incra/TO, embora esse fato não exclua a responsabilidade total dos agentes públicos na observação das normas pertinentes.
13. Tal assertiva é aceitável no caso da falta de profissionais qualificados para a execução dos serviços assistenciais aos assentados, porque no nosso País é notória a carência de pessoal tecnicamente preparado para a execução de tarefas em diversas áreas, mormente em trabalhos executados na área rural, sempre mercê de incentivos para a captação de mão-de-obra qualificada.
14. Nesse passo, a falha atinente à deficiência na fiscalização e/ou no acompanhamento dos convênios e termo de parceria pode ser relevada, visto que os gestores se depararam em 2004 com os problemas relativos à implantação do novel programa de assistência às famílias assentadas, além de que o período fora marcado por constantes greves dos servidores do Incra.
15. Também deve ser afastada a irregularidade quanto à suposta execução indireta de serviços atinentes a servidores do Incra, o que caracterizaria uma indevida terceirização, porque penso que os gestores não podem ser apenados por observarem as normas estritamente emanadas pelo próprio Incra, inclusive quanto à presença da figura do articulador nos serviços conveniados, conforme se observa na Norma de Execução Incra nº 39, de 30 de março de 2004 (vigente à época dos fatos).
16. Importa registrar que o TCU, mediante o subitem 1.1 do Acórdão 170/2006-1ª Câmara, Sessão de 7/2/2006, determinou ao Incra que excluísse de todos os seus normativos internos, especialmente do Manual Operacional de Ates, a previsão de contratação de articuladores e profissionais dos núcleos operacionais, por meio de empresa interposta, por configurar burla a concurso público nos casos em que as atividades que se pretende desenvolver fossem relativas a cargos do quadro de servidores da autarquia.
17. De outra sorte, nos termos analisados pela unidade técnica, não podem prosperar os argumentos do Sr. José Cardoso relativos à celebração de termo de parceria com o Instituto Brasil-

Ásia, visto que a entidade não preenchia os requisitos legais pertinentes, e à subcontratação da Coopeter para a execução da totalidade do Convênio nº 517.729 firmado com a Fetaet, ante a flagrante violação aos dispositivos legais do tema.

18. É mister ressaltar que as questões levantadas pela equipe da Secex/TO demonstram falhas gritantes no controle das atividades contempladas com os recursos dos referidos convênios, fato esse já objeto de apreciação em outros processos do TCU, tais como: Acórdãos 4.821/2009-2ª Câmara, 8.067/2010-1ª Câmara, 2.324/2010-Plenário e 2.508/2010-Plenário, só pra citar alguns.

19. Inclusive cabe reproduzir parte das determinações constantes nos Acórdãos 2.324/2010 e 2.508/2010, ambos do Plenário, a demonstrar que o TCU já vem exigindo do Incra medidas atinentes a solucionar os problemas envolvidos na apreciação de contas e na fiscalização e implantação dos serviços de Ates.

19.1. Eis que no Acórdão 2.324/2010-TCU-Plenário ficou registrado:

"9.2 determinar à presidência do Incra que apresente a este Tribunal, em 90 (noventa) dias, em meio eletrônico, os seguintes dados acerca da execução do programa de Ates por suas superintendências regionais, tendo em vista o disposto na Norma de Execução/Incra/DD nº 78/2008:

9.2.1. por superintendência, sobre a existência e data de assinatura de 'Termo de Compromisso de Prestação de Serviços de Ates' e de 'Oficinas de Planejamento Operacional das Ações';

9.2.2. por assentamento, sobre a existência e data de publicação de Projeto de Exploração Anual (PEA), Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA), Plano de Recuperação do Assentamento (PRA), bem como dos indicadores de desempenho previstos no Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária/Ates, aprovado por meio da Norma de Execução/Incra/DD nº 78/2008, que já tenham sido apurados;"

19.2. E no Acórdão 2.508/2010-TCU-Plenário assentou-se:

"9.1. determinar ao Incra que:

9.1.1. apresente, em 90 dias, plano de ação explicitando o cronograma de medidas a adotar para estabelecer mecanismos de supervisão e controle, pela diretoria de desenvolvimento de projetos de assentamento e pela presidência do Incra, quanto à fundamentação e detalhamento dos objetos de convênio, aos procedimentos para a avaliação da capacidade técnica dos convenientes, à suficiência dos projetos básicos e planos de trabalho, aos procedimentos de fiscalização e apreciação das prestações de contas, com vistas a assegurar o estrito cumprimento do que dispõe o Decreto nº 6.170/2007 (com dispositivos alterados pelos Decretos nº 6.329/2007 e 6.428/2008, acrescidos pelo Decreto nº 6.497/2008) e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997 naquilo que não for incompatível com os dispositivos do novo ordenamento inaugurado pelo Decreto nº 6.170/2007;

9.1.2. em todos os convênios que doravante firmar, inclua cláusula que indique, de forma clara e precisa, o modo pelo qual a execução do objeto será acompanhada, de modo a garantir a plena execução física do objeto, conforme determina expressamente o art. 6º do Decreto nº 6.170/2007;

9.2. alertar o diretor de desenvolvimento de projetos de assentamento e o presidente do Incra que poderão estar sujeitos a responsabilização, solidariamente com os superintendentes regionais, nas situações em que, na gestão de convênios e ajustes similares, for constatado descumprimento injustificado das normas do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008, com aplicação supletiva da IN STN nº 1/1997;"

20. De acordo com estes autos, observo, ainda, o grande volume de recursos públicos envolvidos na matéria, cerca de R\$ 29,5 milhões, total que engloba acordos já executados ou a serem cumpridos, o que requer desta Corte a adoção de medidas cabíveis, cobrando-se do Incra/TO a apresentação da prestação de contas dos convênios e termos de parceria que apresentaram inconsistências ou irregularidades, conforme detalhado do Relatório precedente.

21. Assim, neste momento processual, deixo de acolher a proposta de formação de processos de tomada de contas especial para a apuração das irregularidades constatadas neste feito, em virtude de que não restou devidamente comprovada a ocorrência de danos ao erário, além do que, ante a presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, deve o concedente cumprir seu dever legal na fiscalização e na apreciação das contas prestadas pelos convenientes, nos termos estabelecidos no art. 28 e seguintes da IN STN nº 1, 1997, então vigente.

22. Destaco que, no caso de as contas não serem aprovadas, e após esgotadas todas as providências cabíveis, deverão ser instauradas as devidas tomadas de contas especial, conforme estabelecido no art. 31, § 4º, da mencionada IN.

23. Deixo, todavia, de endereçar medidas corretivas à entidade nesta oportunidade, pois as medidas pertinentes já foram endereçadas ao Incra por ocasião da prolação dos Acórdãos 2.324/2010 e 2.508/2010, ambos do Plenário.

24. A Secex/TO propôs a suspensão cautelar da execução dos Convênios nºs 632.156, 636.889 e 637.545, sem oitiva prévia, por considerar presentes os pressupostos jurídicos inerentes à concessão de medida cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

25. Com base nos elementos evidenciados nos autos, sobressai o **fumus boni iuris**. O **periculum in mora**, todavia, não se mostra forte o bastante para fundamentar a imediata concessão de cautelar sem prévia oitiva dos interessados, mesmo porque tal oitiva, nos termos regimentais, deve ser promovida em prazo muito exíguo, qual seja, o de 5 dias úteis, o que não prejudica o exame posterior da cautelar.

26. Assim, considero adequado, pois, que se promova a oitiva prévia da entidade e dos conveniados envolvidos na questão, nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU.

27. Por fim, em decorrência do Acórdão 2.237/2010-TCU-2ª Câmara, houve o apensamento a estes autos do TC 010.683/2010-0, que trata de documentação encaminhada a esta Casa pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins acerca de matéria conexa a do presente feito (irregularidades em convênios firmados entre o Incra/TO e o Ruraltins), sendo necessária a remessa de cópia da deliberação ora tomada àquela Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, de 23/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10939/2011)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 208-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.631/2009-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Aviso (AVS) nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 208-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminhou ao Senado Federal cópia do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.631/2009-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, pelo qual foi aprovado o Relatório de Monitoramento decorrente do Acórdão 1817/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou Relatório de Levantamento de Auditoria com enfoque na gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais, ocasião em que expediu determinações aos entes fiscalizados, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão da área enfocada.

No exercício de seu mister constitucional, o Tribunal de Contas da União (TCU) auxilia o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa o Aviso sob análise.

Desde a elaboração do Relatório Anual sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2009, com base nas

diretrizes estabelecidas no Acórdão 2.152/2009-Plenário, a arrecadação das multas aplicadas por entes governamentais têm sido objeto de acompanhamento pela Corte de Contas.

O Levantamento de Auditoria que levou às determinações objeto do Monitoramento levado a cabo no TC 022.631/2009-0 abrangeu 17 (dezessete) unidades jurisdicionadas daquele órgão, entre agências reguladoras, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (Susep), o Banco Central do Brasil (Bacen), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do próprio TCU.

Em tempo, o monitoramento é um dos instrumentos de fiscalização discriminados no Regimento Interno do TCU, pelo qual verifica-se o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Aquele trabalho constatou que, generalizadamente, as entidades auditadas apresentavam as seguintes principais mazelas, aqui sinteticamente apresentadas:

- a) baixo percentual de arrecadação das multas administrativas aplicadas pelos órgãos e entidades analisados;
- b) deficiente grau de inscrição de inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);
- c) necessidade de aperfeiçoamento do Cadin, de modo a possibilitar a identificação do número de multas por responsável;
- d) baixo percentual de ajuizamento de ações de cobrança das multas aplicadas, com risco de prescrição dos respectivos créditos;
- e) elevado grau de cancelamento ou redução de valor de multas, em nível administrativo;
- f) perda de receitas em face de multas não recolhidas, com a consequente redução da eficácia da ação de controle governamental, fato

verificado na maioria das entidades e órgãos analisados.

Em seu voto, o Relator do Acórdão que nos é dado conhecer, Ministro Raimundo Carreiro, assim sintetizou as determinações monitoradas:

- levantamento e identificação das pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob responsabilidade da unidade fiscalizada, providenciando a devida inscrição (subitem 9.1.1 do Ac. 1817/2010-P);
- levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução), com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional (subitem 9.1.2 do Ac. 1817/2010-P);
- quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009 (subitem 9.1.3 do Ac. 1817/2010-P);
- esclarecimentos sobre as possíveis causas das falhas e deficiências associadas às questões constantes nos subitens anteriores (subitem 9.1.4 do Ac 1817/2010-P);
- verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo

percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009 (subitem 9.2 do Ac. 1817/2010-P), bem como os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, incluindo as conclusões e as providências adotadas em virtude da presente determinação.

No que tange às inscrições de responsáveis no Cadin, o monitoramento evidenciou que as determinações foram adequadamente atendidas por todas as entidades demandadas, assim como as relativas ao risco de prescrição de multas.

Quanto às multas canceladas ou suspensas, chamaram a atenção do Tribunal os elevados percentuais de suspensão ou cancelamento de multas aplicadas pelas unidades fiscalizadas. Os casos mais significativos foram relacionados no Voto do Ministro Carreiro:

- Anac, com cancelamento superior a 66%, em 2008, e a 40%, em 2009;
- Ancine, com anulação de 71,59% dos montantes financeiros aplicados entre 2005 e 2009;
- ANS, com suspensão de cerca de 69% dos valores de multas aplicadas no período analisado;
- Anvisa, com mais de 43% de casos de cancelamento entre 2005 e 2009;
- Bacen, com cancelamento superior a 66% do montante financeiro associado às multas, e suspensões em montante financeiro superior a 50% do total aplicado, nos exercícios de 2008 a 2010;
- CVM, com 75,29% do montante financeiro relativo às multas aplicadas entre 2005 e 2009 sob suspensão; e
- Susep, em que o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência

Privada Aberta e de Capitalização (CRSNSP) revisa, em segunda instâncias, os recursos contra penalidades aplicadas pela entidade, alcançando índice de reversão de multas em torno de 60%, em 2005 e 2006.

Segundo o Tribunal, além da “aplicação inadequada de multas pela fiscalização, seja em termos de procedimentos adotados ou valores estipulados, ou, ainda, as instâncias que julgam o contencioso administrativo podem não estar se mostrando aptas a manter as penalidades corretamente aplicadas pela fiscalização”, o cancelamento ou suspensão de multas decorre de outros inúmeros fatores, dos quais destaca:

- mudanças nas normas que fundamentam as apenações, como no caso do Banco Central, em face da edição da Lei 11.196/2005 e da Circular Bacen 3.308/2006, que implicaram redução expressiva nas multas sobre operações de importação, principalmente no exercício de 2005;
- julgamento de recursos administrativos por outros órgãos, o que retira da entidade sancionadora o poder de manter as sanções; tal situação foi igualmente citada pelo Banco Central, em que os recursos contra as multas por ele aplicadas são julgados pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão do Ministério da Fazenda; situação semelhante ocorreu também na Susep, em que o CRSNSP reverteu mais da metade das multas aplicadas no biênio 2005/6;
- herança de estoques antigos de multas com vícios de origem, como no caso da Anac, que herdou mais de 20 mil processos do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, entre os quais havia expressivo percentual que precisou ser anulado;

- suspensão de processos por determinação judicial, conforme citado pela Aneel, com 84 casos.

Em acréscimo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), unidade da Corte responsável pelo trabalho técnico realizado, e o Ministro-Relator alinharam outras questões que contribuem para a ineficiência na aplicação das sanções pecuniárias: *i)* normas e procedimentos administrativos que dificultam a arrecadação, como número excessivo de instâncias recursais e prazos dilatados entre as etapas de cobrança; *ii)* níveis elevados de multas suspensas ou canceladas em instâncias administrativas, integrantes ou não das estruturas hierárquicas das entidades de fiscalização; *iii)* suspensão da exigibilidade dos créditos por força de decisões judiciais; *iv)* alterações frequentes na legislação, resultando na necessidade de reformular aspectos procedimentais, na extinção de multas ou na redução dos valores monetários associados às penalidades; *v)* insuficiência de recursos das entidades para fazer frente ao volume de penalidades aplicadas, considerando-se aspectos como quantitativo de pessoal com qualificação adequada e sistemas informatizados para registro e controle da cobrança administrativa; *vi)* divergências na interpretação de normativos (Ancine); *vii)* equívocos da fiscalização na imputação de infrações (Aneel, Anvisa e Ibama); *viii)* superveniência de normas mais benéficas que retroagem in bonam partem excluindo multas pretéritas (Aneel); *ix)* substituição de multas por termos de compromisso e ajuste de conduta e desconto em caso de desistência de recurso (ANS); e *x)* valores das multas elevados, o que reduz o índice de pagamento voluntário; efeito suspensivo conferido aos recursos administrativos; dificuldades relacionadas à execução fiscal, como a de localizar o devedor e de existir patrimônio livre para quitação dos débitos (CVM).

Afortunadamente, nem tudo são mazelas. Também foram identificadas melhorias para a gestão da arrecadação de multas. A Semag analisou as respostas das treze entidades que apresentaram os menores índices de arrecadação de multas administrativas. As boas práticas evidenciadas consideradas mais relevantes, e que devem ser disseminadas, foram:

- Anac: edição de normativos; implantação de sistema informatizado

de gestão de crédito (Sigec), passando a informar no sítio da Anac na Internet a situação dos entes regulados; início da inscrição de devedores em Dívida Ativa e no Cadin; resultados: crescimento de 802,4 na arrecadação de multas entre 2007 e 2009; também foram aprimorados procedimentos internos e de intercâmbio de informações para subsidiar as fiscalizações, com vistas a melhorar a consistência e a efetividade dos autos de infração;

- Ancine: nova sistemática de parcelamento de débitos criada na Lei 11.941/2009; informação aos fiscalizados sobre os acréscimos moratórios e os impactos da inscrição no Cadin em caso de inadimplência; revisão dos sistemas e métodos de apuração de créditos para inscrição em dívida ativa, iniciada em novembro de 2009;
- ANP: aumento do número de servidores concursados; aprimoramento da gestão administrativa e do fluxo de atividades; investimentos na gestão de processos; relatórios mensais de acompanhamento dos setores financeiro e de Dívida Ativa; sistema informatizado para acompanhamento processual e de cobrança de créditos (Gestão de Crédito e Obrigações - GCO);
- ANS: aperfeiçoamento de normas internas; grupo de trabalho com enfoque nas questões relacionadas a apuração de infrações, aplicação de sanções e cobrança de multas, gerando a identificação de processos prescritos, encaminhados à Corregedoria; priorização de processos antigos; saneamento do Sistema Integrado de Fiscalização (SIF); instituição do

Programa de Fiscalização “Olho Vivo”; melhorias nos fluxos internos de processos; investimentos na qualificação gerencial da entidade;

- Antaq: sistema de cobrança administrativa, atuando previamente à execução judicial, com notificações e interpelações por meio telefônico e eletrônico; busca de convênios para registro das dívidas em Cartório de Protesto e inscrição de devedores na Serasa, com o objetivo de melhorar a cobrança dos créditos decorrentes de multas;
- ANTT: terceirização da conferência de documentos em processos administrativos para inscrição em Dívida Ativa; aumento do quantitativo de pessoal e da capacidade de sua estrutura, visando a aumentar a eficiência da cobrança e da arrecadação das multas;
- Bacen: Projeto Estratégico Recuperação de Créditos, iniciado em 2006; Sistema de Gerenciamento de Multas (SGM), implementado em 2007; Projeto Estratégico Saneamento do Universo Fiscalizável, de 2010; incremento do quadro de procuradores do Banco, com 100 novos cargos; Resolução CMN 3.883/2010, aprimorando a disciplina de sanções administrativas
- Cade: projeto “Advogado Responsável”, implantado em 2006, voltado ao aprimoramento da capacidade de arrecadação de suas multas, gerando novas rotinas de trabalho e metas para a atuação de cobrança e arrecadação;
- CVM: informatização de rotinas manuais; ampliação do quadro de servidores; convênios para a recuperação de créditos; sistema

integrado de controle da arrecadação, com o propósito de otimizar as fases administrativas da cobrança e seu prosseguimento em âmbito judicial.

- Ibama: edição de normas aprimorando o processo de cobrança administrativa de autos de infração, reduzindo instâncias recursais e criando equipes técnicas nas Superintendências e Gerências Regionais para absorver atividades das Procuradorias Federais nos Estados, no que se refere à instrução dos autos de infração e análise de defesas/recursos; previsão de Auto de Infração Eletrônico (licitação do sistema informatizado em andamento); aperfeiçoamento dos recursos de TI; Processo Administrativo Eletrônico de Apuração de Infrações Ambientais (E-Proc), em fase de desenvolvimento; tratativas com o MPOG para aumento do número de vagas de cargos efetivos e realização de concurso público;
- Susep: padronização e melhoria da qualidade da instrução processual relativa à aplicação e cobrança de multas; aperfeiçoamento de sistemas informatizados; revalidação das bases de dados do controle de processos e do sistema de penalidades.

O Tribunal concluiu que o teor das respostas obtidas continua a exigir o acompanhamento por sua parte sobre a implantação das medidas e dos resultados alcançados. A matéria deverá ser acompanhada pela Corte também por meio dos relatórios anuais de gestão das entidades envolvidas. Nesse sentido, no item 9.6 do *decisum*, foi determinado a diversos dos órgãos e entidades monitoradas que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações:

9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-

1817/2010-P);

9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P);

9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P);

9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P);

9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;

Outra questão enfrentada foi a quem compete inscrever no Cadin os devedores inadimplentes em relação a multas aplicadas pelo TCU. A Decisão Normativa TCU nº 45, de 2002, editada com amparo no art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992, impõe essa atribuição à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que não tem dado cumprimento ao encargo, com apoio em orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CDA), segundo a qual o órgão não teria tal competência.

A Semag, unidade técnica do TCU, estudou a matéria e concluiu pela necessidade de reformulação da referida decisão normativa, de modo a atribuir, doravante, à Advocacia-Geral da União (AGU) a incumbência de registrar no Cadin os inadimplentes por multas aplicadas pelo TCU. Essa conclusão assenta-se, basicamente, nas seguintes premissas:

- a AGU é o órgão responsável pela execução judicial dos créditos correspondentes às multas aplicadas pelo TCU, porquanto esses valores constituem créditos da União;
- ainda que se admitisse a possibilidade de o TCU proceder aos registros no Cadin, o cumprimento dos prazos definidos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei

- 10.522/2002 – que, somados, totalizam 90 (noventa) dias entre a notificação do devedor e o ato de inscrição – retardaria em muito a constituição do processo administrativo de cobrança executiva destinado à AGU, o qual, na prática, tem demandado tempo muito menor;
- conforme registrado pela Semag, a AGU, consultada neste processo, manifestou-se favoravelmente a essa proposta, mediante o Parecer 036/2011/RDA/DPP/PGU/AGU (doc. 179), de 16/5/2011, desde que estabelecida uma regra de transição, para que não tenha de suportar todo o passivo de lançamentos pendentes de registro (subitem 3.25 do Relatório);
 - a STN também manifestou-se nos autos, concordando com a solução proposta pela Semag, “aquiescendo com sua responsabilidade sob o estoque pendente de inscrição, com a posterior assunção da atribuição pela AGU” (subitem 3.27 do Relatório).

No Acórdão submetido a esta CRA, o Tribunal determina à sua Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sessão em que foi exarado, elabore e submeta à Presidência do Tribunal, “anteprojeto de decisão normativa para alteração na DN TCU 45/02, de forma a atribuir à Advocacia-Geral da União a competência para inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), dos devedores inadimplentes em relação às multas aplicadas pelo TCU, o qual deverá ser instruído e apreciado em caráter de urgência” (item 9.2).

Por fim, foram também relacionadas medidas para aprimoramento do Cadin. Determinou-se ao Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil que informem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência do Acórdão, as providências adotadas com vistas ao aprimoramento do Cadin, inclusive quanto à proposta de alteração de leis e normativos aplicáveis

(item 9.4). Outrossim, no item 9.5, recomendou-se à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que avaliem a viabilidade jurídica e operacional de integrar o Cadin ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

II – ANÁLISE

Preocupa-nos sobremaneira as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas. A falta de efetividade na aplicação de sanções e na recuperação de valores estimula o descaso para com a lei e dá o péssimo sinal para a sociedade de que compensa agir em prejuízo ao bem público e aos interesses da coletividade.

Aplicar sanções sem vê-las materialmente aplicadas é um desrespeito com o cidadão probo, correto e honesto.

Pelo que informa o TCU, algo já foi feito, mas muito ainda é preciso fazer para aperfeiçoar a gestão da arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais, notadamente no que toca a conferir mais efetividade a esse trabalho. É preciso sistematizar e uniformizar metodologias, assim como promover ajustes na legislação. Adiantamos que os acertos no ordenamento jurídico julgados necessários pela Corte de Contas ou versão sobre matéria de iniciativa reservada do Presidente da República ou estão no campo do exercício, por esse mandatário, do poder regulamentar. Por essas razões, abstermo-nos de sugerir a proposição de medida legislativa pertinente.

Quanto ao último ponto tratado no parágrafo anterior, consoante informa o TCU, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional comprometeram-se a atuar na elaboração de proposta de lei ou de medida provisória contemplando as alterações necessárias na Lei nº 10.522, de 2002, de forma viabilizar as alterações na responsabilidade pela gestão e normatização do sistema do Cadin. Por esse motivo, julgo conveniente propor, com fulcro no § 2º do art. 50 da Lei da República, a aprovação de requerimentos de informação para nos inteirar do andamento da atuação prometida.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 18, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham, bem como que, com espeque no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, sejam encaminhados os seguintes requerimentos de informação:

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Presidente do Banco Central do Brasil informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

REQUERIMENTO CRA Nº , DE 2012

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro, no âmbito da Comissão Agricultura e Reforma Agrária, sejam solicitadas ao Advogado-Geral da União informações acerca das providências adotadas para dar cumprimento à determinação feita pelo Tribunal de Contas da União no item 9.4 do Acórdão nº 482/2012-TCU-Plenário.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL, Relator

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador IVO CASSOL, Relator